Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00039/2024	02/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.210 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
02/05/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 9210, DE 02 DE maio DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2025, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da Administração Pública Estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

- Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo II: Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo IV: Relação dos Quadros Orçamentários.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos_____de_____de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
VISTO
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual;
VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
VII - as disposições finais.
Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
I - Anexo de Metas e Prioridades;
II -Anexo de Metas Fiscais;
III - Anexo de Riscos Fiscais;
IV - Relação dos Quadros Orçamentários

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual nº 18.662, de 27 dezembro de 2023, Lei do Plano Plurianual 2024- 2027.
§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 04 VISTO PROTOCOLO

§ 2º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual (PPA) que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
§ 3º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.
§ 4º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.
§ 5º As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2025, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.
§ 6º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4º do art. 13 da Lei Estadual nº 18.662, de 27 dezembro de 2023.
§ 7º Para efeito de análise das metas físicas evidenciadas no Anexo I desta Lei, que porventura apresentem baixa execução no ano, deverão ser consideradas as informações do período de referência cadastradas pelos órgãos e entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação (Sima).
§ 8º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo em seu sítio eletrônico.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.
§ 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.
§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
VISTO
PROTOCOLO

I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;
II - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
VI - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
VII - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;
VIII - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;
IX - interveniente - o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;
X - descentralização de créditos orçamentários - transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;
XI - inadimplente - o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.
§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
VISTO
PROTOCOLO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos, de:
I - texto da Lei;
II - quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
III - demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;
IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;
V - relação das ações orçamentárias.
§ 1º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:
I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
II - demonstrativo segundo a natureza da receita por entidade da Administração Indireta;
III - demonstrativo consolidado da receita e da despesa, por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta;
IV - demonstrativo próprio dos fundos especiais e seus planos de aplicação.
§ 2º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.
Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:
I - esfera orçamentária;
II - classificação institucional;
III - classificação funcional;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
VISTO
PROTOCOLO

IV – classificação programática - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
V – regionalização;
VI - classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
VII - fontes de recursos - fontes e detalhamentos;
VIII - identificador de uso;
IX - classificação da ação;
X - identificador de resultado primário - RP; e
XI - balancete orçamentário e financeiro.
§ 1° A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:
I - FIS - Orçamento Fiscal;
II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
III - INV - Orçamento de Investimento.
§ 2° A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.
§ 3° A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 4° A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
§ 5° As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.
§ 6° Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:
I - Pessoal e Encargos Sociais –1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.
§ 7° A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:
I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.
§ 8° A especificação da modalidade de que trata o § 7° será identificada por código próprio, com as seguintes características:
I - Transferências à União (MA 20);

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de julho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 08
VISTO
PROTOCOLO

II - Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
III - Transferências a Municípios (MA 40);
IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);
IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
X - Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio (MA 71);
XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
XII - Transferências ao Exterior (MA 80);
XIII - Aplicações Diretas (MA 90);
XIV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
XV - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);
XVI- Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).
§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.
§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.
§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:
I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;
II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;
III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;
VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;
VIII - contrapartida de convênios – 7.
§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:
I - financeira (RP 00);
II - primária obrigatória (RP 01);
III - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 04);

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 09
VISTO
PROTOCOLO

IV - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 05);
V - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas (RP 06);
VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial (RP 07);
VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica (RP 08).
§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.
§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".
§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.
§ 16. O identificador de Resultado Primário - RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.
§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverão adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2025 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.
§ 1° Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.
§ 2° Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:
I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
IV - pagamento de precatórios judiciários;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
VISTO
PROTOCOLO

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput,* ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14. 133, de 1º de abril de 2021).
§ 1º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos, que compõem o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.
§ 2º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.
§ 3º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.
Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 11 VISTO PROTOCOLO

ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I - previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II - detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV - canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V - demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI - prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 12 VISTO PROTOCOLO

§ 6º Será disponibilizado, no Portal da Transparência, ainda:
I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;
II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
§ 7º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:
I - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;
II - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;
III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;
IV - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;
V - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;
VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1º Consoante o Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2º O controle de custos segue o estabelecido no § 1º deste artigo e na Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 13
VISTO
PROTOCOLO

Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados - GTR, conforme o Decreto citado no § 1º deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2025.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2025, o con-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 44
VISTO
PROTOCOLO

junto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2024, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2024, podendo ser corrigidas para preços de 2025 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme informação atualizada pelo IPECE e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1° Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 2° Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2024, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3° O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o caput poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme discriminado no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1° Os parâmetros macroeconômicos de que trata o *caput* poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2° As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2025, conforme o Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 15 VISTO PROTOCOLO

V - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;
VI - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno;
VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e que não tenha sido recomendada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo;
VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.
Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos VI e VII, poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.
Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:
I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
a) os projetos em andamento;
b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;
II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;
III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.
§ 1° Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 46
VISTO
PROTOCOLO

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.
§ 3º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei nº 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2025, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§§ 1º, 2º e 3º e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2024.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 17
VISTO
PROTOCOLO

bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III
Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2(duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:
I - para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
II - para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).
§ 1° O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II,
§ 2° O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.
§ 3° As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 4° As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.
§ 5° As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.
§ 6° Se a alteração proposta na forma do § 5º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.
§ 7° Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.
§ 8° Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.
§ 9° Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.
§ 10 – A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 5 dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 19 VISTO PROTOCOLO

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do projeto de lei Orçamentária Anual de 2025, não se submeterão as regras contidas nos artigos 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:
I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;
II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.
Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;
II - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora ou com o PPA 2024-2027;
III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2025, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.
§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.
§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.
§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.
§ 4º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
VISTO
PROTOCOLO

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:
I - a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;
II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;
III - a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;
IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;
V – inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.
Parágrafo único: A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias e nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.
Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:
I - a modalidade de aplicação;
II - o elemento de despesa;
III - o identificador de uso – Iduso;
IV – o identificador de Resultado Primário (RP);
V – a região.
Parágrafo Único: O Identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do caput somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretária da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
VISTO
PROTOCOLO

§ 1° As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.
§ 2° As alterações de que trata o caput deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3°, inciso IV da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
IV - da Contribuição Patronal;
V - de outras receitas do Tesouro Estadual;
VI - de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.
VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1° e 136, todos da Constituição Estadual e art. 134, § 2° da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:
I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;
II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.
Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ca.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 21
VISTO
PROTOCOLO

correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2024, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1° O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2° Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3°, inciso II da Constituição Estadual.
Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.
§ 1° Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.
§ 2° A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e me-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 22
VISTO
PROTOCOLO

tas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal, na Internet, na página da Seplag.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes e de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 23 VISTO PROTOCOLO

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.
§ 5º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4º do caput deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.
§ 7º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:
I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:
a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
b) realização de chamamento público;
c) aprovação de plano de trabalho.
II - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil que:
a) não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 25
VISTO
PROTOCOLO

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange a divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790/99, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei nº 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 25
VISTO
PROTOCOLO

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 12.781/97 e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II - aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III - designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV - atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V - adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI - definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII - estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3º Os relatórios de que trata o § 2º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 26
VISTO
PROTOCOLO

Seção XI
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1° Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2° As transferências de que trata o §1° serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3° Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2°, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4° Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei.

Seção XII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n° 119/12 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II - entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika e Febre Chikungunya e Covid-19;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls 17 VISTO PROTOCOLO

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.
§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.
§ 2º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.
Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "d" do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:
I - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;
II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;
III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 9 de março de 2021 alterada pela Lei Complementar nº 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180/18, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.
Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.
§ 1º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.
§ 2º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizada pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 28
VISTO
PROTOCOLO

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso a Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica;

§ 3º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada;

§ 4º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 29
VISTO
PROTOCOLO

§ 5º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2024, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2023, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:
I - aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;
II - aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;
III - aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.
§ 6º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.
§ 1º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.
§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:
I - empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 12 de maio de 2011;
II - empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
III - empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;
IV - empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2º do art. 67 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2024, em especial:
I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 30
VISTO
PROTOCOLO

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;
III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.
§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
II - continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
IV - promoção da educação tributária;
V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;
VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;
VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
IX - modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;
X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;
XII - fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;
XIII - concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;
XIV - acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.
§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 31
VISTO
PROTOCOLO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2024, podendo ser corrigida para preços de 2025, com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2024 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II - a atualização para 2025 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 95 desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, até 30 de julho de 2024, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 32
VISTO
PROTOCOLO

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário - Previd;
II - com servidores requisitados.
Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.
Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.
§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:
I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;
III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
IV - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
V - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
VI - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
VII - 319013 - Obrigações Patronais;
VIII - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
IX - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
X - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.
§ 2º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 33
VISTO
PROTOCOLO

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:
I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
III - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.
§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.
§ 5º As despesas da folha complementar do exercício de 2025 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2025, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.
§ 6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5º deste artigo.
§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2024, com base na situação vigente em 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.
Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 37, inciso II e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;
II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;
III - for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2025, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 34
VISTO
PROTOCOLO

Art. 80. Para atendimento do § 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n° 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução n° 3.408, de 1° de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002 e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1° A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) reestruturação da dívida pública estadual.

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2° A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I - os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II - a previsão do serviço da dívida para 2025, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3° As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2025, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I - o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II - a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4° Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados de:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 35
VISTO
PROTOCOLO

I – o escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;
II – o resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;
III – o demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;
IV – o demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;
V – a cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;
VI – a análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1° A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.
§ 2° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – possuir certificado de utilidade pública, no âmbito do Estado do Ceará;
III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;
IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei nº 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 33.605, de 22 de maio de 2020.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I - o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 36
VISTO
PROTOCOLO

II - os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;
III - informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;
IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;
V - informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;
VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;
VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso, com o número do correspondente processo;
VIII - informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.
§ 1º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025.
§ 2º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.
§ 3º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.
§ 4º As informações de que trata o § 3º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.
§ 5º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.
§ 6º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.
§ 7º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9º desta Lei, e atenderá a:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 37
VISTO
PROTOCOLO

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:
a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
c) outras demandas judiciais contra o Estado;
d) lides de ordem tributária e previdenciária;
e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;
g) operações de aval e garantia, fundos e outros.
II - situações de emergência e calamidades públicas.
Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.
§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, do Fundo Previdenciário – PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP;
III - pagamento do serviço da dívida estadual;
IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2025 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Le-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 38
VISTO
PROTOCOLO

gislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:
I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;
II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.
Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap.
Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:
I - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
II - autorização em lei específica.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de julho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 39
VISTO
PROTOCOLO

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2025, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional nº 102, de 03 de dezembro de 2020, equivalente a:
I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2024; ou
II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2024.
Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 70 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2025, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta lei.
§ 1° Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.
§ 2° Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.
§ 1° Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública, que justifiquem a redução do investimento no interior.
§ 2°. Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.
Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.007, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 40
VISTO
PROTOCOLO

Art. 100. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 101. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 102. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 103. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 104. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.
Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ca.gov.br/validar-documento e informe o código 8AE7-7AAA-CCC0-3ECD.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 44
VISTO
PROTOCOLO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	336

Objetivo Específico

111.2 - Garantir o acesso aos serviços públicos, por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	10

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.1 - Reduzir o déficit habitacional rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	170

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TÍTULO OFERTADO (Unidade)	SIM	8.115

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Objetivo Específico

113.1 - Reduzir o déficit habitacional rural, quantitativo e qualitativo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	322

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024 às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 42
VISTO
PROTOCOLO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo Específico

122.1 - Proteger indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	150.000

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/04/2024, às 08:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 43
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Especifico / Entrega

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Especifico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	650

Objetivo Especifico

131.2 - Promover a cidadania, a acessibilidade e a diversidade cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	4

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 44
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	7.970
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	54

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso e permanência, melhoria na aprendizagem, e elevação de escolaridade para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e privadas de liberdade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	3.008
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	51.075
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	249

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.1 - Proporcionar qualidade e equidade nos processos de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento das crianças da educação infantil.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	75

Objetivo Específico

142.2 - Universalizar a oferta do ensino em tempo integral para o ensino fundamental.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	310.970

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024 às 16:48 (horário oficial do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 115
VISTO
PROTOCOLO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	NÃO	46038
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	1027
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	6

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.1 - Promover o ensino e a aprendizagem na rede pública estadual de ensino médio, com oferta curricular de qualidade e contextualizada com as realidades regionais e internacionais, com as relações étnico-raciais, com a educação científica, o mundo do trabalho, o protagonismo, o empreendedorismo, a educação socioemocional e a socioambiental, a arte, a cultura e a avaliação em contexto amplo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	28852
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	182709

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	225

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	82

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES, em 30/04/2024 às 16:48, hora local do Estado (Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 46
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	35
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	81

Objetivo Específico

151.2 - Demonstrar o potencial transformador do Esporte na vida das pessoas, garantindo uma iniciação esportiva de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	SIM	6.000

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:08 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 47
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	SIM	2

Programa

165 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E DA CIDADANIA

Objetivo Específico

165.2 - Promover a socialização, integração e superação de desigualdades sociais, por meio de atividades de esporte e lazer.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PESSOA BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	2400

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.1 - Combater a violência contra a mulher, pela ampliação da rede de proteção e atendimento.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CASA DA MULHER ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	3
SALA LILÁS IMPLANTADA (Unidade)	SIM	10

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024 às 16:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 48
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	293.661
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	31
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	40

Programa

172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Objetivo Específico

172.1 - Fortalecer a regionalização das ações e dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e Saúde do trabalhador, para proteção da Saúde da população.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	3

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 49
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	SIM	2.308.655
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	24.000.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	43.057

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	10
DELEGACIA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	7
NÚCLEO DE PERÍCIA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

196.2 - Prevenir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DA MULHER IMPLANTADA (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	3.053

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 50
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Especifico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Especifico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1500
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	54377
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	731

Tema

2.2 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

222 - INOVA CEARÁ

Objetivo Especifico

222.1 - Estimular o desenvolvimento econômico baseado na inovação, pelo surgimento, expansão e consolidação de empreendimentos inovadores e startups, alinhados às potencialidades regionais do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO APOIADO (Unidade)	NÃO	606

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 51
VISTO
PROTOCOLO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO ATENDIDO (Unidade)	NÃO	21.368

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	24.500
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	59.708

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	27

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MOLAES em 10/04/2024, às 13:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 52
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

Objetivo Específico

252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
RODOVIA ESTRUTURADA (quilômetro)	SIM	62
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	311
AEROPORTO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	1

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 53
VISTO
PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Especifico / Entrega

Eixo

3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Especifico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	20

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Especifico

321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	7
RENDA DO SOL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	77

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES, em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls 54 VISTO PROTOCOLO

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.3 - MEIO AMBIENTE

Programa

331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Objetivo Específico

331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	NÃO	1.024

Programa

332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL

Objetivo Específico

332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	50.000

Tema

3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Objetivo Específico

342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Unidade)	NÃO	5
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	NÃO	13
MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	38

Objetivo Específico

342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
POÇO INSTALADO (Unidade)	SIM	15

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 10:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 55
VISTO
PROTOCOLO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.5 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Objetivo Específico

351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	11

Objetivo Específico

351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	12

Programa

352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Objetivo Específico

352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	52
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTRUTURADO (Unidade)	SIM	7

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 014A-E69D-0D4C-0FD5.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 36
VISTO
PROTOCOLO

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

(Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual a estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do *World Economic Outlook Update* de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, onde se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6%, em 2023, para 1,7%, em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somado a desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo, tanto a economia americana, quanto as principais economias europeias vêm adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, no qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, são ingredientes que dificultam a redução inflacionaria, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023, para 5,9%, em 2024 e 4,5 % em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, onde a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025, encontram-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 57
VISTO
PROTOCOLO

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referente aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, exportações e consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19, ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é previsto uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%).

Em relação a Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4%, enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, onde a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2%, enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global, quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021, para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), somado a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico, com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, no qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais, são elementos que limitará o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 58
VISTO
PROTOCOLO

elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas, como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura).

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,09%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. Na atividade de Construção Civil, que deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados, nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina. Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos, com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e ingressando em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento do setor para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no comportamento de redução da taxa básicas de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante a redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de novas lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo a geração e a manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará Sem Fome, que deve ampliar ainda mais a

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 54
VISTO
PROTOCOLO

transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2024 – 2027, taxas de crescimento do PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2025 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (R$ Milhões a preços de mercado)	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.
OBS: Os valores do PIB para o período 2024-2027 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 35,3 bilhões.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 60 VISTO PROTOCOLO

No que tange as Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até o final de 2027. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento - CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 - 2027.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027), principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como por exemplo: Hospitais, Escolas de Tempo Integral, além de Unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2025 a 2027, um montante de R$ 9,9 bilhões destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2025 a 2027 recursos na ordem de R$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir acesse o site https://sutil.sefaz.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 61
VISTO
PROTOCOLO

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água - Malha D'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário - UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; na reforma e implantação de hospitais e escolas, além do aparelhamento e modernização da segurança pública estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de proteção social como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará Sem Fome), Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria nº. 699, de 07 de julho de 2023, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acessa o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 62
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

LRF, art. 4º, parágrafo 1º — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 101
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.053.071	36.762.700	15,25%	110,83%	39.858.190	37.204.452	15,11%	109,83%	41.014.047	36.988.746	14,59%	106,43%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	33.701.217	14,00%	101,63%	36.554.557	34.382.131	13,99%	101,53%	39.095.941	35.258.892	14,00%	101,42%
Receitas Primárias Correntes	34.599.252	33.425.999	13,89%	100,80%	36.554.564	34.120.780	13,89%	100,79%	38.804.938	34.986.449	13,99%	100,77%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.255.656	15.704.430	6,53%	47,33%	17.187.344	16.043.020	6,53%	47,43%	18.139.143	16.358.887	6,53%	47,13%
Transferências Correntes	15.986.509	15.444.797	6,41%	46,53%	17.102.389	15.963.730	6,53%	47,13%	18.301.927	16.505.597	6,53%	47,53%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.356.687	2.276.772	0,95%	6,86%	2.264.821	2.114.030	0,86%	6,24%	2.363.988	2.131.976	0,85%	6,13%
Receitas Primárias de Capital	284.879	275.218	0,11%	0,83%	279.994	261.352	0,11%	0,83%	291.003	262.442	0,10%	0,84%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.141.625	37.814.344	15,73%	114,03%	40.862.791	38.287.587	15,57%	112,83%	42.095.525	37.962.175	15,05%	109,23%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.855.779	34.637.986	14,42%	104,43%	37.598.435	35.090.484	14,29%	103,49%	38.548.276	34.760.468	13,82%	100,03%
Despesas Primárias Correntes	31.637.331	30.564.517	12,71%	92,13%	33.110.743	30.906.247	12,53%	91,12%	34.618.041	31.220.473	12,43%	89,83%
Pessoal e Encargos Sociais	18.497.817	17.870.657	7,44%	53,90%	19.521.502	18.222.050	7,42%	53,53%	20.611.187	18.588.314	7,42%	53,59%
Outras Despesas Correntes	13.139.414	12.695.859	5,47%	38,23%	13.589.241	12.684.196	5,19%	37,49%	14.006.855	12.632.160	5,08%	36,39%
Despesas Primárias de Capital	3.099.797	2.994.684	1,29%	9,03%	3.379.014	3.154.041	1,38%	9,33%	2.813.561	2.537.426	1,09%	7,30%
Reserva de Contingência	28.094	27.141	0,09%	0,13%	29.077	27.141	0,09%	0,13%	30.095	27.141	0,09%	0,13%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.088.557	1.051.644	0,49%	3,29%	1.074.601	1.003.055	0,49%	3,09%	1.081.579	975.428	0,49%	2,87%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,49%	9,83%	3.519.232	3.284.924	1,33%	9,73%	3.673.845	3.313.278	1,33%	9,53%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.293.621	3.179.037	1,33%	9,63%	3.433.572	3.204.967	1,33%	9,53%	3.585.187	3.235.321	1,33%	9,33%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,49%	9,83%	3.519.232	3.284.924	1,33%	9,73%	3.673.845	3.313.278	1,33%	9,53%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	3.258.994	1,49%	9,83%	3.519.232	3.284.924	1,33%	9,73%	3.673.845	3.313.278	1,33%	9,53%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(969.649)	(936.769)	-0,43%	-2,83%	(758.878)	(708.352)	-0,30%	-2,19%	552.664	498.423	0,20%	1,43%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.052.412)	(1.016.725)	-0,46%	-3,13%	(844.538)	(788.309)	-0,33%	-2,33%	464.006	418.467	0,29%	1,20%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	652.972	630.930	0,29%	1,90%	692.274	646.183	0,28%	1,90%	733.950	661.917	0,28%	1,90%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.140.037	1.101.379	0,50%	3,33%	1.346.810	1.257.140	0,55%	3,70%	1.455.187	1.312.368	0,55%	3,80%
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	21.653.226	9,09%	65,39%	23.792.272	22.208.194	9,09%	65,53%	24.573.987	22.162.187	9,89%	63,79%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.218.275	16.634.408	6,99%	50,19%	19.726.939	18.413.529	7,53%	54,33%	21.562.710	19.446.450	7,79%	55,95%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.769.351)	(4.607.824)	-1,93%	-13,91%	(2.508.665)	(2.341.659)	-0,96%	-6,91%	(1.838.771)	(1.655.601)	-0,73%	-4,74%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ, 15/04/2024, 16h

R$ 1.000

PARÂMETROS	2025	2026	2027
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	249.604.466	264.721.635	280.096.820
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	34.336.199	36.297.376	38.551.962

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sutile.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 63
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação (c)/(a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.731.974	14,38%	99,45%	34.398.921	15,58%	107,81%	2.666.947	8,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.929.719	13,56%	93,80%	31.873.794	14,44%	99,89%	1.944.075	6,50%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.899.922	13,09%	90,57%	34.141.220	15,47%	107,00%	5.241.298	18,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.578.720	14,31%	98,97%	31.371.054	14,21%	98,32%	-207.666	-0,66%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.989.186	1,35%	9,37%	-104.997	-3,39%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.064.183	1,39%	9,60%	2.912.116	1,32%	9,13%	-152.067	-4,96%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.649.000	-0,75%	-5,17%	502.740	0,23%	1,58%	2.151.740	-130,49%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.679.000	-0,76%	-5,26%	451.255	0,20%	1,41%	2.130.255	-126,88%
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.282.752	9,64%	66,70%	16.956.179	7,68%	53,14%	-4.326.573	-20,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.288.312	8,29%	57,32%	9.501.088	4,30%	29,78%	-8.787.224	-48,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-729.159	-0,38%	-2,60%	729.863	0,33%	2,29%	1.459.022	-185,29%

FONTE: Sistema SIAFE. Unidade Responsável CEPLA/COFIS/SECEX-Tesouro/SEFAZ, Data da emissão 20/03/2024 e hora de emissão 11:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

RS 1,00

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023
PIB nominal	207.270.000.000	220.734.766.608
Receita Corrente Líquida - RCL	29.487.556.713	31.907.382.438

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.cs.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 64
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2025

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.085.401	-0,2%	34.398.921	7,2%	38.503.737	11,9%	38.053.071	-1,2%	39.856.190	4,7%	41.014.047	2,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.347.614	0,2%	31.873.794	5,0%	33.506.567	5,1%	34.884.130	4,1%	36.834.557	5,6%	39.095.541	6,1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.661.157	9,9%	34.141.220	4,5%	39.564.382	15,9%	39.141.628	-1,1%	40.932.791	4,6%	42.095.626	2,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS (II)[2]	30.301.690	8,5%	31.371.054	3,5%	34.362.319	9,5%	35.853.779	4,3%	37.593.436	4,9%	38.543.276	2,5%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.857.420	6,4%	2.989.186	4,6%	3.318.573	11,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Receitas Primarias (COM FONTES RPPS) (III)	2.744.622	3,2%	2.912.116	6,1%	3.238.617	11,2%	3.290.621	1,6%	3.433.572	4,3%	3.585.187	4,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	45.924	-98,0%	502.740	994,7%	(855.731)	-270,2%	(969.649)	13,3%	(758.878)	-21,7%	552.664	-172,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	318.310	-88,3%	451.257	41,8%	(935.688)	-307,4%	(1.052.412)	12,5%	(844.536)	-19,8%	464.006	-154,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.568.895	-6,8%	16.956.179	-3,5%	18.622.370	9,8%	22.413.255	20,4%	23.792.272	6,2%	24.573.987	3,3%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.217.259	-8,0%	9.501.907	-7,0%	12.448.924	31,0%	17.218.275	38,3%	19.725.939	14,6%	21.562.710	9,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	715.352	-17,3%	(2.947.017)	-512,0%	(4.789.351)	61,8%	(2.508.663)	-47,4%	(1.825.771)	-26,8%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total	34.833.250	-5,7%	35.695.760	2,5%	38.503.737	7,9%	36.762.700	-4,5%	37.204.452	1,2%	36.988.746	-0,6%
Receitas Primárias (I)	32.946.636	-5,3%	33.075.436	0,4%	33.506.567	1,3%	33.701.217	0,6%	34.382.131	2,0%	35.258.692	2,6%
Depesa Total	35.456.315	3,9%	35.426.344	-0,1%	39.564.382	11,7%	37.614.344	-4,9%	38.207.567	1,6%	37.984.175	-0,6%
Despesas Primárias (II)	32.896.779	2,6%	32.553.743	-1,0%	34.362.319	5,6%	34.637.986	0,8%	35.090.484	1,3%	34.760.468	-0,9%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.102.135	0,5%	3.101.878	0,0%	3.318.573	7,0%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Receitas Primarias (COM FONTES RPPS) (III)	2.979.677	-2,4%	3.021.903	1,4%	3.238.617	7,2%	3.179.037	-1,8%	3.204.967	0,8%	3.233.321	0,9%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.683.953	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV	2.683.953	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	49.857	-100,0%	521.693	946,4%	(855.731)	-264,0%	(936.769)	9,5%	(708.352)	-24,4%	498.423	-170,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	345.571	-88,9%	468.270	35,5%	(935.688)	-299,8%	(1.016.725)	8,7%	(788.309)	-22,5%	418.467	-153,1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.073.527	-11,9%	17.595.427	-7,7%	18.622.370	5,8%	21.653.226	16,3%	22.208.194	2,6%	22.162.187	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.092.263	-13,1%	9.860.129	-11,1%	12.448.924	26,3%	16.634.408	33,6%	18.413.529	10,7%	19.446.450	5,6%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	939.405	4,1%	742.321	-21,0%	(2.947.017)	-497,0%	(4.607.624)	56,3%	(2.341.636)	-49,2%	(1.655.601)	-29,3%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação projetada para o período - IPCA	5,79%	4,62%	3,77%	3,51%	3,50%	3,50%
Fator de Multiplicação	1,086	1,036	1,000	1,035	1,071	1,109

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Nota 2: Para efeito de compatibilização dos Resultados Primários foram incluídas as despesas pagas com Restos a Pagar até 2023, bem como a previsão com Restos a Pagar para o período 2024 a 2027.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acessa o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 65
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	0,1%	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00
Reservas	590.085.664,5	1,2%	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	48.308.964.214,5	98,7%	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**48.928.454.283,9**	**100,00**	**44.665.916.396,8**	**100,00%**	**44.759.458.990,8**	**100,00%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00	-34.725.263	100,0%	-21.145.782	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-35.069.743,0	100%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-35.069.743**	**100,00**	**-34.725.263**	**100,0%**	**-21.145.782**	**100,0%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MOREIRA em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acessa o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1CB6-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 66
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.548.468,27	93.021,98	47.231.550,42
Alienação de Bens Móveis	9.548.468,27	8.121,98	17.767.679,64
Alienação de Bens Imóveis		84.900,00	29.463.870,78
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	794.037	66.567.977	351.991
DESPESAS DE CAPITAL	794.037	66.567.977	351.991
Investimentos	794.037,02	173.029,10	351.990,99
Inversões Financeiras		66.394.948,20	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) =((Ib – IIe) ÷IIIi)	2021 (i) = ((Ic – IIf) ÷ IIIj)
VALOR (III)	(10.840.944,64)	(19.595.395,89)	46.879.559,43

FONTE: SIGPR, SIAFE,CECOG, 03/04/2024

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir acesse o site https://validar.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1CB6-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 67
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

ANEXO - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	376.202.066,16	747.224.302,12	597.828.972,63
Receita de Contribuições dos Segurados	148.175.879,29	186.276.307,82	223.675.583,90
Ativo	105.789.257,89	139.791.343,09	175.549.202,72
Inativo	1.776.171,94	1.103.884,65	1.678.579,12
Pensionista	40.610.449,36	45.381.080,10	48.447.802,06
Receita de Contribuições Patronais	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Ativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.117.760,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.117.760,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	75.413,42	29.663,92	17.484,47
Outras Receitas Correntes	1.288.927,98	225.088.058,24	6.977.905,71
Compensação Financeira entre os Regimes	1.059.073,17	225.088.058,24	6.787.765,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	229.854,81	0,00	190.140,58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	376.202.066,16	747.224.302,12	597.828.972,63

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	511.946.038,89	484.707.531,78	565.377.182,49
Aposentadorias	10.032.270,36	9.145.937,36	13.441.557,40
Pensões por Morte	501.913.768,53	475.561.594,42	551.935.625,09
Outras Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	517.912.685,03	492.409.162,34	565.377.182,49

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	-141.710.618,87	254.815.139,78	32.451.790,14

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORCAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	102.848.485,00	278.399.552,00	157.810.983,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZACÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	1.217,47	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	779.932.916,55	999.005.858,42	136.291.406,19
Investimentos e Aplicações	345.740.684,61	338.221.454,34	1.390.579.158,84
Outro Bens e Direitos	1.174.148,16	6.265.368,51	14.473.018,78

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.cs.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls 68 VISTO PROTOCOLO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20	2.350.706.691,99
Receita de Contribuições dos Segurados	1.015.446.652,73	880.917.142,01	964.356.214,31
Ativo	705.371.073,71	630.521.022,88	692.050.907,01
Inativo	258.259.310,48	239.128.847,87	259.635.978,72
Pensionista	51.816.268,54	11.267.271,26	12.669.328,58
Receita de Contribuições Patronais	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Ativo	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	28.282.135,73	0,00	130.577.602,28
Compensação Financeira entre os Regimes	28.232.755,75	0,00	130.506.463,98
Demais Receitas Correntes [3]	49.379,98	0,00	71.138,30
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20	2.350.706.691,99

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	3.297.942.510,78	2.814.234.760,34	3.323.226.904,71
Aposentadorias	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39	3.133.409.434,49
Pensões por Morte	423.922.698,11	130.149.595,95	189.817.470,22
Outras Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.306.603.770,04	2.821.936.390,94	3.323.226.904,71

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	-996.520.304,36	-780.681.999,74	-972.520.212,72

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS[4]	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.121.453.474,50	1.082.977.370,36	969.875.971,66
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	275.894.103,72	264.245.307,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 69
VISTO
PROTOCOLO

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	14.272.077,45	22.768.736,61	24.831.870,77
Pessoal e Encargos Sociais	2.049.329,36	2.315.123,86	2.540.449,48
Demais Despesas Correntes	12.222.748,09	20.453.612,75	22.291.421,29
Despesas de Capital (XIV)	5.659,97	42.774,76	88.126,17
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	14.277.737,42	22.811.511,37	24.919.996,94

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	-815.456,21	2.052.618,07	15.730.082,94

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	34.837.331,85	37.056.742,54
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	166.731,70	385.931,02

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	-10.694.197,72	-10.620.567,73	0,00

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	159.283.341,52	532.202.077,17	573.873.950,68
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.513.920,71	26.366.079,35	60.166.570,83
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	29.626.269,84	14.617.659,58	32.193.353,24
Outras contribuições	277.858.715,05	0,00	7.693.881,89
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	523.282.247,12	573.185.816,10	673.927.756,64

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022	2023
Inatividade	534.038.484,66	619.033.712,37	677.477.584,39
Pensões	284.403.782,53	321.551.583,42	358.234.171,41
Outras Despesas	4.330.629,63	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	822.772.896,82	948.286.726,35	1.035.711.755,80

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	-299.490.649,70	-375.100.910,25	-361.783.999,16

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1CB6-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 70
VISTO
PROTOCOLO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	574.836.178,03	551.737.203,00	23.098.975,03	1.380.622.424,30
2024	1.167.949.662,37	543.790.574,63	624.159.087,74	2.004.781.512,04
2025	1.268.592.833,37	529.333.014,32	739.259.819,05	2.744.041.331,09
2026	1.393.217.289,27	515.474.764,36	877.742.524,91	3.621.783.856,00
2027	1.530.513.813,80	494.653.568,21	1.035.860.245,59	4.657.644.101,59
2028	1.608.867.131,65	474.678.197,72	1.134.188.933,93	5.791.833.035,51
2029	1.688.920.310,94	455.033.764,98	1.233.886.545,96	7.025.719.581,47
2030	1.775.571.803,95	439.093.950,58	1.336.477.853,38	8.362.197.434,85
2031	1.860.194.388,52	423.443.508,20	1.436.750.880,31	9.798.948.315,16
2032	1.957.993.824,28	409.094.691,72	1.548.899.132,56	11.347.847.447,72
2033	2.055.502.447,11	397.097.059,38	1.658.405.387,73	13.006.252.835,44
2034	2.147.774.153,92	404.366.349,83	1.743.407.804,10	14.749.660.639,54
2035	2.250.342.336,70	429.912.698,37	1.820.429.638,33	16.570.090.277,86
2036	2.352.792.151,31	443.052.354,67	1.909.739.796,63	18.479.830.074,50
2037	2.458.613.006,82	460.001.065,58	1.998.611.941,25	20.478.442.015,74
2038	2.566.852.834,73	478.122.840,05	2.088.729.994,68	22.567.172.010,43
2039	2.679.390.925,73	497.351.365,78	2.182.039.559,95	24.749.211.570,37
2040	2.793.577.705,00	529.615.942,44	2.263.961.762,56	27.013.173.332,93
2041	2.916.259.865,38	565.066.842,88	2.351.193.022,50	29.364.366.355,44
2042	3.036.969.338,56	603.723.956,62	2.433.245.381,95	31.797.611.737,38
2043	3.160.287.374,64	655.314.598,67	2.504.972.775,97	34.302.584.513,36
2044	3.290.462.744,49	711.529.362,49	2.578.933.382,01	36.881.517.895,36
2045	3.417.949.324,56	783.053.322,13	2.634.896.002,43	39.516.413.897,80
2046	3.550.196.235,66	863.390.071,16	2.686.806.164,50	42.203.220.062,30
2047	3.684.010.973,97	950.302.801,78	2.733.708.172,20	44.936.928.234,49
2048	3.779.636.891,41	1.037.443.449,40	2.742.193.442,00	47.679.121.676,50
2049	3.888.948.564,22	1.126.715.493,53	2.762.233.070,69	50.441.354.747,18
2050	4.043.242.444,50	1.209.701.173,73	2.833.541.270,77	53.274.896.017,95
2051	4.193.870.557,52	1.298.859.990,09	2.895.010.567,43	56.169.906.585,38
2052	4.355.750.562,71	1.381.982.835,83	2.973.767.726,88	59.143.674.312,26
2053	4.512.387.777,88	1.461.401.898,15	3.050.985.879,74	62.194.660.192,00
2054	4.670.460.269,63	1.546.196.309,92	3.124.263.959,71	65.318.924.151,71
2055	4.831.471.132,35	1.624.968.081,00	3.206.503.051,35	68.525.427.203,06
2056	4.994.894.858,39	1.703.705.863,12	3.291.188.995,27	71.816.616.198,33

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 71
VISTO
PROTOCOLO

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	5.162.662.487,68	1.781.272.498,07	3.381.389.989,61	75.198.006.187,94
2058	5.337.029.027,38	1.851.091.237,67	3.485.937.789,71	78.683.943.977,65
2059	5.512.484.609,78	1.922.068.534,84	3.590.416.074,94	82.274.360.052,59
2060	5.693.361.700,59	1.988.483.060,65	3.704.878.639,94	85.979.238.692,53
2061	5.879.345.987,47	2.053.237.238,96	3.826.108.748,51	89.805.347.441,04
2062	6.066.819.776,16	2.121.198.229,95	3.945.621.546,22	93.750.968.987,26
2063	6.270.870.260,97	2.184.286.622,78	4.086.583.638,19	97.837.552.625,45
2064	6.471.652.382,45	2.243.736.877,27	4.227.915.505,18	102.065.468.130,63
2065	6.685.888.034,32	2.298.081.501,11	4.387.806.533,20	106.453.274.663,83
2066	6.902.541.763,04	2.348.637.650,92	4.553.904.112,12	111.007.178.775,95
2067	7.126.330.030,00	2.404.697.610,33	4.721.632.419,67	115.728.811.195,62
2068	7.361.795.369,46	2.457.573.905,59	4.904.221.463,87	120.633.032.659,49
2069	7.604.364.435,06	2.508.224.528,23	5.096.139.906,82	125.729.172.566,31
2070	7.858.031.730,67	2.546.110.643,92	5.311.921.086,75	131.041.093.653,06
2071	8.122.278.175,57	2.582.636.131,20	5.539.642.044,37	136.580.735.697,43
2072	8.394.843.176,26	2.612.587.751,25	5.782.255.425,01	142.362.991.122,44
2073	8.677.317.201,49	2.652.612.779,68	6.024.704.421,81	148.387.695.544,25
2074	8.979.542.797,40	2.686.661.741,76	6.292.881.055,64	154.680.576.599,89
2075	9.291.558.879,60	2.708.612.576,10	6.582.946.303,50	161.263.522.903,39
2076	9.618.983.063,75	2.724.334.194,33	6.894.648.869,42	168.158.171.772,81
2077	9.957.344.804,60	2.740.773.761,12	7.216.571.043,48	175.374.742.816,29
2078	10.315.558.332,79	2.755.024.000,31	7.560.534.332,48	182.935.277.148,77
2079	10.687.352.155,73	2.773.726.493,32	7.913.625.662,41	190.848.902.811,18
2080	11.080.715.810,08	2.784.230.082,46	8.296.485.727,62	199.145.388.538,80
2081	11.491.002.962,19	2.797.244.466,71	8.693.758.495,47	207.839.147.034,27
2082	11.920.784.829,16	2.805.111.855,48	9.115.672.973,68	216.954.820.007,95
2083	12.371.541.690,54	2.813.397.410,82	9.558.144.279,72	226.512.964.287,68
2084	12.841.353.342,91	2.824.265.089,09	10.017.088.253,82	236.530.052.541,50
2085	13.339.344.734,32	2.832.540.719,04	10.506.804.015,29	247.036.856.556,79
2086	13.858.932.431,01	2.833.675.729,79	11.025.256.701,21	258.062.113.258,00
2087	14.403.861.153,04	2.839.254.201,39	11.564.606.951,65	269.626.720.209,65
2088	14.975.001.191,14	2.840.870.395,12	12.134.130.796,02	281.760.851.005,67
2089	15.573.973.587,50	2.845.632.244,00	12.728.341.343,49	294.489.192.349,17
2090	16.201.962.107,95	2.853.238.349,62	13.348.723.758,34	307.837.916.107,50
2091	16.864.528.673,41	2.855.743.077,89	14.008.785.595,51	321.846.701.703,02
2092	17.557.178.916,49	2.852.278.491,40	14.704.900.425,10	336.551.602.128,11
2093	18.284.380.456,35	2.846.518.687,02	15.437.861.769,33	351.989.463.897,45
2094	19.046.006.191,04	2.840.630.342,10	16.205.375.848,93	368.194.839.746,38
2095	19.846.203.029,15	2.840.134.971,81	17.006.068.057,34	385.200.907.803,72
2096	20.688.011.181,70	2.836.866.597,60	17.851.144.584,10	403.052.052.387,82
2097	21.568.336.602,29	2.833.562.628,04	18.734.773.974,26	421.786.826.362,08
2098	22.495.640.516,68	2.829.321.805,91	19.666.318.710,77	441.453.145.072,85
2099	23.415.500.163,41	2.824.472.933,06	20.591.027.230,35	462.044.172.303,20

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
VISTO
PROTOCOLO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	2.350.706.691,99	3.323.226.904,71	-972.520.212,72	264.245.307,98
2024	2.215.170.961,53	3.671.168.462,88	-1.455.997.501,35	-1.191.752.193,37
2025	2.067.204.669,89	4.067.190.713,29	-1.999.986.043,39	-3.191.738.236,76
2026	1.907.865.799,21	4.546.810.645,83	-2.638.944.846,62	-5.830.683.083,39
2027	1.793.601.656,49	4.874.987.720,11	-3.081.386.063,62	-8.912.069.147,01
2028	1.732.883.404,88	5.023.320.062,26	-3.290.436.657,38	-12.202.505.804,39
2029	1.670.522.431,25	5.162.528.478,95	-3.492.006.047,71	-15.694.511.852,10
2030	1.613.381.800,70	5.288.890.011,72	-3.675.508.211,02	-19.370.020.063,12
2031	1.550.573.400,69	5.422.688.585,90	-3.872.115.185,21	-23.242.135.248,33
2032	1.485.273.679,73	5.551.106.866,01	-4.065.833.186,27	-27.307.968.434,60
2033	1.424.968.939,86	5.653.797.156,59	-4.228.828.216,74	-31.536.796.651,34
2034	1.363.729.206,56	5.683.844.803,16	-4.320.115.596,60	-35.856.912.247,94
2035	1.307.799.634,61	5.638.433.709,49	-4.330.634.074,89	-40.187.546.322,83
2036	1.257.249.939,40	5.564.118.088,64	-4.306.868.149,24	-44.494.414.472,07
2037	1.206.011.051,55	5.480.131.625,07	-4.274.120.573,51	-48.768.535.045,58
2038	1.155.727.054,28	5.385.827.523,30	-4.230.100.469,02	-52.998.635.514,60
2039	1.104.561.855,50	5.281.393.450,01	-4.176.831.594,51	-57.175.467.109,11
2040	1.051.959.688,96	5.170.450.612,23	-4.118.490.923,27	-61.293.958.032,38
2041	1.003.235.453,45	5.041.472.061,28	-4.038.236.607,83	-65.332.194.640,21
2042	953.058.634,80	4.909.680.269,48	-3.956.621.634,68	-69.288.816.274,89
2043	901.343.786,95	4.773.875.899,92	-3.872.532.112,97	-73.161.348.387,86
2044	845.909.164,97	4.639.095.842,26	-3.793.186.677,29	-76.954.535.065,15
2045	791.024.667,88	4.498.429.851,55	-3.707.405.183,67	-80.661.940.248,82
2046	733.658.901,98	4.358.652.711,87	-3.624.993.809,89	-84.286.934.058,71
2047	672.940.553,86	4.223.277.013,48	-3.550.336.459,62	-87.837.270.518,33
2048	613.875.470,48	4.082.617.631,54	-3.468.742.161,06	-91.306.012.679,39
2049	557.665.044,01	3.935.673.471,77	-3.378.008.427,76	-94.684.021.107,15
2050	506.740.867,56	3.776.306.939,88	-3.269.566.072,32	-97.953.587.179,48
2051	457.767.364,21	3.615.737.694,50	-3.157.970.330,29	-101.111.557.509,77
2052	414.133.596,59	3.447.746.855,33	-3.033.613.258,74	-104.145.170.768,51
2053	378.677.731,49	3.266.934.099,65	-2.888.256.368,16	-107.033.427.136,67
2054	347.433.274,58	3.082.700.736,87	-2.735.267.462,29	-109.768.694.598,95
2055	321.669.016,31	2.892.645.622,41	-2.570.976.606,09	-112.339.671.205,05
2056	299.126.080,95	2.702.633.726,17	-2.403.507.645,22	-114.743.178.850,27

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir acesso o site https://tcelife.tce.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C88-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 23
MISTO
PROTOCOLO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	277.687.152,99	2.518.363.985,96	-2.240.676.832,97	-116.983.855.683,24
2058	256.815.495,03	2.341.857.473,63	-2.085.041.978,59	-119.068.897.661,84
2059	237.422.205,75	2.171.098.315,97	-1.933.676.110,21	-121.002.573.772,05
2060	219.306.557,11	2.006.691.172,32	-1.787.384.615,21	-122.789.958.387,26
2061	202.036.326,48	1.849.816.778,34	-1.647.780.451,87	-124.437.738.839,13
2062	185.559.138,95	1.700.600.011,66	-1.515.040.872,71	-125.952.779.711,84
2063	169.875.262,38	1.558.975.700,46	-1.389.100.438,08	-127.341.880.149,92
2064	154.986.470,00	1.424.817.946,91	-1.269.831.476,91	-128.611.711.626,83
2065	140.890.564,59	1.297.975.036,77	-1.157.084.472,19	-129.768.796.099,02
2066	127.581.338,93	1.178.282.771,35	-1.050.701.432,42	-130.819.497.531,44
2067	115.049.545,98	1.065.574.514,28	-950.524.968,30	-131.770.022.499,73
2068	103.284.097,28	959.667.065,55	-856.382.968,27	-132.626.405.468,00
2069	92.274.965,91	860.409.307,85	-768.134.341,93	-133.394.539.809,93
2070	82.009.470,69	767.643.088,22	-685.633.617,53	-134.080.173.427,46
2071	72.440.528,45	681.342.189,93	-608.901.661,48	-134.689.075.088,94
2072	63.571.502,20	601.361.233,51	-537.789.731,31	-135.226.864.820,25
2073	55.466.443,35	527.298.158,14	-471.831.714,79	-135.698.696.535,05
2074	48.053.658,15	459.216.049,23	-411.162.391,08	-136.109.858.926,12
2075	41.316.761,57	397.002.029,19	-355.685.267,62	-136.465.544.193,75
2076	35.238.329,51	340.583.169,84	-305.344.840,33	-136.770.889.034,08
2077	29.797.358,89	289.781.499,64	-259.984.140,75	-137.030.873.174,83
2078	24.969.346,30	244.418.894,35	-219.449.548,04	-137.250.322.722,87
2079	20.724.645,35	204.269.399,51	-183.544.754,15	-137.433.867.477,02
2080	17.029.903,02	169.072.299,75	-152.042.396,73	-137.585.909.873,75
2081	13.848.099,75	138.533.485,81	-124.685.386,06	-137.710.595.259,81
2082	11.139.385,55	112.338.807,86	-101.199.422,32	-137.811.794.682,13
2083	8.860.991,08	90.121.297,79	-81.260.306,70	-137.893.054.988,83
2084	6.968.754,31	71.519.167,82	-64.550.413,50	-137.957.605.402,33
2085	5.418.230,78	56.140.430,69	-50.722.199,91	-138.008.327.602,25
2086	4.165.437,16	43.597.939,52	-39.432.502,36	-138.047.760.104,61
2087	3.167.468,13	33.508.317,15	-30.340.849,02	-138.078.100.953,63
2088	2.384.199,78	25.507.246,87	-23.123.047,09	-138.101.224.000,72
2089	1.778.834,97	19.255.595,27	-17.476.760,30	-138.118.700.761,02
2090	1.318.164,61	14.433.718,05	-13.115.553,44	-138.131.816.314,45
2091	973.017,09	10.782.056,63	-9.809.039,54	-138.141.625.353,99
2092	718.284,64	8.043.144,40	-7.324.859,75	-138.148.950.213,75
2093	532.903,42	6.029.433,74	-5.496.530,32	-138.154.446.744,07
2094	399.637,98	4.547.861,55	-4.148.223,57	-138.158.594.967,64
2095	304.640,44	3.469.609,84	-3.164.969,40	-138.161.759.937,04
2096	237.192,18	2.711.131,97	-2.473.939,79	-138.164.233.876,83
2097	189.176,37	2.167.830,20	-1.978.653,83	-138.166.212.530,66
2098	154.575,77	1.774.331,09	-1.619.755,32	-138.167.832.285,98
2099	128.997,45	1.483.223,30	-1.354.225,85	-138.169.186.511,83

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 74
visto
PROTOCOLO

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	681.621.638,53	1.035.711.755,80	-354.090.117,27	98.116.512,18
2024	681.135.065,39	1.087.365.563,09	-406.230.497,69	-308.113.985,51
2025	679.845.219,90	1.166.819.024,74	-486.973.804,84	-795.087.790,35
2026	688.192.246,74	1.261.303.495,76	-573.111.249,01	-1.368.199.039,37
2027	694.585.894,87	1.364.215.158,72	-669.629.263,85	-2.037.828.303,22
2028	703.736.526,96	1.454.130.452,24	-750.393.925,28	-2.788.222.228,50
2029	713.834.750,21	1.522.947.301,47	-809.112.551,26	-3.597.334.779,76
2030	723.986.215,95	1.576.691.740,91	-852.705.524,95	-4.450.040.304,72
2031	733.019.428,01	1.632.817.325,06	-899.797.897,06	-5.349.838.201,78
2032	740.459.373,33	1.699.609.401,66	-959.150.028,33	-6.308.988.230,10
2033	751.998.368,91	1.758.413.402,40	-1.006.415.033,48	-7.315.403.263,59
2034	761.985.286,58	1.783.875.262,40	-1.021.889.975,81	-8.337.293.239,40
2035	770.829.943,96	1.795.438.791,90	-1.024.608.847,94	-9.361.902.087,34
2036	780.915.057,35	1.801.656.564,23	-1.020.741.506,88	-10.382.643.594,22
2037	790.075.402,93	1.799.748.321,86	-1.009.672.918,93	-11.392.316.513,15
2038	797.676.394,30	1.801.440.284,91	-1.003.763.890,62	-12.396.080.403,77
2039	805.849.478,36	1.808.097.419,91	-1.002.247.941,55	-13.398.328.345,31
2040	811.986.006,02	1.822.356.734,49	-1.010.370.728,46	-14.408.699.073,78
2041	819.624.146,87	1.838.819.234,44	-1.019.195.087,57	-15.427.894.161,35
2042	821.653.315,37	1.880.618.178,16	-1.058.964.862,79	-16.486.859.024,14
2043	825.782.165,62	1.939.488.389,06	-1.113.706.223,45	-17.600.565.247,59
2044	830.099.196,35	2.006.597.323,33	-1.176.498.126,98	-18.777.063.374,57
2045	833.484.969,88	2.064.509.195,68	-1.231.024.225,79	-20.008.087.600,36
2046	835.153.602,39	2.114.875.117,04	-1.279.721.514,66	-21.287.809.115,02
2047	834.089.157,81	2.189.991.124,09	-1.355.901.966,27	-22.643.711.081,29
2048	833.182.372,80	2.279.907.534,90	-1.446.725.162,10	-24.090.436.243,39
2049	834.009.224,44	2.358.065.625,39	-1.524.056.400,96	-25.614.492.644,35
2050	836.812.549,65	2.402.671.253,04	-1.565.858.703,40	-27.180.351.347,75
2051	838.941.652,74	2.435.457.716,14	-1.596.516.063,40	-28.776.867.411,15
2052	834.744.735,89	2.500.030.446,69	-1.665.285.710,81	-30.442.153.121,95
2053	837.946.723,10	2.551.276.279,13	-1.713.329.556,03	-32.155.482.677,98
2054	840.745.851,79	2.569.994.353,80	-1.729.248.502,01	-33.884.731.179,99
2055	843.297.092,03	2.570.456.050,61	-1.727.158.958,58	-35.611.890.138,57
2056	846.903.494,80	2.554.827.878,82	-1.707.924.384,02	-37.319.814.522,59

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir acesso o site https://validar.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227 1C9B 8BAC 2C70

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 75
VISTO
PROTOCOLO

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	846.512.129,86	2.554.751.487,64	-1.708.239.357,78	-39.028.053.880,37
2058	846.543.563,42	2.598.340.949,84	-1.751.797.386,42	-40.779.851.266,80
2059	852.487.473,98	2.580.321.285,50	-1.727.833.811,51	-42.507.685.078,31
2060	853.433.129,76	2.581.046.998,93	-1.727.613.869,17	-44.235.298.947,48
2061	853.802.549,36	2.604.223.013,06	-1.750.420.463,70	-45.985.719.411,18
2062	853.558.827,92	2.622.993.088,83	-1.769.434.260,90	-47.755.153.672,08
2063	853.171.749,51	2.643.718.206,10	-1.790.546.456,59	-49.545.700.128,67
2064	854.314.669,55	2.643.745.479,60	-1.789.430.810,05	-51.335.130.938,72
2065	855.792.005,84	2.628.761.162,09	-1.772.969.156,25	-53.108.100.094,97
2066	857.185.067,41	2.609.497.541,15	-1.752.312.473,74	-54.860.412.568,70
2067	858.032.715,84	2.593.142.918,40	-1.735.110.202,55	-56.595.522.771,26
2068	859.151.516,65	2.582.655.883,55	-1.723.504.366,90	-58.319.027.138,16
2069	859.787.926,29	2.561.213.007,28	-1.701.425.080,99	-60.020.452.219,15
2070	860.420.879,99	2.537.790.637,12	-1.677.369.757,13	-61.697.821.976,28
2071	860.132.201,16	2.524.453.277,45	-1.664.321.076,29	-63.362.143.052,57
2072	860.330.489,31	2.505.079.333,95	-1.644.748.844,64	-65.006.891.897,20
2073	859.934.160,64	2.486.949.293,44	-1.627.015.132,80	-66.633.907.030,00
2074	859.661.219,88	2.471.848.270,38	-1.612.187.050,50	-68.246.094.080,50
2075	858.094.521,77	2.459.173.285,19	-1.601.078.763,42	-69.847.172.843,92
2076	856.829.635,25	2.458.563.883,73	-1.601.734.248,48	-71.448.907.092,40
2077	854.417.804,47	2.458.421.783,25	-1.604.003.978,78	-73.052.911.071,18
2078	852.764.472,57	2.472.604.091,07	-1.619.839.618,50	-74.672.750.689,68
2079	849.633.106,17	2.495.116.970,96	-1.645.483.864,79	-76.318.234.554,46
2080	848.474.664,16	2.500.631.564,65	-1.652.156.900,50	-77.970.391.454,96
2081	845.905.547,51	2.501.515.403,27	-1.655.609.855,77	-79.626.001.310,73
2082	844.912.223,73	2.499.145.923,50	-1.654.233.699,77	-81.280.235.010,50
2083	842.004.969,85	2.499.075.282,40	-1.657.070.312,55	-82.937.305.323,05
2084	841.744.799,90	2.492.067.310,25	-1.650.322.510,34	-84.587.627.833,40
2085	839.716.667,98	2.489.099.100,60	-1.649.382.432,62	-86.237.010.266,01
2086	840.406.683,38	2.470.921.769,21	-1.630.515.085,82	-87.867.525.351,84
2087	838.154.834,77	2.456.903.198,44	-1.618.748.363,67	-89.486.273.715,51
2088	838.857.266,61	2.462.099.761,21	-1.623.242.494,60	-91.109.516.210,11
2089	837.914.137,02	2.461.838.338,42	-1.623.924.201,41	-92.733.440.411,52
2090	839.508.109,23	2.441.067.779,54	-1.601.559.670,31	-94.335.000.081,83
2091	839.911.572,10	2.421.801.581,06	-1.581.890.008,96	-95.916.890.090,79
2092	841.364.897,47	2.392.204.342,64	-1.550.839.445,18	-97.467.729.535,97
2093	841.761.251,57	2.409.337.928,05	-1.567.576.676,48	-99.035.306.212,45
2094	842.473.952,80	2.411.575.485,47	-1.569.101.532,67	-100.604.407.745,12
2095	842.846.776,39	2.409.988.409,15	-1.567.141.632,76	-102.171.549.377,88
2096	842.228.250,68	2.428.644.767,53	-1.586.416.516,86	-103.757.965.894,74
2097	842.378.762,64	2.445.561.847,13	-1.603.183.084,49	-105.361.148.979,22
2098	841.642.910,15	2.467.379.087,85	-1.625.736.177,70	-106.986.885.156,92
2099	827.546.722,63	2.477.189.842,15	-1.649.643.119,51	-108.636.528.276,43

FONTE: Sistema SIAFE, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. e Avaliação Atuarial.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Ceaprev).

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 46
MISTO
PROTOCOLO

NOTAS:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1° ao 5° bimestre) e a despesa empenhada (no 6° bimestre).
3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.
- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 14ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF n° 699, de 7 de julho de 2023); e (ii) em atenção ao Ofício n° 001549/2024/SEPLAG/SEXEC-PLO, de 23 de fevereiro de 2024.
- Conforme referido Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 134, os demonstrativos acima tem como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocinio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2023 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.
- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP n° 1.467, de 02 de junho de 2022:
FUNAPREV
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE n° 123/2013, art. 7°, §2°);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual n° 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n° 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais n° 20/1998, n° 41/2003, n° 47/2005 e n° 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n° 97/2019; e Lei Complementar Estadual n° 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n° 188, de 21/12/2018, e n° 227, de 16/12/2020;
- Deficit Atuarial: R$ 58.555.618.809,98 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual n° 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 77
VISTO
PROTOCOLO

PREVMILITAR
- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 10, §1º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual nº 18.277, de 22/12/2022, Lei federal nº 13.954/2019, combinado com a LC nº 12/1999 e Parecer PGE nº 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal nº 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual nº 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual nº 18.277, de 22/12/2022;
- Deficit Atuarial: R$ 23.287.688.880,94 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVID
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE nº 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE nº 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC nº 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; e Lei Complementar Estadual nº 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;
- Superavit Atuarial: R$ 3.502.504.113,72 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 78
visto
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2025	2026	2027	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81	
ICMS	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.538.205,96	
IPVA	Isenção	Proprietários de veículos automotores	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei Nº 15.812/2015	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66	
TOTAL			5.165.103.977,78	5.451.704.295,09	5.754.207.971,48	

FONTE: SEFAZ Data da emissão 11/04/2023

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2025 desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 79
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.747.799.536,75	2.900.851.970,95	3.062.429.425,73
REGIÃO SERTAO DE SOBRAL	205.991.383,10	217.465.103,13	229.577.909,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	187.420.380,70	197.859.695,90	208.880.480,96
REGIÃO CARIRI	147.989.098,32	156.232.091,09	164.934.218,57
REGIÃO SERTAO CENTRAL	51.213.003,82	54.065.568,13	57.077.020,27
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	31.393.556,43	33.142.177,52	34.988.196,81
REGIÃO LITORAL LESTE	25.260.899,79	26.667.931,91	28.153.335,72
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	23.389.948,56	24.692.768,70	26.068.155,91
REGIÃO CENTRO SUL	13.355.425,72	14.099.322,93	14.884.655,22
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	6.418.936,28	6.776.471,03	7.153.920,46
REGIÃO LITORAL NORTE	4.216.130,16	4.450.968,61	4.698.887,56
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.076.920,08	2.192.604,53	2.314.732,61
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	533.839,33	563.574,18	594.965,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	508.818,37	537.159,55	567.079,34
Total	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81

Fonte: Secretaria da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.co.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 30
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.408.242.984,61	1.485.696.348,76	1.567.409.647,95
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	15.014.611,49	15.840.415,12	16.711.637,95
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	10.435.644,14	11.009.604,57	11.615.132,82
REGIÃO DO CARIRI	64.033.162,93	67.554.986,90	71.270.611,18
REGIÃO SERTAO CENTRAL	5.913.713,61	6.238.967,86	6.582.111,09
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.472.930,04	2.608.941,19	2.752.432,96
REGIÃO LITORAL LESTE	1.547.391,12	1.632.497,63	1.722.285,00
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	784.711,34	827.870,47	873.403,34
REGIÃO CENTRO SUL	30.158.356,63	31.817.066,24	33.567.004,88
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.667.656,96	17.584.378,09	18.551.518,89
REGIÃO LITORAL NORTE	8.768.338,47	9.250.597,09	9.759.379,93
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.035.427,42	1.092.375,93	1.152.456,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	306.784,01	323.657,13	341.458,27
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	295.793,09	312.061,71	329.225,10
Total geral	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96

Fonte: Secretaria da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 81
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	97.231.103,48	102.646.875,95	108.364.306,94
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.168.658,18	4.400.852,44	4.645.979,92
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.374.725,39	3.562.697,60	3.761.139,85
REGIÃO DO CARIRI	8.843.830,38	9.336.431,73	9.856.470,98
REGIÃO SERTAO CENTRAL	2.736.659,06	2.891.202,37	3.052.242,34
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.770.968,86	2.925.311,83	3.088.251,70
REGIÃO LITORAL LESTE	1.949.349,10	2.057.927,65	2.172.554,43
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	2.943.831,73	3.107.603,16	3.280.907,60
REGIÃO CENTRO SUL	2.287.740,36	2.415.167,50	2.549.692,33
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.361.792,60	2.493.344,45	2.632.223,73
REGIÃO LITORAL NORTE	2.280.820,39	2.407.862,09	2.541.980,01
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.421.462,59	1.500.638,06	1.584.223,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	950.911,86	1.003.877,65	1.059.793,63
REGIÃO MACICO DO BATURITE	1.856.679,37	1.960.096,42	2.069.273,79
Total	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05

Fonte: Secretaria da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 82
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	13.754.465,64	14.520.589,38	15.329.386,21
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	600.309,00	633.746,22	669.045,88
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	200.506,02	211.674,21	223.464,46
REGIÃO DO CARIRI	1.093.938,07	1.154.870,42	1.219.196,70
REGIÃO SERTAO CENTRAL	147.908,95	156.147,47	164.844,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	54.962,06	58.023,44	61.255,35
REGIÃO LITORAL LESTE	125.521,18	132.512,71	139.893,66
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	157.261,18	166.020,63	175.267,98
REGIÃO CENTRO SUL	157.675,87	166.458,41	175.730,14
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	178.609,86	188.558,43	199.061,13
REGIÃO LITORAL NORTE	106.421,76	112.349,45	118.607,31
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	29.693,75	31.347,69	33.093,76
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	19.630,61	20.724,04	21.878,37
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	51.157,19	54.006,64	57.014,81
Total	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66

Fonte: Secretaria da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 83
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	4.267.028.090,48	4.503.715.785,04	4.753.532.766,83
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	225.774.961,77	238.340.116,91	251.604.573,13
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	201.431.256,25	212.643.672,28	224.480.218,09
REGIÃO DO CARIRI	221.960.029,70	234.278.380,14	247.280.397,43
REGIÃO SERTAO CENTRAL	60.013.285,44	63.351.885,83	66.876.218,59
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	36.692.417,39	38.734.453,98	40.890.136,82
REGIÃO LITORAL LESTE	28.883.161,19	30.490.870,10	32.188.068,81
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	27.275.752,81	28.794.462,96	30.397.735,03
REGIÃO CENTRO SUL	45.959.198,58	48.498.015,08	51.177.082,57
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	25.626.995,70	27.042.752,00	28.536.724,21
REGIÃO LITORAL NORTE	15.371.710,78	16.221.777,24	17.118.854,81
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	4.563.503,84	4.816.966,21	5.084.506,57
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	1.811.165,81	1.911.833,00	2.018.095,53
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	2.712.448,02	2.863.324,32	3.022.593,04
Total geral	5.165.103.977,78	5.451.704.295,09	5.754.207.971,48

Fonte: Secretaria da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acessa o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 34
VISTO
PROTOCOLO

Notas:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isto porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita.

Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar nº 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 85
VISTO
PROTOCOLO

Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominados de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes, que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços, acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo.

IPECE, 2021.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 86
VISTO
PROTOCOLO

Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C88-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 87
VISTO
PROTOCOLO

Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Concedidos Através de Termo de Acordo

O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar nº 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de termos de acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaques para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do termo de acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB, de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme Análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022[1], destacando a pouca variação. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Grande Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.

[1] Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 88
VISTO
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso V — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	322.838.251
(-) Transferências Constitucionais	80.709.563
(-) Transferências ao FUNDEB	48.425.738
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	193.702.951
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) – (II)	193.702.951
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	135.896.973
Novas DOCC	135.896.973
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	57.805.978

FONTE: SEPLAG, 04/04/2024, às 16h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2025 no valor aproximado de R$ 322,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 80,7 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 48,4 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, R$ 135,9 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2025. Dentre estes destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, UPAs e Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R$ 57,8 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 89
VISTO
PROTOCOLO

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO [1]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	33.550.538	35.028.875	37.293.425	38.739.038	40.884.364	43.336.106
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.845.922	14.424.131	15.347.504	16.255.656	17.187.344	18.139.143
ICMS	10 356 796	10 360 689	11 003 338	11 674 294	12 361 342	13 100 457
IPVA	590 117	752 367	795 055	839 419	886 174	935 534
ITCD	110 036	86 806	94 500	103 478	112 667	123 392
IRRF	1 876 136	2 194 504	2 387 620	2 533 265	2 682 462	2 795 565
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912 835	1.027 565	1 066 991	1 105 200	1 144 679	1 184 174
Contribuições - Excluindo PrevMilitar	2.496.429	2.750.662	2.570.250	2.713.941	2.865.388	3.025.287
Contribuições - PrevMilitar (3)	606.468	666.234	699.036	731.687	765.864	801.715
Receita Patrimonial	1.269.976	1.489.857	971.661	1.019.520	878.268	926.975
Aplicações Financeiras	1 056 863	1 032 606	618 189	652 972	692 274	733 950
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	112 756	77 052	79 957	82 763	85 660	88 656
Outras Receitas Patrimoniais	100 315	379 999	273 715	283 786	100 334	104 367
Transferências Correntes	14.242.628	14.854.120	15.641.541	15.986.909	17.102.399	18.301.807
Cota-parte do FPE	8 678 558	9 127 036	10 036 177	10 863 286	11 755 080	12 720 084
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	29 779	33 272	35 619	36 626	38 726	49 723
Transferências do FUNDEB	2.744 009	2.699 192	2.840 837	2 987 599	3 141 640	3 303 623
Outras Transferências Correntes	2.790 282	2.994 620	2 727 508	2.099 196	2 166 952	2 237 377
Demais Receitas Correntes	1.695.582	1.510.105	2.063.233	2.031.325	2.085.082	2.141.179
Outras Receitas Financeiras	60 883	104 033	106 760	113 431	118 295	123 373
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	30	17	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1 244 600	1 286 107	1.341.214	1 396 603	1.457 906
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	248.193	161 455	668 367	576 680	568 184	559 900
RECEITAS DE CAPITAL	783.845	1.692.998	4.528.885	2.687.417	2.493.058	1.351.786
Operações de Crédito	593 505	1 319 242	4 270 200	2 402 536	2 213 064	1 060 784
Amortização de Empréstimos	6.536	69.045	-	-	-	-
Alienação de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Ten	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Per	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9 548	-	-	-	-
Transferências de Capital	183.712	295.162	258.685	284.879	279.994	291.003
Convênios	102.679	179 527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120 703	125 841	131 196	136 790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
TOTAL	34.334.383	36.721.872	41.822.310	41.426.455	43.377.422	44.687.892

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025

2025. Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (26.723.999.826,18) - Renúncia(5.165.103.977,76) - Trans Constitucionais(5.787.407.570,40)- FUNDEB(3.154.297.655,60) = 12.617.190.622,42

2026. Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(28.309.773.554,46) - Renúncia(5.451.704.295,09) - Trans Constitucionais(6.132.614.482,10)- FUNDEB(3.345.050.955,45) = 13.380.203.821,82

2027. Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(29.939.811.914,52) - Renúncia(5.754.207.971,48) - Trans Constitucionais(6.486.374.290,93)- FUNDEB(3.539.845.930,42) = 14.159.383.721,69

3. As Receitas de Contribuições foram segregadas para cálculo do Resultado Primário após mudança de metodologia da STN

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	13.845.922	-16,8%
2023	14.424.131	4,2%
2024	15.347.504	6,4%
2025	16.255.656	5,9%
2026	17.187.344	5,7%
2027	18.139.143	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.127.036	5,2%
2024	10.036.177	10,0%
2025	10.863.286	8,2%
2026	11.755.080	8,2%
2027	12.720.084	8,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.510.105	-10,9%
2024	2.063.233	36,6%
2025	2.031.325	-1,5%
2026	2.085.082	2,6%
2027	2.141.179	2,7%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	783.845	-52,3%
2023	1.692.998	116,0%
2024	4.528.885	167,5%
2025	2.687.417	-40,7%
2026	2.493.058	-7,2%
2027	1.351.786	-45,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.cc.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 40
VISTO
PROTOCOLO

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	28.268.139	31.967.137	34.669.000	35.925.366	37.743.510	39.505.634
Pessoal e Encargos Sociais - *Total*	16.838.330	19.807.141	20.892.435	21.600.706	22.760.967	23.995.163
Pessoal e Encargos Sociais - *Sem Fontes RPPS*	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Pessoal e Encargos Sociais - *Fontes RPPS*	2.436.023	2.915.003	3.057.153	3.102.788	3.239.165	3.383.976
Juros e Encargos da Dívida	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.574.484	10.961.674	12.828.168	13.184.624	13.635.733	14.055.284
Transferências Constitucionais e Legais	14.372					
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	36.213	42.090	43.677	45.210	46.792	48.430
DESPESAS DE CAPITAL	5.102.372	4.011.116	6.908.426	5.247.609	5.371.560	4.910.724
Investimentos - Sem RPPS	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Investimentos - RPPS	43	88	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Amortização Financeira	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	27.141	28.094	29.077	30.095
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	217.744	225.386	233.275	241.440
TOTAL	33.370.511	35.978.253	41.822.310	41.426.455	43.377.422	44.687.892

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.807.141	17,6%
2024	20.892.435	5,5%
2025	21.600.706	3,4%
2026	22.760.967	5,4%
2027	23.995.163	5,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855.326	65,6%
2023	1.198.322	40,1%
2024	948.397	-20,9%
2025	1.140.037	20,2%
2026	1.346.810	18,1%
2027	1.455.187	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	-	
2024	27.141	
2025	28.094	3,5%
2026	29.077	3,5%
2027	30.095	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.574.484	-17,3%
2023	10.961.674	3,7%
2024	12.828.168	17,0%
2025	13.184.624	2,8%
2026	13.635.733	3,4%
2027	14.055.284	3,1%

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.509.794	52,4%
2023	2.394.715	-31,8%
2024	2.604.795	8,8%
2025	3.048.080	17,0%
2026	3.325.487	9,1%
2027	2.758.160	-17,1%

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151.842	-49,8%
2023	120.016	-21,0%
2024	124.541	3,8%
2025	128.912	3,5%
2026	133.424	3,5%
2027	138.094	3,5%

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 91
VISTO
PROTOCOLO

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.301.555	32.705.923	33.974.852	35.365.654	37.365.132	39.662.260
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	13.845.922	14.424.131	15.347.504	16.255.656	17.187.344	18.139.143
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.336	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.367.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Receita de Contribuição	608.468	666.234	699.036	731.687	765.864	801.715
Receita Patrimonial	1.157.179	1.412.805	891.904	936.757	792.628	838.317
Aplicações Financeiras (II)	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Rendimentos de Recursos Vinculados						
Transferências Correntes	14.242.628	14.854.120	15.641.541	15.986.909	17.102.399	18.301.807
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.826	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.649	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	1.447.359	1.348.633	1.394.866	1.454.645	1.516.898	1.581.279
Outras Receitas Financeiras (III)	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = (I - (II + III))	30.163.809	31.569.083	33.247.903	34.599.252	36.554.564	38.804.938
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.744.622	2.912.116	3.236.617	3.290.621	3.433.572	3.585.187
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	112.798	77.069	79.957	82.763	85.660	88.658
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	783.845	1.692.998	4.528.685	2.687.417	2.493.058	1.351.786
Operações de Crédito (VIII)	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos (IX)	6.536	69.045	-	-	-	-
Alienação de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferência de Capital	183.712	295.162	258.685	284.879	279.994	291.003
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	183.805	304.711	258.685	284.879	279.994	291.003
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	33.092.236	34.785.910	36.745.204	38.174.751	40.268.130	42.681.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	30.347.614	31.873.794	33.506.587	34.884.130	36.834.557	39.095.941

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 92 VISTO PROTOCOLO

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	25.795.903	29.010.043	31.568.170	32.777.368	34.457.553	36.073.228
Pessoal e Encargos Sociais	14 402 307	16 892 137	17 835 282	18 497 917	19 521 802	20 611 197
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	655 326	1 186 322	943 391	1 140 037	1 346 810	1 455 187
Outras Despesas Correntes	10 538 271	10 919 585	12 784 492	13 139 414	13 588 941	14 006 855
Transferências Constitucionais e Legais	14 372	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10 523 898	10 919 585	12 784 492	13 139 414	13 588 941	14 006 855
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	24.940.577	27.811.722	30.619.773	31.637.331	33.110.743	34.618.041
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2 472 236	2 957 093	3 318 573	3 373 384	3 619 232	3 673 846
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	5.102.329	4.011.028	6.908.426	5.247.609	5.371.560	4.910.724
Investimentos	3 509 794	2 384 715	2 604 795	3 048 080	3 325 487	2 758 160
Inversões Financeiras	161 842	120 016	124 541	128 912	133 424	138 094
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	83 449	71 858	74 577	77 195	79 897	82 693
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	86 393	48 149	49 964	51 717	53 526	55 401
Amortização da Dívida (XXVII)	1 440 693	1 496 297	4 179 089	2.070 617	1 912 649	2.014 470
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)	3 598 187	2 442 853	2.664 759	3 099 797	3.379 014	2 813 561
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	27.141	28.094	29.077	30.095
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	86	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	31.011.001	33.211.767	36.620.247	38.138.607	40.038.066	41.135.543
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	28.538.765	30.254.585	33.301.674	34.765.222	36.518.834	37.461.697
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIV)	-	6.418	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	1.762.925	1.116.469	1.060.645	1.088.557	1.074.601	1.081.579
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXVI)		3.680	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVI - (XXXII +XXXIV)]	318.310	451.257	(935.688)	(1.052.412)	(844.538)	464.006
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = [XVII - (XXXIII +XXXV)]	45.924	502.740	(855.731)	(969.649)	(758.878)	552.664

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.568.896	16.956.179	18.622.370	22.413.255	23.792.272	24.573.987
Dívida Contratual	16 306 966	15 610 737	17 305 712	21 167 904	22 690 880	23 667 321
Outras Dívidas	1 261 930	1 345 442	1 316 658	1 245 351	1 101 392	906 666
DEDUÇÕES (II)	7.351.636	7.454.272	6.173.446	5.194.979	4.065.333	3.011.276
Disponibilidade de Caixa	7 147 203	7 111 155	5 899 672	4.896.535	3.774.224	2 711 500
Disponibilidade de Caixa Bruta	8 733 511	8 395 764	7 335 139	6 246 562	5 171 961	4 090 402
(-) Restos a Pagar Processados	118 635	274 133	195 384	235 259	215 822	225 540
(-) Depositos Restituíveis e Valores Vinculad	1 467 673	1 010 493	1 239 083	1 124 788	1 181 935	1 153 362
Demais Haveres Financeiros	204 433	343 114	273 774	309 444	291 109	299 777
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III)=(I-II)	10.217.259	9.501.907	12.448.924	17.218.275	19.726.939	21.562.710
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	891.064	715.362	(2 947 017)	(4 769 351)	(2 508 663)	(1 835 771)

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.co.gov.br/validar-documento e informe o código 6227-1C86-86AC-2C79.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 93
VISTO
PROTOCOLO

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2025 englobam além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados a realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se àqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2025, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3ª da Portaria nº 40, de 10 de fevereiro de 2015,

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código FF52-000C-1DBA-34F8.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 94
VISTO
PROTOCOLO

da Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da "força meritória" das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em **Risco Provável** não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2025, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2025, mas diluído ao longo dos demais anos.

Assim, considerando a previsão na LDO 2025 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de Risco Provável, a Seplag estima que **R$ 217.985.427,30** deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados a não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustação de receita considerado para 2025 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O montante estimado de frustação é de **R$ 170,00 milhões**. Esse risco está associado à possibilidade de retirada do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS baseado em ações que podem ser julgadas pelo STJ em breve. O tribunal decidiu recentemente afetar os Recursos Especiais 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205 que versam sobre esse

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código FF52-000C-1DBA-34F8.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 45 VISTO PROTOCOLO

assunto, devido a seu "relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que a definição sobre a base de cálculo do ICMS atingirá diretamente inúmeros contribuintes, além do equilíbrio orçamentário dos estados e do Distrito Federal".

Importante ressaltar que recursos repetitivos fixam uma tese do tribunal que deve ser aplicada na solução de casos semelhantes em todo o país.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2025 mostra um impacto total previsto de **R$ 387.985.427,30**, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do ICMS, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	217.985.427,30	Reserva de Contingência	28.093.695,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	57.805.977,66
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	132.085.754,64
SUBTOTAL	217.985.427,30	SUBTOTAL	217.985.427,30

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Redução de Arrecadação do ICMS	170.000.000,00	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.000.000,00
SUBTOTAL	170.000.000,00	SUBTOTAL	170.000.000,00
TOTAL	387.985.427,30	TOTAL	387.985.427,30

FONTE: SEPLAG/PGE/SEFAZ 04/04/2024 às 10h00min

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.co.gov.br/validar-documento e informe o código FF52-000C-1DBA-34F8.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 46
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

I. Metas Fiscais;
II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
III. Evolução das Receitas;
IV. Evolução das Despesas;
V. Legislação da Receita;
VI. Legislação da Despesa;
VII. Regiões de Planejamento;
VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
IX. Receitas;
X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidade;
XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação
XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;
XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;
XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Criança e o Adolescente;
XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;
XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;
XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;
XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;
XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulte.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6270-1496-7292-6CF1.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 97
Visto
PROTOCOLO

XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/04/2024, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 6270-1496-7292-6CF1.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/05/2024 10:07:02	**Data da assinatura:**	07/05/2024 10:12:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/05/2024

LIDO NA 35° (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00070/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÂO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	14/05/2024 11:09:59	**Data da assinatura:**	14/05/2024 11:14:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2024
14/05/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÂO nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2024 10:02:24	**Data da assinatura:**	12/06/2024 10:15:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Suprime o artigo 36 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 36 do Projeto de Lei nº 39/2024:

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta a suprimir o artigo 36 do Projeto de Lei nº 39/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, uma vez que sua vigência restringe a atividade parlamentar, tornando adstrita a alocação de recursos dentro do orçamento apenas nas rubricas indicadas pelo Poder Executivo, retirando, assim, todo o protagonismo do Poder Legislativo de fiscalização e exercício da função alocativa dos recursos.

Pelo exposto e por entender relevante e oportuna a presente emenda, peço pela sua imediata aprovação.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 02/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona parágrafos ao artigo 34 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam adicionados os §§ 1º ao 3º ao artigo 34 do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.

(...)

§1º As emendas parlamentares de que trata este artigo serão executadas no limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade deste percentual destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual oriundas de emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, observadas as vedações contantes no artigo 38 desta Lei.

§3º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a sugerir redação de uma regra de transição para o exercício de 2025 a respeito das emendas parlamentares individuais que tenham execução obrigatória por parte do Poder Executivo.

No cenário nacional, essa discussão sofreu relevante transformação quando o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86/2015, tornando obrigatória a execução de programações decorrentes de emendas de deputados e senadores ao Projeto de Lei Orçamentária, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior. Hoje esse percentual já monta em 2%, com a promulgação da emenda constitucional nº 126/2022. Desde lá, por simetria, a grande maioria das casas parlamentares também seguiram esse rito, institucionalizando em suas constituições estaduais e leis orgânicas esse disciplinamento.

O orçamento impositivo não é matéria nova no parlamento cearense. Desde 2015 tramitaram Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC) com essa finalidade. A última, inclusive, por iniciativa do ex-governador Camilo Santana. Entretanto, nenhuma delas prosperou, apesar de parecer favorável da Procuradoria da Casa em todas elas.

Pelo exposto, uma vez que o Estado do Ceará é um dos poucos estados no Brasil a não utilizar esse expediente e que, até o momento, não há posicionamento desta ALECE sobre a perspectiva de se implementar regras para o orçamento impositivo, sugerimos a presente emenda na esperança que nós parlamentares nos mobilizemos para sua aprovação.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes, **os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual nº 18.662, de 27 dezembro de 2023 - Lei do Plano Plurianual 2024- 2027, bem como os objetivos e metas dispostos nos planos estratégicos de longo prazo, especialmente o Plano Estadual de Educação.** (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa elencar um conjunto de ações que deverão ser prioridade quando da elaboração do orçamento no que tange aos investimentos do Estado para 2025.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 04/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§. As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo disporão de dotação orçamentária suficiente para financiar:

I - O aperfeiçoamento do sistema de inteligência da segurança pública do Estado, principalmente na PEFOCE e Polícia Civil, com a implantação de Sistema de Tecnologia de Reconhecimento Facial;

II - O aparelhamento das forças de segurança estadual com a aquisição de novas viaturas, equipamentos de proteção individual, armas e artefatos não letais;

III – A promoção de treinamento contínuo para os profissionais de segurança pública;

IV – A recomposição do efetivo das polícias e corpo de bombeiros;

V – O Programa Estadual Permanente de atenção à saúde mental dos profissionais de Segurança Pública.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a aperfeiçoar o projeto de lei, colocando a segurança pública dos cidadãos cearenses entre as prioridades do governo.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do §3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do §3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária para 2024, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, **as ações governamentais estabelecidas em consulta direta à população** e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, deve o poder executivo observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais. **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa priorizar a execução dos investimentos estabelecidos na LOA por via participativa.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

06/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do §6º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do §6º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 6º. O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, **mediante autorização legislativa**, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4º do art. 13 da Lei Estadual nº 18.662, de 27 dezembro de 2023. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que o Anexo I de Metas e Prioridades só possa ser modificado através de autorização legislativa.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE

EMENDA ADITIVA Nº 07/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o §8º, renumerando os demais, ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§8º. O cumprimento das metas físicas de que trata o §7º deste artigo deverá ser comprovado trimestralmente em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, através do envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta, acrescida do respectivo percentual de execução. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo propiciar instrumentos que possibilitem a fiscalização desse parlamento sobre a execução das metas físicas previstas no Anexo I de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Uma vez definidas as metas e prioridades que a Administração Estadual considerará para execução no orçamento seguinte, faz-se necessário acompanhar não somente sua execução em termos orçamentários e financeiros, mas também e imprescindivelmente, sua execução em termos físicos.

08/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do §3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do §3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 3º. Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar **mensagem à Assembleia Legislativa para aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações. (NR)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

Da forma como originalmente foi proposta a redação, não está claro que a mensagem a ser encaminhada ao Poder Legislativo é para **aprovação** das alterações das metas fiscais. A presente emenda visa trazer clareza ao texto, coibindo a prática de alterar as metas fiscais sem prévio conhecimento da Assembleia Legislativa.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

09/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica o artigo 12 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 12 do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – pagamento de precatórios judiciários e requisições de pequeno valor (NR)

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente e separadas em 02 categorias: a) publicidade institucional e b) publicidade de utilidade pública, assim entendidas as campanhas publicitárias de natureza educativa e preventiva; vedada sua suplementação sem autorização legislativa específica; (NR)

VI - dispêndios com a folha de cargos comissionados ocupados por aqueles que não são servidores de carreira da Administração; (AC)

VII - dispêndios com a folha de cargos comissionados e função de confiança, ocupados por servidores de carreira da Administração; (AC)

VIII - pagamento a título de jetons ou verbas de representação pagos a servidores, secretários ou conselheiros; (AC)

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. nº 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

IX - **pagamento de aluguéis de bens imóveis, veículos e outros equipamentos;** (AC)

X - **pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contratos firmados com organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público;** (AC)

XI – **concessão de subvenções econômicas ou subsídios;** (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei incluindo despesas que merecem destaque com ações específicas no projeto de lei orçamentária para fins de controle social e maior transparência na gestão dos recursos públicos.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 10/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210))

"Adiciona § ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 39/2024, onde couber, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 39/2024, onde couber, com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§. A rubrica destinada a alocar recursos com publicidade e propaganda no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, deverá assegurar percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) para a realização de campanhas com a finalidade de conscientizar a população sobre os atos de violência contra a mulher, alertando sobre os canais de denúncia e acolhimento das vítimas. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original, adaptando a numeração do parágrafo, caso necessário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a garantir que um percentual da verba destinada à publicidade seja destinado à conscientização sobre a escalada alarmante dos atos de violência conta a mulher.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 11/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao §6º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o inciso III ao §6º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 17, §6º

(...)

III – Relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

Nesses tempos de crescente violência, a educação e a cultura, sem prejuízo das ações ostensivas em segurança pública, exercem papeis estratégicos na melhoria dos indicadores de desenvolvimento e na superação dos indicadores de criminalidade.
A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PLDO 2025, trazendo a possibilidade de dar visibilidade e protagonismo à execução das metas dos planos estaduais de educação e cultura, de forma que a sociedade possa acompanhar o esforço do poder público e a eficiência e efetividade do governo nessas áreas, fundamentais para a formação das nossas crianças e jovens, funcionando como um observatório social.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 12/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona § ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 39/2024, onde couber, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 23.

(...)

§. Fica assegurada disponibilidade orçamentária nos respectivos orçamentos da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, para a recomposição salarial de valores do auxílio-alimentação dos policiais e bombeiros, de forma que seja realizada sua equiparação com os demais servidores estaduais. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original, adaptando a numeração do parágrafo, caso necessário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a garantir alocação de recursos na LOA 2025 para equiparar o valor do auxílio alimentação dos policiais e bombeiros militares aos demais servidores estaduais.

ALECE

EMENDA ADITIVA Nº 13/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona § ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 39/2024, onde couber, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 23.

(...)

§. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, nos termos do artigo 141 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, bem como deve-se buscar dar preferência aos pagamentos que tenham como credores microempresas e empresas de pequeno porte. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original, adaptando a numeração do parágrafo, caso necessário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a aperfeiçoar o Projeto de Lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 14/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona o inciso IX ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o inciso IX ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 24

(...)

IX – previstas ações na função Cultura que juntas perfaçam percentual inferior a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da proposta orçamentária, devendo sua execução no final do exercício obrigatoriamente se dar no patamar igual ou acima de 1% (um porcento) do total de despesas empenhadas pelo Poder Executivo; **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 15/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 25, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 25.

(...)

§. A programação de investimentos para 2025 observará a regionalização estabelecida no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, devendo priorizar as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais, econômicos e de criminalidade, bem como aquelas com menor carência de bens e serviços públicos, buscando promover equidade na alocação de recursos e o ajustamento do desequilíbrio existente entre as diversas regiões do Estado. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a aperfeiçoar o projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 16/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 27 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 27 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 27

(...)

§. Trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a relação de precatórios incluídos na programação orçamentária para 2025, especificando:
I - a natureza do passivo;
II - a ordem cronológica dos pagamentos;
III - os respectivos valores e;
IV - o órgão da Administração a qual o servidor ou empregado público está vinculado.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 17/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 39

(...)

§. Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - Alegação de falta de disponibilidade orçamentária e financeira;

II - Óbice que possa ser sanado mediante providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - Alegação do valor da programação quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 18/24 **AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)**

"Adiciona dispositivo ao artigo 44 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 44 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 44

(...)

§. Fica vedado o remanejamento orçamentário das dotações previstas nas funções saúde, educação, assistência social e segurança pública para atender a insuficiências de orçamento das ações de publicidade institucional do governo, ressalvados os dispêndios com publicidade de utilidade pública, assim entendida como aqueles destinados a campanhas educativas e/ou preventivas. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 19/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 54 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado §5º, renumerando os demais, ao artigo 54 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 54

(...)

§5º. Constitui prioridade no Orçamento da Seguridade Social os créditos orçamentários destinados ao tratamento e prevenção do câncer, bem como a realização de cirurgias em pacientes que estejam na fila de espera há pelo menos 06 (seis) meses, não estando essas ações de governo sujeitas à limitação de empenho. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 20/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 55 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado alínea ao inciso II do artigo 55 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 55

II

(...)

c) possuam no quadro societário cônjuges ou parentes de agentes políticos em linha reta, colateral ou por afinidade em até terceiro grau. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa inserir aspectos de moralidade administrativa quando da transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas que tenham parentes de agentes políticos em seu quadro de sócios, como atualmente acontece no governo do Estado.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 21/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 67 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § 7º ao artigo 67 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 67

(...)

§7º. Caso os municípios com condição elencada no §6º deste artigo tenham atingido no ano do exercício de 2024 ou ao longo do exercício de 2025 a nota máxima nos indicadores do Programa Previne Brasil - programa federal de financiamento de custeio à atenção básica no âmbito do SUS, o percentual de 3% (três por cento) de redução na contrapartida será acrescido em 1 p.p (um ponto percentual).
(AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei ao incluir um acréscimo de 1 p.p na redução de contrapartida de convênios para municípios que estejam se esforçando para obter a nota máxima nos indicadores do Previne Brasil.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 22/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 68 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado inciso V ao artigo 68 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 68

§2º

(...)

V) empresas que tenham sido doadoras em campanhas eleitorais de agentes políticos com atuação em âmbito estadual. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa inserir aspectos de moralidade administrativa quando concessão de benefícios fiscais a pessoas jurídicas que tenham doado recursos para campanhas eleitorais no Estado.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 23/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 70 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado §3º ao artigo 70 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 70.

(...)

§3º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá conter demonstrativo sobre a dívida ativa tributária e não tributária do Estado, segregados por natureza da receita e por tipo de contribuinte - pessoa física ou jurídica, discriminando o estoque e a previsão para arrecadação no exercício de 2025, instruído com memória de cálculo.

(AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, inserindo informações sobre a dívida ativa do Estado

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do artigo 75 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 75 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

> **Art. 75.** Fica **garantida** a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica, **ficando assegurada, ainda, a reposição integral das perdas inflacionárias do período e o pagamento na data base**. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei garantindo aos servidores a reposição inflacionária e o pagamento do reajuste na data base.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 25/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 81 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o §5º ao artigo 81 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 81.

(...)

§5º. A dívida pública do Estado deverá ser objeto de auditoria independente periodicamente a cada 10 anos, devendo a contratação da entidade independente de auditoria atender a todas as condições e requisitos internacionais vigentes.

(AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei permitindo que a dívida pública do Estado seja submetida a um processo de auditoria a cada 10 anos.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

26/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do parágrafo único do artigo 92 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 92 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 92

(...)

Parágrafo Único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão **informações pormenorizadas, no âmbito de todos os programas do FDI, por empresa beneficiada, relativas:**

I – ao valor do ICMS devido no mês de apuração, separando-se aquele que foi pago no vencimento daquele do que foi diferido;

II – ao valor do ICMS pago após carência (retorno do benefício);

III – ao valor assumido pelo Fundo relativo ao percentual que não retornará aos cofres públicos posto que se enquadram na renúncia de receita.
(NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, trazendo transparência aos recursos do FDI.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 27/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao artigo 94 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado § ao artigo 94 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 94

(...)

§. A renda da administração da FUNCAP disponibilizada na Lei Orçamentária 2025 para financiar o fomento à pesquisa científica e tecnológica obedecerá ao disposto no artigo 258 da constituição estadual. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo aperfeiçoar o presente projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 28/24 **AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)**

"Adiciona dispositivo ao artigo 94 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o §1º, renumerando os demais, ao artigo 94 do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

Art. 94

(...)

§1º. A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) priorizará projetos que tenham como linhas de pesquisa a área de segurança pública, avaliando políticas públicas, dinâmicas sociais e questões legais relacionados ao tema dentro do Estado. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo aperfeiçoar o presente projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 29/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado artigo 95, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

> **Art. 95.** O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, de acordo com o previsto no artigo 224 da Constituição do Estado. **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem com objetivo aperfeiçoar o PLDO 2025, trazendo a redação prevista no artigo 228 da Constituição Estadual para o texto do projeto, de forma a garantir o seu integral cumprimento e priorizar a educação superior.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 30/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do artigo 97 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do *caput* do artigo 97 do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 97.** Fica estabelecida como meta anual de investimentos, **nos termos do §2º do artigo 205 da constituição estadual**, para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta lei. **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, trazendo a previsão constante na constituição estadual para esse artigo.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

31/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210)

"Modifica a redação do artigo 98 do Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do *caput* do artigo 98 do Projeto de Lei nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 98.** Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior, **conforme previsto no artigo 210 da constituição estadual**, o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras. **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, trazendo a previsão constante na constituição estadual para esse artigo.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 32/24 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ((Mensagem nº 9.210)

"Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 39/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado artigo ao capítulo VII do Projeto de Lei nº 39/2024, com a seguinte redação:

> **Art.** Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na Lei Orçamentária do Estado para 2025, respeitando o percentual global mínimo de 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) da arrecadação tributária do Estado, destinados a viabilizar e manter os projetos e atividades das entidades que integram o sistema de ensino superior do Ceará.
>
> **§1º.** Sem prejuízo de sua autonomia, cada uma das Universidades Estaduais deverá, até o final de 2024, elaborar e publicizar seu programa de gestão e planejamento estratégico bianual, onde deverão constar as metas, os objetivos estratégicos de curto, médio e longo prazo no que tange à expansão sustentável de suas atividades, a forma de execução dos repasses recebidos do governo e outras fontes de receitas que venham a fazer parte do seu orçamento, bem como o impacto da sua intervenção e contribuição efetiva para a solução dos problemas sociais. (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

O valor previsto no orçamento para 2024 referente às 03 universidades juntas (UECE, UVA E URCA) monta em R$ 701,7 milhões, perfazendo apenas 1,9% do total de R$ 37,6 bilhões previstos para serem gastos em 2024 na lei orçamentária vigente.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A presente emenda tem como finalidade garantir um piso mínimo para repasse às universidades estaduais. De acordo com Lei Orçamentária vigente para o exercício de 2024, a previsão da receita tributária a ser arrecadada é de R$ 23,2 bilhões. Considerando esse montante, o percentual de 3,65% destinado às três universidades cearenses proposto na presente emenda alcançaria o valor anual de R$ 848,9 milhões - um acréscimo de 21% do insuficiente orçamento atual, mas que possibilitaria a expansão de suas atividades e os investimentos necessários para manter o equilíbrio financeiro.

Ademais, a emenda obriga essas entidades a lançarem em curto prazo um plano de gestão e planejamento estratégico. O objetivo é que se tenha clareza em como será gerido os recursos a elas destinados. Deve-se estimular a busca pela captação de novas formas de receitas como aluguéis, doações, patrocínios, uso de sua produção científica e tecnológica por empresas privadas, etc.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 68, DO PROJETO DE LEI Nº. 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do *caput*, do artigo 68, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo **deverá** encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375 Dados: 2024.06.27 17:22:07 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que a Assembleia Legislativa, exercendo sua obrigação Constitucional, possa se debruçar sobre pretensão de ampliação ou concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 34/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O ARTIGO 91, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do artigo 90, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução de **todos os projetos concluídos** e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:19:15 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, mais uma vez prestigiando a transparência, desta feita, no tocante à prestação anual de contas do Governador, que no respectivo relatório deverá conter todos os projetos concluídos e em conclusão, e não apenas aqueles considerados "principais", cujo conceito é deveras subjetivo.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §2º AO ARTIGO 14, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 2º, do artigo 14, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. [...]
> §2º - Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos. Tal vedação somente será aplicada nos casos em que existir reconhecimento de tal ilicitude em decisão judicial, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional da impessoalidade. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:19:58 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que a vedação pretendida pela norma seja realizada com maior cautela, precedida do exame judicial, ainda que de caráter provisório, evitando assim excessiva discricionariedade

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA ADITIVA Nº 36/2024

À MENSAGEM Nº 9.210 /2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ACRESCENTA O §4ªAO ARTIGO 14, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescido o §4ª ao artigo 14, do Projeto de Lei nº . 39/2024, oriundo da Mensagem nº . 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – *(...)*

§4ª Fica vedada a destinação de recursos para eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos que promovam ações de apologia ao aborto e de sexualiazação infantil.

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.28 15:07:47 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, prevendo a correta destinação de recursos públicos, de acordo com os princípios constitucionais.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §5º AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 5º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. [...]
> §5º: As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, **mediante Mensagem a ser aprovada pela Assembleia Legislativa**, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:19:41 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que esta Casa Legislativa venha a exercer sua múnus quando de eventual revisão das Metas e Prioridades da LDO, a fim de possibilitar que os representantes do povo cearense possam contribuir para a melhoria dessa possível revisão.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA ADITIVA Nº 38/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ADICIONA O ART. 35-A AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Adiciona Art. 35-A ao Projeto de Lei nª 39/2024, oriundo da mensagem nª 9.210/2024, nos termos que segue:

> Art. 35-A. O Orçamento para o exercício de 2025 deverá destinar recursos para as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, no montante equivalente a 1% (Hum por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada aos serviços públicos de saúde (NR). (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.28 15:08:25 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A proposta em questão visa ajustar a Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Governo do Estado do Ceará para o ano de 2025. A proposta consiste a inclusão do art. 35-A, que estabelece a possibilidade de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, correspondendo a 1% do orçamento.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 39/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §1º DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº. 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 1º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. [...]
> §1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, **incluindo a correção salarial dos vencimentos dos servidores públicos estaduais**, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:21:43 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que a correção salarial dos salários dos servidores públicos do Estado do Ceará também esteja dentre as prioridades de alocação de recursos do Estado na Lei Orçamentária de 2025.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §1º AO ARTIGO 11, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 1º, do artigo 11, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11. [...]
> §1º - Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e serviços sociais para melhoria das condições de vida, **com prioridade às regiões de menor índice de desenvolvimento humano do estado e/ou maior desigualdade social**. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:21:01 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que as regiões com maior desigualdade social e/ou menor índice de desenvolvimento humano de nosso estado sejam priorizadas quando da alocação de recursos do FECOP.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §4º AO ARTIGO 18, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 4º, do artigo 18, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 18. [...]
> §4º - O Poder Executivo Estadual disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam **iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:20:22 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que sejam disponibilizados na Plataforma Ceará Transparente as obras com valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dando maior transparência e conhecimento a todo o povo cearense das obras executadas cujo orçamento seja da referida monta.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 42/2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 84, DO PROJETO DE LEI Nº. 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 2º, do artigo 84, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 84. [...]
> §2º - A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado, **juntamente com as principais informações para o acesso e a obtenção de dados,** como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 17:22:59 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, a fim de que o cidadão se sinta próximo e conhecedor da gestão do estado, alocação de recursos, execução de contratos e obras, o que invariavelmente passa pela correta e consciente utilização da Plataforma Ceará Transparente, que onde for divulgada deverá expor as principais informações de uso dessa Plataforma.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

MODIFICA O ARTIGO 16, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do artigo 16, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16 – A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação de todas as obras previstas. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.28 15:08:50 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, prevendo máxima transparência com o gasto público, possibilitando à sociedade em geral conhecer as obras previstas, os valores a elas destinados e seu efetivo acompanhamento, sem haver restrição ou limitação quanto ao valor, já que a transparência com o gasto público é ferramenta básica e da mais elevada importância.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210 /2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

MODIFICA O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 17, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do Parágrafo 4º, do artigo 17, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 17. [...]
> §4º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará, **devendo indicar, também, o percentual da receita estadual empregada em cada uma das regiões de planejamento.** (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.28 15:09:12 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, possibilitando que toda a coletividade possa verificar o percentual do orçamento estadual que está sendo investido em cada uma das regiões de planejamento.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 35, DO PROJETO DE LEI Nº. 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do *caput* do artigo 35, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, **cuja execução orçamentária é obrigatória**, conforme disposto abaixo: [...] (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.06.28 15:41:20 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, a fim de que as Emendas Parlamentares tenham sua garantia de execução, pois através delas os Deputados podem direcionar um pequeno percentual dos recursos do Estado para fazer frente às necessidades da população.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 46 /2024

À MENSAGEM Nº 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

MODIFICA O §7º AO ARTIGO 35, DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.210/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica a redação do Parágrafo 7º, do artigo 35, do Projeto de Lei nº. 39/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.210/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 35. [...]
> §7º - Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias, ou ainda após seu término, mediante justificativa do parlamentar ou ainda em situações de calamidade pública ou estado de emergência que venha a ser reconhecida oficialmente. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2024.07.01 11:14:49 -03'00'

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, para que sejam disponibilizados na Plataforma Ceará Transparente as obras com valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dando maior transparência e conhecimento a todo o povo cearense das obras executadas cujo orçamento seja da referida monta.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 47/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 17 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Adiciona o parágrafo 8º ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 17 (...)
>
> §8º A publicação prevista no §5º, será também disponibilizada em formato de aúdio e terá uma cópia em braile, para garantir o acesso de todos os cidadãos".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem o objetivo de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Para que a publicação de informação pública atinja a sua finalidade de forma completa, faz se necessário a adoção de um meio para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a tais informações de forma simplificada.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA ADITIVA Nº 48/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

ADICIONA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Adiciona o parágrafo 3º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11 (...)
>
> §3º Os recursos do FIT deverão ser utilizados para o desenvolvimento de programas e projetos que tenham como objetivo de melhorar e implementar o dinamismo em todo o Estado do Ceará".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem o objetivo de direcionar de forma específica as ações que poderão ter acesso ao Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará.

Ademais, a presente medida tem o objetivo de garantir que os projetos a serem utilizados busquem trabalhar com medidas de progresso para a sociedade.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA ADITIVA Nº 49/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

ADICIONA O INCISO V AO ARTIGO 83 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Adiciona o inciso V do artigo 83 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 83 (...)
>
> V - não tenham sofrido condenação em procedimentos administrativos no âmbito federal, estadual ou municipal".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de impedir que as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido sanções administrativas em todas as esferas, fiquem impedidas de receber fomento ou benefícios por parte do Poder Público.

Tal medida busca resguardar o patrimônio público de eventuais impugnações posteriores, caso pessoas que tenham sofrido sanções administrativas venham a ter acesso a tais medidas.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA MODIFICATIVA Nº 50/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 26 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica o parágrafo 2º ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 26 (...)
>
> §2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física e aqueles que passarem a ser considerados como projetos urgentes".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento da presente emenda, tem o objetivo de incluir entre as ações com preferência para a alocação de recursos, as de caráter relevante.

Em razão do princípio da legalidade a Administração Pública ficaria limitada a alocação de recursos apenas pelo maior percentual de execução.

Deste modo, visando atender os supra princípios da supremacia interesse público e da indisponibilidade, faz se necessário a reforma do respectivo dispositivo, com o fito de permitir a alocação de recursos para as obras que sejam urgentes.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA ADITIVA Nº 51/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

ADICIONA A ALÍNEA C, AO INCISO II DO ARTIGO 55 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Adiciona a alínea c, ao inciso II do artigo 55 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 (...)

II - (...)

c) não tenham sofrido condenação em procedimentos administrativos no âmbito federal, estadual ou municipal".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de impedir que as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido sanções administrativas em todas as esferas, fiquem impedidas de receber fomento ou benefícios por parte do Poder Público.

Tal medida busca resguardar o patrimônio público de eventuais impugnações posteriores, caso pessoas que tenham sofrido sanções administrativas venham a ter acesso a tais medidas.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5a/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024

(MENSAGEM Nº 9.210/24 DE 02 DE MAIO DE 2024)

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 14 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.210/24

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica o parágrafo 1º do artigo 14 do Projeto de Lei nº 39/2024, oriundo da mensagem 9.210/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14 (...)
>
> §1º A Lei Orçamentária Anual - LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos, que compõem o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente".

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de julho de 2024.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de incluir entre o rol de eventos aptos a receberem recursos pela Lei Orçamentária Anual, os eventos de caráter científico.

Tais eventos são fundamentais, pois envolvem pesquisadores com notório saber acadêmico, com expertise no desenvolvimento da ciência e tecnologia. Tais medidas são fundamentais para o progresso e desenvolvimento da sociedade.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

EMENDA MODIFICATIVA N. 53/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024
(Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/202

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §4º do art. 53 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. (...)

§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à **agricultura familiar, cultura, juventude,** ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:19:31 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) definir critérios e formas de limitação de empenho, nos termos do art. 4º, I, b), da Lei de Responsabilidade Fiscal. A presente emenda

objetiva ampliar as áreas que serão preservadas em caso de ocorrência de limitação de empenho e de movimentação financeira, considerando a importâncias das áreas indicadas para a população cearense, em especial o seu papel na redução das desigualdades sociais.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:19:42 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 54 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024
(Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do §2º do art. 66 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 (...)
§ 2º (...)
II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, **de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e** de superação da crise hídrica."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:18:51 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento que os Municípios dependem de forma estrutural dos repasses realizados pelos demais entes federativos, sobremaneira os repasses cuja realização é obrigatória por força constitucional e legal. Nesse contexto é que as outras formas de repasses, a exemplo de convênios e outros instrumentos congêneres, se tornam ainda mais importantes como forma de complementar os orçamentos dos municípios, em especial de pequeno porte, e garantir a execução de políticas sociais básicas. É nesse sentido que a presente emenda objetiva ampliar as hipóteses de flexibilização da contrapartida obrigatória

para os Municípios no caso de recebimento de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, acrescendo as áreas de habitação, agricultura familiar, cultura, juventude e superação da crise hídrica.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:19:06 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA ADITIVA N. 55 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Acresce dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 42 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

§ 5º. As dotações orçamentárias dos programas/as atividades/os projetos relativos à habitação, agricultura familiar, cultura e juventude não serão fonte de recursos para abertura de créditos adicionais."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:20:50 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 43, §1º, III da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura de créditos poderá ser realizada por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. A presente emenda objetiva garantir que a busca pelo equilíbrio orçamentário não ocorra por meio da retirada de recursos das áreas de educação, habilitação, cultura e juventude, evitando que ações nessas áreas tenham seus recursos anulados parcial ou totalmente para a abertura dos chamados créditos adicionais.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:21:01 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA ADITIVA N. 56 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Acresce dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §2º do art. 26 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física **e se relacionarem à construção de unidades habitacionais, de escolas de tempo integral, de infraestrutura para assentamentos de reforma agrária e de desenvolvimento da agricultura familiar."**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:21:47 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar, no âmbito da execução orçamentária do Estado do Ceará, a alocação de recursos para projetos em andamento em áreas que objetivem fortalecer políticas públicas que historicamente demandam maiores investimentos por parte do Estado do Ceará, a exemplo da política habitacional, de expansão da Educação em Tempo Integral e de fortalecimento da reforma agrária e da agricultura familiar.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:21:58 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 57 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o art. 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT **e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF**"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:22:30 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF possui um importante papel no fortalecimento da agricultura familiar no Estado do Ceará. A inclusão de um demonstrativo consolidado das receitas e despesas deste Fundo, a exemplo do que já ocorre com o FECOP e o FIT, contribuirá para que toda a sociedade cearense compreenda o seu funcionamento, bem como para que o Poder Executivo, Poder Legislativo e os sujeitos que atuam diretamente na pauta da Agricultura Familiar possam buscar meios para aprimorá-lo.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:22:42 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 58 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o art. 99 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará, **dos movimentos sociais e dos coletivos de juventude."**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:23:11 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aprimorar o processo participativo da elaboração da Lei Orçamentária Anual, garantindo a menção expressa de movimentos sociais e coletivos de juventude na discussão e elaboração do orçamento anual. O reconhecimento desses sujeitos como fundamentais no processo participativo de construção do orçamento é essencial para garantir uma maior descentralização na aplicação de recursos e a priorização de áreas que demandam investimentos como forma de garantia da efetivação dos direitos sociais.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:23:20 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 59 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §3º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais, **déficit habitacional, evasão escolar, índice de homicídios na adolescência, insegurança alimentar, fome, pobreza** e o planejamento da oferta regional das ações governamentais."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:23:52 -03'00'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao capítulo de metas e prioridades da administração pública estadual do PLDO 2025 algumas áreas que se compreende como estruturais para o povo cearense, devendo, desse modo, possuírem prioridades no planejamento e execução orçamentária para o próximo ano. Além disso, também propõem incorporar ao processo participativo de construção dessas metas e prioridades, em especial por meio do Plano Plurianual, as contribuições de Planos Estaduais Setoriais e de Conselhos Setoriais das mais diversas áreas.

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:24:02 -03'00'

EMENDA MODIFICATIVA N. 60/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º do Art. 59 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 (...)

§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, **de cultura, de juventude,** de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, **de fortalecimento da agricultura familiar**, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:24:27 -03'00'

JUSTIFICATIVA

O Programa de Cooperação Federativa – PCF é um importante mecanismo para garantir a descentralização dos recursos orçamentários e a alocação de recursos diretamente para municípios cearenses. Como importante instrumento de redução de desigualdades a partir da execução orçamentária, torna-se importante ampliar as prioridades de análises os planos de trabalho e da liberação de créditos, acrescendo-se áreas antes não previstas. Desse modo, a presente emenda objetiva acrescentar ao §1º do art. 59 do PLDO 2025 as áreas de educação, cultura, juventude e fortalecimento da agricultura familiar.

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:24:39 -03'00'

EMENDA MODIFICATIVA N. 61 /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024 (Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social **e programas, atividades e projetos relativos à habitação, agricultura, educação, cultura e juventude** terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:25:08 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao capítulo de metas e prioridades da administração pública estadual do PLDO 2025 algumas áreas que se compreende como estruturais para o povo cearense, devendo, desse modo, possuírem prioridades no planejamento e execução orçamentária para o próximo ano. Além disso, também propõem incorporar ao processo participativo de construção dessas metas e prioridades, em especial por meio do Plano Plurianual, as contribuições de Planos Estaduais Setoriais e de Conselhos Setoriais das mais diversas áreas.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391 Dados: 2024.07.01 16:25:21 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 62/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2024
(Mensagem nº 9.210/24)

Modifica dispositivo do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do art. 60 do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. (...)

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social e **de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica**."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2024

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:26:19 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento que os Municípios dependem de forma estrutural dos repasses realizados pelos demais entes federativos, sobremaneira os repasses cuja realização é obrigatória por força constitucional e legal. Nesse contexto é que as outras formas de repasses, a exemplo de convênios e outros instrumentos congêneres, se tornam ainda mais importantes como forma de complementar os orçamentos dos municípios, em especial de pequeno porte, e garantir a execução de políticas sociais básicas. É nesse sentido que a presente emenda objetiva ampliar as hipóteses de flexibilização das exigências para realização de parcerias em regime de mútua cooperação com os Municípios no caso de

recebimento de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, acrescendo as áreas de habitação, agricultura familiar, cultura, juventude e superação da crise hídrica.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.01 16:26:34 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 63/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o §1º do art. 2º da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º, art. 2º, da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **os programas, atividades e projetos relativos ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, crianças, adolescentes, juventude, mulheres, LGBTQIAPN+ e combate ao racismo** terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe tem como cerne aprimorar a proposição supracitada com vistas a promover os direitos sociais consubstanciados na Constituição Federal de 1988. No tocante à extrema pobreza, não obstante a redução de 48,1% do número de pessoas submetidas a esse flagelo entre 2021 e 2023 no Nordeste, de acordo com a FGV Ibre, o Ceará apresentou a menor redução do índice dentre os estados da referida região: O contingente de pessoas na faixa mais vulnerável saiu de 1,4 milhão para 866 mil, perfazendo uma redução de 40,4%. Diante desse cenário desafiador e persistente, torna-se necessário estabelecer como prioridade o direcionamento de recursos públicos para acelerar a redução do número de pessoas submetidas ao flagelo da extrema pobreza.

Ademais, de acordo com a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Penssan), no Estado do Ceará, em 2022, metade da população sofria com falta de alimentos ou passava fome. Com vistas a mudar essa realidade dramática, o Governo do Ceará, por meio do Programa Ceará sem Fome, tem reduzido o número de pessoas vítimas da insegurança alimentar. Assim, para continuar o arrefecimento desse cenário de insegurança alimentar e garantir aporte de recursos ao Programa Ceará sem Fome, é imperioso que a política de combate à fome esteja explicitada no Lei de Diretrizes Orçamentárias como prioridade.

Outrossim, as políticas públicas relativas à educação, saúde, assistência social, cultura e meio ambiente expressam direitos sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual devem estar evidenciadas como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De modo análogo, a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que crianças, adolescentes e jovens são prioridade absoluta e que tal prioridade se expressa na elaboração e execução do orçamento. Assim, em obediências aos ditames legais acima epigrafados, sugere-se a inclusão dos grupos supracitados como prioridade explícita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por último, tendo em vista as situações de vulnerabilidade e violência histórica as quais são submetidas a população LGBTQIAPN+ e Povos Tradicionais, é imperioso que os instrumentos de planejamento sejam ferramentas de combate ao preconceito e fomento a políticas públicas de renda e de trabalho para tal segmento populacional, razão pela qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve contemplá-los como prioridade orçamentária.

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 64 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o §2º do art. 2º da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §2º, art. 2º, da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§2º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual (PPA) que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, **bem como as deliberações provenientes dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas Setoriais,** não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Os conselhos constituem um importante instrumento de consolidação da democracia representativa e de controle de políticas públicas, especialmente desde a Constituição Brasileira de 1988. São instâncias formais, situadas na esfera pública, que permitem a manifestação democrática a partir da participação ativa da sociedade no exercício de sua cidadania, nos espaços de representação coletiva, contribuindo para transformações sociais, bem como a realização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, tendo em vista o seu caráter formulador de políticas públicas, a presente emenda tem como objetivo conferir observâncias às deliberações dos conselhos nas metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 65 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o §8º do art. 2º da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §8º, art. 2º, da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§8º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo, **com as respectivas justificativas acerca dos ajustes realizados,** em seu sítio eletrônico." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a função constitucional de estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro. É na LDO, portanto, que o Poder Executivo estabelece as políticas públicas, e suas respectivas metas, que terão precedência na execução do orçamento público. Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo estabelecer que, caso haja alteração nas metas das políticas consideradas prioritárias, seja devidamente justificado e publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Planejamento, em obediência aos Princípios da Publicidade e Transparência.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 66 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o art. 3º da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o art. 3º da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A elaboração, aprovação e **execução** da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis **com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I** e com as metas fiscais previstas no Anexo II, **ambos desta Lei.**" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o equilíbrio das contas, ao contrário do que é apregoado pelo senso comum, é importante para o financiamento duradouro de políticas públicas e garantia de direitos. Com a produção de sucessivos superávits primários, reduz-se o estoque da dívida e aumenta-se a confiança das empresas para investir. Como maior investimento, o Produto Interno Bruno (PIB) do Ceará cresce e, por consequência, o Governo do Estado aumenta a sua receita tributária. Por sua vez, o aumento da arrecadação resulta em maior aporte de recursos para o financiamento de políticas públicas. Contudo, a Lei Orçamentária Anual não pode ter como orientação somente o atingimento de metas fiscais. É necessário satisfazer as demandas provenientes da população e atender aos direitos sociais plasmados na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a presente emenda tem como cerne instituir que a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 estejam em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.

A inclusão da etapa da execução justifica-se pelo fato de que somente a previsão de uma política pública considerada como prioridade no orçamento não é suficiente para concretizá-la. Para garantir concretude à política pública considerada prioritária, é necessário executar integralmente o valor fixado no orçamento.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 67 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §9º do art. 2º à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §9º do art. 2º à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§9º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo constarão em anexo próprio da Lei Orçamentária para 2025." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a função constitucional de estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro. É na LDO, portanto, que o Poder Executivo estabelece as políticas públicas, e suas respectivas metas, que terão precedência na execução do orçamento público. Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo sugerir que, na Lei Orçamentário Anual de 2025, haja um anexo específico contendo as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei para promover e facilitar o controle da execução orçamentária e física das políticas públicas consideradas prioritárias, em observância aos Princípios da Publicidade e da Transparência.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 68 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §3º do art. 68 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §3º do art. 68 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§3º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada caso atenda às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Em muitas situações, com o intuito de atrair investimentos ou fomentar determinadas áreas e setores da economia, os governos renunciam parte da arrecadação de determinados tributos. Entretanto, caso não acompanhadas de um planejamento do impacto nas contas públicas, as renúncias de receitas podem ocasionar desequilíbrios fiscais e descontinuidade no financiamento de políticas públicas.

Nesse sentido, artigo 14 da LRF prevê que toda medida que implique em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita *"deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes".*

Além de explicitar o impacto orçamentário-financeiro, o governo deve adotar, alternativamente, uma das medidas a seguir: 1) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e 2) evidenciar as medidas de compensação para as renúncias concedidas, consistindo tais medidas no aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Assim, a presente busca estabelecer que somente sejam aprovados projetos de lei relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita se estiver em consonância com as hipóteses do art. 14 da LRF estabelecidos acima.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 69/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §4º do art. 68 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §4º do art. 68 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§4º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará o valor da receita renunciada e o percentual de incremento na arrecadação proveniente da renúncia realizada." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A mensuração dos efeitos da renúncia fiscal exige o estabelecimento de uma sistemática de monitoramento e avaliação robusta e eficiente que, por sua vez, pressupõe, ainda na fase da formulação da respectiva política pública, **a fixação de metas, prazos e indicadores atrelados aos objetivos e que devem ter estreito alinhamento com os resultados almejados.**

Ressalta-se que a ausência de controle quanto aos resultados auferidos permite o uso de benefícios tributários de forma indiscriminada e sem critérios, de maneira a favorecer grupos privilegiados em detrimento da coletividade, além de não gerar o tão esperado desenvolvimento, que é o objetivo almejado pelas desonerações da receita.

Nesse sentido, o não cotejamento entre o montante renunciado e os resultados alcançados quanto ao incremento da arrecadação poderá implicar em perda de receita e, por consequência, redução no financiamento de políticas públicas. Assim, torna-se imperioso mensurar o efeito multiplicador sobre a economia e impacto na arrecadação decorrentes da renúncia de receitas.

Sob esse prisma, a presente emenda propõe que nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará o valor da receita renunciada e o percentual de incremento na arrecadação proveniente da renúncia realizada.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 70 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §3º do art. 70 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §3º do art. 70 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

§3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Em muitas situações, com o intuito de atrair investimentos ou fomentar determinadas áreas e setores da economia, os governos renunciam parte da arrecadação de determinados tributos. Entretanto, caso não acompanhadas de um planejamento do impacto nas contas públicas, as renúncias de receitas podem ocasionar desequilíbrios fiscais e descontinuidade no financiamento de políticas públicas.

Nessa perspectiva, a mensuração dos efeitos da renúncia fiscal exige o estabelecimento de uma sistemática de monitoramento e avaliação robusta e eficiente que, por sua vez, pressupõe, ainda na fase da formulação da respectiva política pública, a fixação de metas, prazos e indicadores atrelados aos objetivos e que devem ter estreito alinhamento com os resultados almejados.

Exige-se a avaliação dos resultados decorrentes da implementação de determinada política pública mediante a concessão de incentivos que importem em renúncia de receita, principalmente comparando-os com aqueles que seriam obtidos mediante a alocação direta de recursos provenientes da arrecadação.

Ou seja, impõe-se ao poder público que mensure se as benesses decorrentes da concessão do benefício são melhores ou mais eficientes que os gastos diretos que o ente poderia realizar com os recursos que renunciou.

É justamente a ausência de controle quanto aos resultados auferidos que vem a permitir o uso de benefícios tributários de forma indiscriminada e sem critérios, de maneira a favorecer grupos privilegiados em detrimento da coletividade, além de não gerar o tão esperado desenvolvimento, que é o objetivo almejado pelas desonerações da receita.

Nesse sentido, a presente emenda propõe que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 seja acompanhado de um diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 71 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §4º do art. 70 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §4º do art. 70 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

§4º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A mensuração dos efeitos da renúncia fiscal exige o estabelecimento de uma sistemática de monitoramento e avaliação robusta e eficiente que, por sua vez, pressupõe, ainda na fase da formulação da respectiva política pública, **a fixação de metas, prazos e indicadores atrelados aos objetivos e que devem ter estreito alinhamento com os resultados almejados.**

Exige-se a avaliação dos resultados decorrentes da implementação de determinada política pública mediante a concessão de incentivos que importem em renúncia de receita, principalmente comparando-os com aqueles que seriam obtidos mediante a alocação direta de recursos provenientes da arrecadação.

Ou seja, impõe-se ao poder público que mensure se as benesses decorrentes da concessão do benefício são melhores ou mais eficientes que os gastos diretos que o ente poderia realizar com os recursos que renunciou.

É justamente a ausência de controle quanto aos resultados auferidos que vem a permitir o uso de benefícios tributários de forma indiscriminada e sem critérios, de maneira a favorecer grupos privilegiados em detrimento da coletividade, além de não gerar o tão esperado desenvolvimento, que é o objetivo almejado pelas desonerações da receita.

Nesse sentido, com base nos achados e recomendações do Processo de Auditoria nº 00721/2019-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), a presente emenda propõe que, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025, seja apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas, em obediência aos Princípios da Publicidade e Transparência.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 72/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §5º do art. 68 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §5º do art. 68 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§5º A Secretaria Estadual da Fazenda enviará, no Balanço Geral do Estado, a demonstração do efetivo acréscimo de arrecadação atingido por meio das renúncias de receitas previstas, bem como os cálculos evidenciando o montante de receita efetivamente renunciado." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aprimorar o mecanismo de controle no que diz respeito à renúncia de receitas e suscitar a produção de dados com vistas a possibilitar a análise dos impactos das renúncias fiscais na arrecadação estadual.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 73 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §5º do art. 81 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §5º do art. 81 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. (...)

§5º A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter dentre seus objetivos principais a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

De início, cumpre informar que a dívida pública é uma importante fonte de financiamento dos investimentos e estes, por seu turno, geram externalidades positivas para a economia, uma vez que é possível transferir para gerações seguintes dispêndios com obras

e programas que irão beneficiá-las, evitando-se que todo o custo recaia sobre a geração presente.

Contudo, níveis de endividamento elevados e insustentáveis podem ter influência deletéria às contas públicas, exigindo esforço fiscal significativo do governo e provocando efeitos contraproducentes sobre o nível de atividade (Produto Interno Bruno). Além disso, o estoque de dívida elevado ocasiona, de igual modo, juros em trajetória ascendente, o que significa drenagem de recursos de um setor da sociedade (empresas e indivíduos que pagam impostos) para outro setor (os credores da dívida), agravando o problema da concentração de renda.

Para os estados, a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal definiu que a Dívida Consolidada Líquida não pode ser superior a duas vezes (200%) a Receita Corrente Líquida. Assim, estados que apresentam nível de endividamento próximo ao limite máximo do normativo em epígrafe apresentam fortes restrições para utilizar a dívida pública como fonte de financiamento dos seus investimentos, restando como alternativa a Poupança Corrente. Contudo, em um cenário de deterioração da Poupança Corrente, em razão do crescimento das despesas correntes e redução das receitas correntes, os estados que apresentam elevado nível de endividamento tendem a reduzir seus investimentos.

No caso do Ceará, sabe-se que o situação relativa ao nível de endividamento é confortável, uma vez que, nos 4 (quatro) primeiros meses de 2024, a relação Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL) é a segunda menor em 20 (vinte) anos, perfazendo o percentual de 20,9%.

Assim, a presente emenda justifica-se no sentido de que seja dada continuidade a política fiscal responsável mediante o controle do endividamento público do Estado do Ceará para que haja racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 74 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §1º do art. 44 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §1º do art. 44 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. (...)

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - transposição: a realocação de recursos, no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
II - remanejamento: a realocação, na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e
III - transferência: a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a redação no tocante ao expediente da Transposição, Remanejamento e Transferência, à luz do Doutrinador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado.

Nessa perspectiva, explica-se que se trata de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica (art. 167, VI, da CF/88).

Os remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa.

Já as transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto.

Por último, as transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por

recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 75 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o *caput* do art. 43 da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o *caput* do art. 43 da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar **e especial**, por Decreto do Poder Executivo:" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir a atecnia verificada no *caput* do art. 43 desta Lei. O inciso III, ao permitir **"a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária"** ao orçamento anual durante a execução orçamentária, sugere-se a ocorrência de créditos adicionais especiais, uma vez que estes, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, **são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

Nesse sentido, entende-se que, diante do inciso III do art. 43 desta Lei, o qual estabelece a possibilidade de criação de uma nova Unidade Orçamentária no orçamento, deve-se incluir na redação do *caput* do art. 43 desta Lei os créditos adicionais especiais.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 76 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §1º do art. 41 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §1º do art. 41 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§1º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I- superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
II- créditos reabertos no exercício de 2025;
III- valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV- saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Nesse sentido, o §1º, inciso I, do referido normativo assinala que umas das fontes para a abertura de créditos adicionais será o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Logo, depreende-se que o superávit financeiro constitui importante fonte de financiamento de despesas públicas insuficientemente dotadas ou inexistentes.

Contudo, para a sua utilização, é necessário levar em consideração os recursos vinculados, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que *"os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".*

É no sentido de controlar a utilização do superávit financeiro por Fonte de Recurso (vinculada e não vinculada) que se propõe a presente emenda.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 77 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona os §§2º do art. 41 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados os §§2º e 3º do art. 41 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§2º as propostas de abertura de créditos suplementares e especiais, cuja fonte de recurso seja o Excesso de Arrecadação, devem apresentar o cálculo do Provável Excesso de Arrecadação e demonstrar se, no momento da abertura, há recursos disponíveis.

§3º O Cálculo do Provável Excesso de Arrecadação deverá ser realizado por Fonte de Recurso."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Para a abertura de créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada".

Corroborando tal entendimento, os Professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 33ª edição, asseveram que "a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificada e depende da existência e indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer a despesa". (fl. 104).

Logo, não basta que ao final do exercício financeiro o excesso de arrecadação seja concretizado, é necessário que no momento da abertura haja um excesso real de arrecadação.

Cumpre salientar que a utilização do excesso de arrecadação para lastrear a abertura de créditos adicionais deve ser revestida de avaliações criteriosas e demasiada cautela pelos gestores, uma vez que, diferentemente da fonte "anulação total ou parcial de dotações", aumenta a despesa pública e pode ocasionar desequilíbrio orçamentário.

Assim, justifica-se a inclusão dos dispositivos em epígrafe.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 78 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §4º do art. 41 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §4º do art. 41 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, findos os meses de abril, agosto e dezembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar transparência e possibilitar o exercício da titularidade do controle externo no tocante à abertura de créditos adicionais por meios dos respectivos decretos.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 79 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o §4º do art. 54 da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §4º do art. 54 da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à **educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, juventude, LGBTQIAPN+, combate ao racismo**, à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será necessário realizar contingenciamentos.

Contudo, mesmo consciente da importância de medidas relativas ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade da dívida pública, propõe-se, na presente emenda, que sejam ressalvadas das medidas de ajuste fiscal as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, juventude, LGBTQIAPN+ e combate ao racismo, uma vez que representam direitos sociais insculpidos na Carta Magna de 1988 e promovem justiça social.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 80 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §1º do art. 73 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §1º do art. 73 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

§1º As despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelece que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização .

Da mesma forma, estabelece que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Nessa linha, cumpre asseverar que a LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Ressalta-se que, se os entes da Federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

Assim, a inclusão do referido dispositivo busca assegurar que não haja burla ao Limite Máximo da Despesa com Pessoal estabelecido pela LRF.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 81 /2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §1º do art. 74 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §1º do art. 74 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§1º O projeto de lei ou decreto que importar ou autorizar o aumento de despesa com pessoal deverá estar acompanhado de estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que se considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A regra, portanto, é que, caso haja a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e ser compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Verifica-se, assim, que o espírito da regra é preservar o equilíbrio intertemporal impedindo que se utilize receitas finitas para financiar despesas continuadas. Assim, assegura que não haverá a criação de nova despesa de impacto continuado sem fontes permanentes de financiamento, seja por aumento permanente de receita ou redução de outras despesas de caráter continuado.

Nesse sentido, uma vez que as Despesas com Pessoal se caracterizam como obrigatórias de caráter continuado, propõe-se, na presente emenda, que estejam submetidas às regras explicitadas acima.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 82/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §2º do art. 74 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º do art. 74 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§2º O ato que provoque aumento da despesa com pessoal será considerado nulo de pleno direito, caso não atenda às exigências previstas nos incisos I a IV do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que se considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A regra, portanto, é que, caso haja a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e ser compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Verifica-se, assim, que o espírito da regra é preservar o equilíbrio intertemporal impedindo que se utilize receitas finitas para financiar despesas continuadas. Assim, assegura que não haverá a criação de nova despesa de impacto continuado sem fontes permanentes de financiamento, seja por aumento permanente de receita ou redução de outras despesas de caráter continuado.

Caso os dispositivos em epígrafe sejam desrespeitados, a Despesa com Pessoal será considerada nula, nos termos do art. 21, incisos I a IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 83/2024 à Mensagem nº 9210/2024

Modifica o §1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º, art. 2º do da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **os programas, atividades e projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento e ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes de poços profundos, e àquelas relacionadas ao combate de surtos, endemias e epidemias** terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo." (NR).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:09:06 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada busca conferir prioridade aos programas, projetos, atividades e ações, no âmbito da alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2024, relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, ao combate de surtos, endemias e epidemias, bem como à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher.

A proposta se justifica pela natureza constitucional conferida à ciência e tecnologia, inclusive sendo objeto de vinculação de receita tributária, consoante o artigo 258 da Constituição do estado do Ceará. O combate à fome e à pobreza, por seu turno, efetivamente consiste em política pública prioritária, sobretudo após a efetivação do programa Ceará sem fome.

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna federal estabelece absoluta prioridade à efetivação de direitos da criança e do adolescente. Em relação à população idosa, com deficiência e feminina, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio confere especial proteção, na forma da Lei federal nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), Lei federal nº 13.136/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e Lei federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:09:24 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 84/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o §2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica-se o §2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§2º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual (PPA) que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, **bem como as resoluções aprovadas aos conselhos deliberativos de políticas setoriais,** não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:09:53 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A modificação legislativa proposta visa instituir observância das metas e prioridades da Administração Pública estadual às decisões e indicações aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, tendo em vista a natureza democrática e participativa de tais instâncias, que refletem os anseios da sociedade civil em cada área. A título exemplificativo, cita-se o CEAS, (Assistência social), CONSEA (segurança alimentar) e CEDEF (pessoa com deficiência).

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:10:11 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 85 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona parágrafos ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se os §§9º a 11º do artigo 2º do da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

§9º O poder Executivo deverá manter canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.

§10º O Poder Executivo deverá disponibilizar na Plataforma Ceará Transparente informações de fácil compreensão atinentes ao percentual de atendimentos das metas e prioridades constantes do anexo específico da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§11º No Projeto de Lei Orçamentária Anual e na Lei Orçamentária Anual haverá um anexo específico evidenciando as ações que terão prioridade na execução orçamentária." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:10:39 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do estado do Ceará possui como uma de suas premissas a participação cidadã, sendo uma etapa dessas diretrizes a participação virtual por meio da plataforma digital Ceará Participativo. Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve guardar relação com o PPA, é necessária a previsão de mecanismos de participação digital também durante o processo de elaboração do orçamento.

A participação popular e o controle social não se restringem à indicação de prioridades, mas sim devem ser permanentes. Ou seja, devem se dar no planejamento, execução, monitoramento e avaliação, razão pela qual é imprescindível a divulgação do cumprimento das metas e prioridades da Administração Pública estadual, inclusive para fiscalizar se efetivamente determinada ação está recebendo a devida prioridade.

A emenda apresentada, portanto, visa: (I) prever mecanismos de participação digital durante a elaboração da LOA, (II) determinar que o orçamento seja acompanhado de anexo específico em que sejam evidenciadas as ações prioritárias e (III) dispor que informações relativas ao atendimento das metas, previstas no PPA 2024-2027, sejam disponibilizadas na plataforma de transparência do estado do Ceará.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:10:55 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 86 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §18 ao artigo 9º do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §18º ao artigo 9º da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)
(...)
§18º As despesas não regionalizadas, conforme disposto no §14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, em que seja registrada a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização aos gastos." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:11:24 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

É certo que a Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento, estando sujeita a circunstâncias externas ou internas imprevisíveis durante sua execução. No caso da regionalização das despesas, é possível que não sejam passíveis de regionalização durante o planejamento, mas sim durante sua execução, razão pela qual a presente emenda é proposta.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:11:39 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 87 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §4º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º ao artigo 14 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 14º. (...)

(...)

§4º A Lei Orçamentária Anual - LOA consignará dotações específicas para o custeio das ações de manutenção e transmissão de saberes e fazeres praticados por pessoas naturais, grupos e coletividades registrados como Tesouros Vivos da Cultura, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei nº 18.232, de 06 de novembro de 2022 (Código de Patrimônio Cultural do Estado do Ceará)." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:12:04 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A política de registro dos Mestres da Cultura Popular e Tradicional do Ceará foi instituída por meio da Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003. Posteriormente, a referida política foi aprimorada pela Lei nº 13.842 de 27 de novembro de 2006, e nº 18.125, de 23 de junho de 2022, e consolidada na Lei nº 18.232, de 06 de novembro de 2022, que institui o Código de Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

Em 2023, portanto, celebra-se o decurso de 20 anos de instituição dessa política no Ceará, destacando-se o seu relevante impacto para a promoção da cultura popular e tradicional no estado. Contudo, o referido lapso temporal permite que se apontem caminhos para o aperfeiçoamento da política.

Os mestres e as mestras da cultura são reconhecidos como difusores de tradições, da história e da identidade, atuando no repasse de seus saberes e experiências às novas gerações. A seleção é realizada pela Coordenadoria de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, da Secretaria da Cultura, mediante propostas da sociedade civil. A titulação garante o reconhecimento institucional e a percepção de subsídios no valor de um salário-mínimo mensal para a manutenção das atividades e transmissão dos saberes e fazeres, estando relacionada a contrapartidas específicas que buscam a manutenção da circulação dos saberes entre as atuais e futuras gerações.

A consolidação e o aprimoramento de iniciativas como as elencadas anteriormente decorrem necessariamente de um amplo e aberto diálogo, de modo a que se possa compreender e enfrentar os desafios que se apresentam aos fazedores da cultura. Com efeito, múltiplos pontos têm sido reiterados pelos diversos agentes relacionados à produção, difusão, salvaguarda e realizações culturais.

Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, a discussão sobre as estratégias de diversificação das políticas e ações de salvaguarda dos saberes tradicionais, de modo a contemplar os agentes da cultura tradicional em sua dimensão coletiva, como nos casos dos grupos de brincantes, bem como em sua relação com o território em que se situam. Isso implica, por exemplo, auxílio de recursos públicos para o custeio dos deslocamentos e reprodução dos fazeres artísticos, de modo a garantir o seu repasse às futuras gerações.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:12:22 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 88 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §5º ao artigo 14 ao Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §5º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 14º. (...)

(...)

§5º A Lei Orçamentária Anual - LOA consignará dotações específicas para o custeio das ações de apoio à radiofusão comunitária, observadas as normas e princípios da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:13:28 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, orientando consequentemente a elaboração da Lei Orçamentária Anual, diretrizes para uma política estadual de apoio à radiofusão comunitária no âmbito do Estado do Ceará, que passa necessariamente pelo fortalecimento do financiamento deste importante setor de comunicação.

Desse modo, atende aos ditames constitucionais de garantia do direito à comunicação e à informação, bem como de combate às desigualdades regionais, promovendo ação específica do Estado com vistas a fortalecer iniciativas de comunicação que atendem diretamente às comunidades em que estão situadas.

O serviço de radiofusão comunitária é regido pela Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 que define que a sua exploração deverá ocorrer por fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade beneficiada por sua atuação. A lei federal define, ainda, as finalidades do serviço de radiofusão comunitária no que se destaca a prestação de serviços de utilidade pública, na forma do inciso III, do art.3º e a difusão de ideias, elementos de cultura e tradições das comunidades atendidas, conforme o inciso I, do art. 3º.

A norma estipula que tais entidades poderão receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural para a transmissão de programas, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Nesse sentido, é possível identificar em outros estados da federação, e mesmo em municípios, a edição de normas específicas voltadas ao apoio e ao fomento de rádios comunitárias, inclusive por meio de recursos públicos com fundamento no disposto na lei federal. É o caso da Lei nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, do Município de São Paulo e da Lei nº 10.762, de 18 de agosto de 2020, do Estado do Rio Grande do Norte.

A presente propositura busca, com fundamento na legislação federal sobre o tema e em diálogo com as normas existentes em Estados e municípios brasileiros, assentar diretrizes para o apoio e o fortalecimento da radiofusão comunitária no Ceará, ebm como política afirmativa de reserva parcial às rádios comunitárias dos recursos de comunicação institucional dispendidos pelo poder público estadual.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:13:46 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 89 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o *caput* do artigo 16 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o *caput* do artigo 16 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa. " **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:14:21 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A pretendida modificação legislativa possui como embasamento jurídico os princípios da publicidade e da moralidade consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, abrangendo, para tanto, um maior número de obras que devem constar em documentos a ser enviado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, mediante diminuição do valor mínimo previsto. A medida é possibilitar a todo cidadão cearense o controle das finanças e obras públicas, de modo que se possa fazer isso através do Portal Ceará Transparente.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:14:36 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 90/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona parágrafo único ao artigo 16 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 16 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado a cada 45 (quarenta e cinco), contados a partir da disponibilização de sua primeira versão, objetivando garantir o acompanhamento de novas obras cujos procedimentos administrativos incidem durante o exercício financeiro." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:14:58 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Pretende-se incluir o parágrafo único do artigo 16, cuja redação prevê que o demonstrativo de obras, com valor mínimo previsto no *caput*, deve ser atualizado a cada 45 (quarenta e cinco) dias. Logo, contratações praticadas após o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias após o envio do PLOA à Assembleia Legislativa serão incluídas em demonstrativo atualizado, possibilitando assim seu conhecimento pelo Poder Legislativo e pela população cearense, fortalecendo a transparência.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:15:15 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 91 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §6º ao artigo 18 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §6º ao artigo 18 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

(...)

§6º. O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF) encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente, em até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, relatório contendo as avaliações relativizadas pelo Grupo Técnico de Gestão por Resultados (GTR) dos programas do Governo do Estado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:15:38 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre o COGERF, o Grupo Técnico de Gestão por Resultados (GRT) possui como propósito o assessoramento ao COGERD em assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas e resultados governamentais. Considerando o interesse público relativo ao monitoramento dos objetivos e das ações da Administração Pública, propõe-se a presente demanda.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:15:54 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 92 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o §4º do artigo 18 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §4º ao artigo 18 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

> **"Art. 18. (...)**
> **(...)**
> **§ 4º** O Poder Executivo Estadual disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),** com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos, **do cronograma de execução, cópia do contrato, fotos dos andamentos das obras** e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **" (NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:16:19 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda sugerida amplia as informações mínimas referentes a contratos de obras de infraestrutura do Estado que devem constar na Plataforma Ceará Transparente, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, previsto no artigo 5º da nova lei de licitações e contratos - Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:16:34 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 93 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §2º ao artigo 19 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 19 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 19. (...)
(...)
§ 2º A metodologia oficial de cálculo de apuração do resultado primário, consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais, deverá ser evidenciada em notas explicativas no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). " (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:17:37 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o demonstrativo de resultados nominal e primário deve acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. O Manual de Demonstrativos Fiscais dispõe que tal demonstrativo deve conter a apuração do resultado primário e do resultado nominal, por meio das metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha".

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:17:52 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 94 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 41 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado os §§2º, 3º e 4º ao artigo 41 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 41.** (...)
> **§2º As propostas de abertura de créditos suplementares e especiais, cuja fonte seja anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.**
> **§3º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, os decretos de abertura relativos aos créditos adicionais.**
> **§4º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional especial, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024" (AC)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:18:15 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Seu artigo 43, caput, dispõe que a "abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa". Por seu turno, o artigo 42 preceitua que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O artigo 46 da supracitada lei aduz que o ato de abertura do crédito adicional deve indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa. Justifica-se, portanto,o caput e o §1º do novo artigo 40, objeto da presente emenda.

Os §2º trata sobre a motivação da suplementação ou criação de determinado crédito, bem como de correspondente anulação da ação orçamentária. Ressalta-se que tal previsão não é estranha ao texto do PLDO 2025, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 85, prevê que os discretos de abertura de créditos suplementares, no caso de anulação dos créditos da Reserva de Contingência, deverão indicar as motivações para a utilização da referida fonte. Já o §3º se relaciona com o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, ao prever que o Poder Executivo disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente os decretos de créditos adicionais.

Por derradeiro, o §4º dispõe que os programas e as ações previstas no PPA 2024-2027, caso não estejam dispostas no PLOA 2025, podem ser incluídas na LOA 2025 mediante abertura de crédito especial. Justifica-se a proposição por eventual incongruência entre essas leis orçamentárias, tendo em vista que 2023 é um ano no qual ambas as leis tramitam em período similar no Poder Legislativo.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:18:41 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 95 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §2º do artigo 44 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 44 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 44. (...)
(...)
§ 2º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram identificadas na Região 15 - Estado do Ceará - poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto no art. 9º desta Lei" (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:19:44 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada busca reproduzir dispositivo que consta na LDO 2023, especificamente em seu artigo 44, §2º, no PLDO 2025, tendo em vista a inexistência de previsão similar. É certo que a Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento, estando sujeita a circunstâncias externas ou internas imprevisíveis durante sua execução. No caso da regionalização das despesas, é possível que não sejam passíveis de regionalização durante o planejamento, mas sim durante sua execução, razão pela qual a presente emenda é proposta.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:20:00 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 96 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o §1º do artigo 54 da Proposição nº. 39/2024, oriunda da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º ao artigo 54 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 54. (...)

(...)

§1º "Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo, **além de demonstrar as ações impactadas e a repercussão na política pública decorrente da limitação de empenho,** comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias." **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:20:25 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada busca instituir, no caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, necessidade de o Poder Executivo demonstrar a repercussão e o impacto na política pública afetada. Pretende-se, assim, possibilitar o controle social acerca das prioridades, consubstanciadas na execução orçamentária, da Administração Pública estadual.

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 97 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona os parágrafos ao artigo 92 do Projeto de Lei nº. 39/2024, do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado os §§2º a 9º ao artigo 92 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 92. (...)

(...)

§2º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico deverá enviar anualmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa relatório especificando a quantidade de empresas incentivadas e os respectivos valores dos incentivos, nome empresarial, CNPJ, quantidade de postos de emprego diretos criados pelas empresas incentivadas, retorno ao FDI das empresas incentivadas e contribuição destas para o Produto Interno Bruno (PIB) do Estado do Ceará.

§3º O Poder Executivo criará mecanismos de acompanhamento e monitoramento do Programa do FDI, nos quesitos de geração de emprego, taxa de investimento, incremento no mercado, inovações tecnológicas e realização de infraestrutura.

§4º Os resultados das estimativas e dos valores efetivos das renúncias fiscais provenientes do Programa do FDI serão publicados no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

§5º O parecer técnico da Comissão Técnica do FDI será publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, bem como os processos de deliberação do CEDIN

sobre a política de desenvolvimento industrial, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto nº 32.438/2017.

§6º A Controladoria e Ouvidoria Geral (CGE) realizará auditoria de conformidade e operacional no processo de concessão e expansão dos benefícios fiscais e divulgará os resultados na Plataforma Ceará Transparente.

§7º A Controladoria e Ouvidoria Geral (CGE) realizará acompanhamentos e monitoramento dos controles internos com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrionial relacionados aos processos de concessão de erenúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14, §1º da LRF, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

§8º A secretaria da Fazenda elaborará informações, a partir de fontes de dados provenientes de declarações, processos, cadastros, documentos de arrecadação e relatórios estatísticos, a fim de identificar os montantes efetivos dos fatos geradores desonerados de forma que subsidie o processo de estimação das ren´ncias de receitas para anos subsequentes.

§9º A secretaria da Fazenda especificará, nos instrumentos legais de planejamento orçamentário, quais parâmetros foram utilizados para se apurar a renúncia de receitas neles identificada." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:21:13 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Consoante a tabela relativa à estimativa e compensação da renúncia de receitas, disposta no PLDO 25, o Poder Executivo abdicar, em 2025, de R$ 3,4 bilhões de ICMS em benefício das indústrias a partir do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o qual tem como perspectiva assegurar incentivos fiscais e financeiros para o funcionamento, relocalização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação das empresas industriais consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Ceará.

O Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Governador, vem reiterando sucessivas recomendações no sentido de tornar transparente a política de benefícios fiscais concedidas pelo Poder Executivo, notadamente para possibilitar a avaliação de sua eficiência, eficácia e efetividade.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:21:29 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 98 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o parágrafo único do artigo 99 do Projeto de Lei nº. 39/2024, do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo único do artigo 99 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

> **"Art. 99. (...)**
> **(...)**
> **Parágrafo único.** "A participação de que trata o caput, dar-se-á **antes e** após o envio **do** projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025." **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:21:57 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do estado do Ceará possui como uma de suas premissas a participação cidadã, sendo uma etapa dessa diretriz a participação virtual por meio da plataforma digital Ceará Participativo. Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve guardar relação com o PPA, é necessária a previsão de mecanismos de participação também durante o processo de elaboração do orçamento, promovendo um maior diálogo com as pastas antes do encaminhamento da proposta ao legislativo.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:22:12 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 99 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §2º ao artigo 99 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §2º ao artigo 99 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 99. (...)

(...)

§2º. ".O poder Executivo deverá manter canais de participação na internet voltados para o recebimento de propostas em momento anterior ao envio do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:22:41 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do estado do Ceará possui como uma de suas premissas a participação cidadã, sendo uma etapa dessa diretriz a participação virtual por meio da plataforma digital Ceará Participativo. Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve guardar relação com o PPA, é necessária a previsão de mecanismos de participação também durante o processo de elaboração do orçamento, promovendo um maior diálogo com as pastas antes do encaminhamento da proposta ao legislativo.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:22:56 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 100/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §3º ao artigo 68 do Projeto de Lei nº. 39/2024, do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §3º ao artigo 68 da Proposição nº. 39/2024, enumerando-se os demais, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 68. (...)
(...)
§3º. "A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas Às determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:23:15 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a concessão ou a ampliação de benefícios de natureza tributária da qual decorra denúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício vigente e nos dois seguintes), bem como de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita ou acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita. Considerando a aplicabilidade da LRF aos estados, propõe-se a presente emenda.

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 101/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §§4º a 8º ao artigo 68 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados os §§4º a §8º ao artigo 68 da Proposição nº. 39/2024, enumerando-se os demais, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

(...)

§4º. "A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará realizarão estudos anuais para avaliar o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida a seu custo fiscal, bem como verificarão o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.

§5º O Poder Executivo divulgará as metodologias utilizadas pelos órgãos estaduais, nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, para avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos incentivos fiscais concedidos e dos programas de renúncia.

§6º O Poder Executivo formalizará as diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a

alocação eficiente dos recursos e a sua devida operacionalização.

§7º O Poder Executivo formalizará as diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos e a sua devida operacionalização.

§8º O Poder Executivo elaborará Plano de Ação, no prazo de 90 dias, e o remeterá à Assembleia Legislativa, com vistas à geração de informações verossímeis e à demonstração de efetiva amplitude da política de desonerações do Governo e seu impacto nas finanças públicas do Estado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:23:36 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atender reiteradas recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Governador, no que tange aos incentivos fiscais. Cita-se uma das recomendações referentes ao exercício de 2021, a qual trata sobre a divulgação do retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, bem como das metodologias utilizadas nos momentos da concessão do monitoramento e do controle, a fim de que se possa avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das renúncias fiscais.

Outra recomendação exarada pelo TCE quando da análise das contas do Governador referentes ao exercício de 2021 é a realização de estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida a seu custo fiscal, bem como a verificação do cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias ao recebimento dos incentivos.

Ademais, no mesmo processo, foi recomendado ao Poder Executivo a institucionalização do processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais, mediante definição e distribuição de competência aos órgãos envolvidos.

Por derradeiro, em atenção ao princípio da publicidade, propõe-se a inclusão do §7º ao artigo 67 a fim de que o Poder Executivo envie à Assembleia Legislativa as informações necessárias à fiscalização do retorno socioeconômico, da metodologia adotada e das diretrizes, prioridades e metas das políticas de incentivo fiscal, bem como do cumprimento pelas empresas beneficiárias das condições para seu recebimento.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:24:03 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 102/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o inciso V ao §2º do artigo 68 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o inciso V ao §2º do artigo 68 da Proposição nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 68. (...)
(...)
§2º (...)
V - empresas que financiam movimentos e atos antidemocráticos" (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:25:37 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento públicc os lamentáveis episódios ocorridos no dia 8 de janeiro, quando milhares de manifestantes se dirigiam de suas cidades à Brasilía a fim de participar de manifestações antidemocráticas, na qual se questionava e se negava o resultado das eleições ocorridas em outubro de 2022. A comissão parlamentar de inquérito, instalada no Congresso Nacional para investigar o ato golpista, desde o início de seus trabalhos busca identificar os empresários e as empresas que financiaram, de alguma forma, tal evento. Considerando que a democracia é cláusula pétrea da República Federativa do Brasil, todos os entes da federação devem envidar esforços para sua preservação e seu fortalecimento.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:25:53 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 103/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o inciso I do §2º ao artigo 81 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do §2º ao artigo 81 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, enumerando-se os demais, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 81. (...)
(...)
§2º. (...)
I - os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros e **outros indexadores, caso existentes" (NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:26:16 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa possibilitar que todas as informações pertinentes ao conhecimento integral dos contratos de operações de crédito realizadas pelo estado do Ceará sejam publicados na Plataforma Ceará Transparente, em observância ao princípio da publicidade. Como uma dessas informações, cita-se a garantia e a contragarantia assumidas pelo estado do Ceará.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:26:31 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 104/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §5º ao artigo 81 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado §5º ao artigo 81 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 81. (...)

(...)

§5º. O Poder Executivo disponibilizará no Portal Ceará Transparente os documentos produzidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF) que contenham normas, estudos, opiniões e deliberações relacionadas à dívida pública estadual e a operações de crédito, nos termos do Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:26:51 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Consoante o Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, compete ao COGERF a elaboração de estudos e a proposição ao Chefe do Poder Executivo de medidas definidoras dos gastos com dívida pública, a opinião sobre operações de crédito e o monitoramento do comportamento do serviço da dívida pública e das necessidades de aporte de contrapartidas de operações de crédito. Considerando o interesse público afeto às matérias, propõe-se a presente demanda.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:27:05 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 105/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Modifica o caput do artigo 83 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o caput do artigo 83 do Projeto de Lei nº. 39/2024, que passa com a vigorar a seguinte redação:

> **"Art. 83.** Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal **e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. " (NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:27:24 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A adequação legislativa sugerida visa prever observância das subvenções sociais, concedidas pelo Poder Executivo, a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual À Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que institui normais gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O conceito de subvenção social, inclusive, é previsto no artigo 12, §3º, I da referida norma, ao passo que sua disciplina é disposta nos artigos 16 e 17.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:27:39 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 106/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Acresce o art. 15 ao Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 15 ao Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15. A Lei Orçamentária Anual - LOA terá como meta incrementar os recursos destinados ao fomento de atividades culturais executadas pelas entidades classificadas como Pontos ou Pontões de Cultura, nos menos, proporcional ao aumento do número de entidades certificadas no ano de 2025" (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:28:00 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual Cultural Viva foi instituída no Ceará por intermédio da Lei nº 16.602, de 5 de julho de 2028, com o objetivo de promover a produção e a difusão da cultura e dos direitos culturais. Destaca-se por sua construção de base comunitária, territorial, articulada de modo a dialogar com os diversos temas, vertentes e expressões da cultura cearense, reconhecendo a potência das práticas desenvolvidas por coletivos e entidades que desenvolvem ações voltadas ao enfrentamento e superação das desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

A nível nacional, a política cultura viva tem como marco normativo a Lei Federal nº 13.018 de 22 de julho de 2014. A norma resultou do intenso processo de mobilização e articulação dos agentes culturais atuantes nos pontos de cultura por todo o país, representando a vitória desse potente movimento ao tempo em que colocou em foco o desafio da implementação e fortalecimento da política nos estados e municípios brasileiros.

Trata-se de uma relevante política pública cultural pautada pelo protagonismo da sociedade civil, conectada à promoção dos direitos humanos e com olhar prioritário aos grupos socialmente vulnerabilizados. Nesse sentido, representa ainda, importante compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos culturais e com a democratização dos instrumentos de fomento cultural, de modo a realizar de modo pleno as diretrizes estampadas na Constituição Federal para a Cultura.

Esse modelo de política pública cultural está presente em outros países da América Latina, constituindo iniciativa política organizada que ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado brasileiro, a saber o Movimento Latino-Americano de Cultura Viva Comunitária. Tal fato demonstra o potencial transformador dessa iniciativa, bem como estabelece interessantes possibilidades de intercâmbio entre os diversos agentes culturais e suas práticas, formulações e tecnologias sociais.

A título de exemplo, cumpre fazer menção à publicação "Catálogo Cultura Viva Comunitária em pontos", realizada pela ONG Fábrica de Imagens e lançada em 2022. Tal documento, editado com o objetivo de reunir e expor trabalhos realizados por organizações, coletivos e artistas latino-americanos, permite o diálogo entre iniciativas de diferentes localidades e os marcos do movimento cultura viva.

No Ceará, o sítio eletrônico da Secretaria da Cultura lista 99 pontos de cultura, distribuídos por todas as regiões do estado. Essas iniciativas, articuladas em rede, dão a mostra da capilaridade e do impacto transformador dessa política pública.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:28:16 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 107/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Acresce artigo 32 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 32 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 32. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão ao disposto na Constituição Estadual e contarão, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo Único. O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, observando o disposto no art. 224 da Constituição do Estado do Ceará." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Dados: 2024.07.01 17:28:37 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar o texto do PLDO 2025 ao disposto no art. 224 da Constituição do Estado do Ceará. Sabe-se que a vinculação e a sub vinculação de recursos públicos são mecanismos basilares para a garantia do Direito à Educação em nosso país. De forma acertada, o Constituinte Estadual previu, em seu art. 224, uma vinculação de recursos do orçamento estadual ao ensino superior público. A reprodução desse dispositivo na LDO, portanto, fortalece a garantia de destinação mínima de recursos para investimentos nas Universidades Estaduais Públicas do Ceará, o que impactará diretamente na infraestrutura de nossas Instituições de Ensino, bem como na ampliação do acesso ao Ensino Superior no Ceará.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:28:50 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ERRATA

Nas ementas das emendas de n.º 63/2024 a 82/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, onde se lê 03/2024, leia-se 39/2024.

Matheus de Lavor Araújo
Secretário da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Nº do documento:	00123/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/07/2024 10:17:12	**Data da assinatura:**	10/07/2024 10:17:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00123/2024
10/07/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00136/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	18/07/2024 10:03:26	**Data da assinatura:**	18/07/2024 10:03:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00136/2024
18/07/2024

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00137/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	18/07/2024 10:03:43	**Data da assinatura:**	18/07/2024 10:03:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00137/2024
18/07/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00138/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	19/07/2024 12:19:36	**Data da assinatura:**	19/07/2024 12:19:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00138/2024
19/07/2024

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00139/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	19/07/2024 12:19:54	**Data da assinatura:**	19/07/2024 12:19:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00139/2024
19/07/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 39/2024 e Emendas de 01/2024 à 107/2024

(oriunda da Mensagem nº 9.210, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

I–RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Poder Executivo submeteu à apreciação desta Casa Legislativa **A MENSAGEM N° 39/2024, oriunda da mensagem nº 9.210/2024, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

A presente propositura ingressou na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 2 de maio de 2024, atendendo ao disposto no Art. 203, § 2°, I, da Constituição do Estado do Ceará e Art. 307, I, da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), como dispõem:

> Art.203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:
> (...)
> §2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício

> financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:
> I – **o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano** que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;
> Art.307.[...]
> I–**deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia, até 2 de maio** do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

Após ingresso na Casa, observa-se que a propositura obedeceu a seu trâmite normal, seguindo para a Leitura do Expediente, em 24 horas, conforme determina o Regimento Interno:

> Art.310. [...]
> (...)
> § 3º Após verificar se o Projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, **dentro de 24 (vinte e quatro) horas**, no Expediente da Sessão Extraordinária, competindo à Assembleia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Em 12 de maio de 2024, a Mensagem 39/2024, que Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução e da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, foi encaminhada para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para apreciação e apresentação de Emendas pelos nobres parlamentares, como rege o caput do artigo 310 deste Poder:

> Art. 310. Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

Posteriormente à proposição, fora designada a este relator a fim de emissão de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Como determina o Art. 311, II, do Regimento Interno,todos os prazos para apresentação de parecer estão sendo cumpridos:

> Art.311.O Projeto obedecerá à tramitação seguinte: (...)
> II -findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação com o **prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir parecer sobre a matéria;**

Diante o expostoe, em observância a todo o trâmite legal e necessário, não encontramos quaisquer óbices que impeçam a tramitação do projeto em análise.

É o relatório.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

II.I. DA MENSAGEM:

No que tange à constitucionalidade da matéria, não se observa qualquer óbice a sua tramitação nesta Casa Legislativa, tendo em vista o cumprimento das fundamentações legais e competências conferidas através da Constituição Estadual ao Poder Executivo, como prevê o Art. 60, alínea "e" e Art. 88, III e XV da Constituição Estadual do Ceará:

> Art.60.Cabe a iniciativa de leis:
> **(.**..)
> **II– ao Governador do Estado; (...)**
> **§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **e) matéria orçamentária**
>
> Art.88.Compete privativamente ao Governador do Estado:
> **(.**..)
> XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o **projeto de lei de diretrizes orçamentária**s e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei

de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual a estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economia Outlook Update de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, onde se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6%, em 2023, para 1,7%, em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somado a desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo, tanto a economia americana, quanto as principais economias europeias vem adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, no qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, são ingredientes que dificultam a redução inflacionaria, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023, para 5,9%, em 2024 e 4,5% em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2O17—2O19) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, onde a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025, encontram-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referente aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, exportações e consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica

de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19, ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é previsto uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%).

Em relação a Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4%, enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, onde a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2%, enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global, quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021, para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), somado a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico; com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, no qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais, são elementos que limitará o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a labores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento

da produção de lavouras irrigadas, como também para o aumento das produções das atividades da pecuária.

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,09%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. Na atividade de Construção Civil, que deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados, nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina.

Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos, com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e ingressando em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento do setor para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no comportamento de redução da taxa básicas de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante a redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de no›/as lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo a geração e a manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará Sem Fome, que deve ampliar ainda mais a transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse

cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2024 - 2027, taxas de crescimento da PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais de LDO — 2025 são os seguintes:

Tabela 1 — Variáveis Macroeconômicas Projetadas —2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (lPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de Crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (RS Milhões a preços de mercado	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (RS, USS) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.
OBS: Os valores do PIB para o período 2024 - 2027 são previsões, ambas realizadas peloIPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgacão dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Liquida de Fundeb e Transferências de R$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados — FPE, que ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 35,3 bilhões.

No que tange as Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até a final de 2027. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanta local, passado o período de restrições decorrentes do Coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 – 2027.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027), principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como por exemplo: Hospitais, Escolas de Tempo Integral, além de Unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2025 a 2027, um montante de R$ 9,9 bilhões destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2025 a 2027 recursos na ordem de R$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de

recursos. Nessa perspectiva, destacam- se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água - Malha D'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú — Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; na reforma e implantação de hospitais e escolas, além do aparelhamento e modernização da segurança pública estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de proteção social como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação, Ceará Sem Fome, Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Entrentanto, em que pese a a constitucionalidade e relevância da matéria apresentada, faz-se necessária a **MODIFICAÇÃO** do texto do **§ 3º, do art. 9º**, da proposição, permitindo uma execução mais apriomorada da LDO, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 9º ...
> (...)
> § 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de**

planejamento”.

II.II – DAS EMENDAS:

Quanto às EMENDAS apresentadas pelos senhores e senhoras parlamentares, no total de 141 emendas, cumprem-nos analisar que foram apresentadas ao Projeto de Lei em consonância como disposto na Constituição Estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

> Art. 222. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.
>
> §1ºEmenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.
>
> (...)
>
> §8º A anexação de emendaserá feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.
>
> Art. 225. As emendas poderão ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses dos arts. 310, caput, e 333:
>
> I – enquanto as proposições estiverem em pauta;
>
> II - nas comissões;
>
> III - em Plenário, por iniciativa de 1/10 (um décimo) ou por líder de representação partidária, até iniciada a primeira discussão.

Por conseguinte, observamos que inexistem impedimentos quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa na formalidade da apresentação das emendas.

Tais EMENDAS, oferecidas pelos nobres parlamentares, a fim de expressarem sua valiosa contribuição, conforme constam quadro abaixo:

QUANTITATIVO	PARECER
FAVORÁVEL	09
CONTRÁRIO	94
FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO	04
RETIRADAS PELO AUTOR	00
TOTAL	**107**

III– DO VOTO

Da análise da matéria, verifica-se que o projeto em questão encontra-se inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer em relação à forma, cumprindo com os requisitos legais presentes no ordenamento jurídico.

Conforme já exposto, o Poder Executivo apresentou, nas conformidades da Lei, as metas e prioridades para a Lei Orçamentária de 2024, bem como os respectivos anexos, compreendendo o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais, e a relação dos quadros orçamentários, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverão compor à LOA.

Em relação às emendas apresentadas, foram aprovadas sem ressalvas, ou com modificações, aquelas que se encontraram de acordo com os pressupostos legais e que aperfeiçoaram a presente matéria. Outras emendas, entretanto, foram prejudicadas, ou por não mostrarem a devida pertinência para serem incluídas no texto do Projeto, uma vez que este deve apenas versar sobre diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento, ou por já estarem de alguma forma contempladas, seja no texto da matéria, seja em outro diploma legal.

No tocante às emendas de nº 49, 51 66 e 97, estas possuem modificações a serem realizadas, de maneira que seus textos são alterados, ficando estes da seguinte maneira:

Nº	PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO
49	**Fica o inc. V, do art. 83, com a seguinte redação:** V – não tenham sofrido condenação em **processo administrativo de responsabilização nos termos da lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**.
51	**Fica a alínea c, do inc. II, do art. 55, com a seguinte redação:**

	II - (...) c) não tenham sofrido condenação em **processo administrativo de responsabilização nos termos da lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**.
66	**Fica o art. 3º, com a seguinte redação:** **Art. 3°** A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis **com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I e** com as metas fiscais previstas no Anexo II, **ambos desta lei.**
97	**Rejeita os §§ 2º, 3º, 4º, 5º 6º, 8º e 9º, ficando o § 7º, do art. 92, renumerado e com a seguinte redação:** § 2º. A Controladoria e Ouvidoria Geral (CGE) **avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados** com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Face o exposto, o **PROJETO DE LEI N° 39/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 9.210 –DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025**, e diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 108, II; Art. 311, II; Art. 313, III, IV, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AO § 3º, DO ART. 9º**, nos termos acima expostos, bem como **FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N° 08, 11, 30, 31, 42, 52, 54, 65 e 105**; parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO ÀS EMENDAS N° 49, 51, 66 e 97**; e parecer **CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N° 01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73,74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106 e 107,** todas no anexo a este parecer.

É o parecer.

GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/07/2024 08:14:17	**Data da assinatura:**	24/07/2024 08:14:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/07/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/08/2024 09:15:37	**Data da assinatura:**	01/08/2024 10:38:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/08/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 39/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024 - 2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na

alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 5.º As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2025, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 6.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023.

§ 7.º Para efeito de análise das metas fiscais evidenciadas no Anexo I desta Lei, que porventura apresentem baixa execução no ano, deverão ser consideradas as informações do período de referência cadastradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo, com as respectivas justificativas acerca dos ajustes realizados, em seu sítio eletrônico.

Art. 3.º A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I e com as metas fiscais previstas no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interveniente – o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XI – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação das ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da receita e da despesa, por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos fundos especiais e seus planos de aplicação.

§ 2.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos

instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V – regionalização;

VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

VIII – identificador de uso;

IX – classificação da ação;

X – identificador de resultado primário – RP; e

XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ **4.º** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ **5.º** As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ **6.º** Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ **7.º** A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ **8.º** A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União – MA 20;

II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;

III – Transferências a Municípios – MA 40;

IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – MA 41;

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – MA 67;

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio – MA 71;

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;

XII – Transferências ao Exterior – MA 80;

XIII – Aplicações Diretas – MA 90;

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94.

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I – financeira – RP 00;

II – primária obrigatória – RP 01;

III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;

IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;

V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08.

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 16. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2025 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive das empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31

de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput,* ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14. 133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados, no Portal da Transparência, ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e das principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o § 4.º ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2025.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2024, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2024, podendo ser corrigidas para preços de 2025 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2024, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o *caput* poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme discriminado no Anexo II –Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o *caput* poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2025, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam sua substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno;

VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e cuja preparação do projeto não tenha sido recomendada pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo;

VIII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos VI e VII poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2025 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2024.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III
Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o *caput* poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, não se submeterão às regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2025, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

Parágrafo único. O identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do *caput* somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretária da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

§ 1.º As alterações de que trata o *caput* deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.

§ 2.º As alterações de que trata o *caput* deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.°, inciso IV, da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.°, e 136, todos da Constituição Estadual e no art. 134, § 2.°, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os

recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, de forma que se possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar

Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e os encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na internet, na página da Seplag.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/ as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do *caput* deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/1999 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo

instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado, ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses

transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e fazê-lo constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput* deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o §1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei.

Seção XII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika, Febre Chikungunya e Covid-19;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "d" do *caput* do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2024, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2023 terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 68 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2024, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2024, podendo ser corrigida para preços de 2025, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2024 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2025 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a

Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 96 desta Lei.

§ 1.º Ao limite estabelecido no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2024, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2025 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2025, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2024, com base na situação vigente em 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, à exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2025, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 80. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2025, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2025, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao seu inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

V – não ter sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado, juntamente com as principais informações para o acesso e a obtenção de dados, como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

§ 7.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2025 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de

natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passam a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2025, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2024; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2024.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 70 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2025, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos, nos termos do § 2.º do artigo 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

§ 1.º Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

§ 2.º Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos, devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior, conforme previsto no art. 210 da Constituição Estadual, o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput*, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025.

Art. 100. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a sua publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 101. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 102. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste

fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 103. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 104. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de julho de 2024.

Presidente

Relator

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	5.536

Objetivo Específico

111.2 - Garantir o acesso aos serviços públicos, por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	10

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.1 - Reduzir o déficit habitacional rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	170

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TITULO OFERTADO (Unidade)	SIM	8.115

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Objetivo Específico

113.1 - Reduzir o déficit habitacional rural, quantitativo e qualitativo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3.928

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo Específico

122.1 - Proteger indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	150.000

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Específico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	650

Objetivo Específico

131.2 - Promover a cidadania, a acessibilidade e a diversidade cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	4

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	7.970
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	54

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso e permanência, melhoria na aprendizagem, e elevação de escolaridade para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e privadas de liberdade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	3.008
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	51.975
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	249

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.1 - Proporcionar qualidade e equidade nos processos de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento das crianças da educação infantil.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	75

Objetivo Específico

142.2 - Universalizar a oferta do ensino em tempo integral para o ensino fundamental.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	310.970

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	NÃO	46.638
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	1.227
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	6

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.1 - Promover o ensino e a aprendizagem na rede pública estadual de ensino médio, com oferta curricular de qualidade e contextualizada com as realidades regionais e internacionais, com as relações étnico-raciais, com a educação científica, o mundo do trabalho, o protagonismo, o empreendedorismo, a educação socioemocional e a socioambiental, a arte, a cultura e a avaliação em contexto amplo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	28.552
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	182.709

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	225

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	82

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	35
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	181

Objetivo Específico

151.2 - Demonstrar o potencial transformador do Esporte na vida das pessoas, garantindo uma iniciação esportiva de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	SIM	6.500

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	SIM	2

Programa

165 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E DA CIDADANIA

Objetivo Específico

165.2 - Promover a socialização, integração e superação de desigualdades sociais, por meio de atividades de esporte e lazer.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PESSOA BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	4.400

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.1 - Combater a violência contra a mulher, pela ampliação da rede de proteção e atendimento.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CASA DA MULHER ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	3
SALA LILÁS IMPLANTADA (Unidade)	SIM	10

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	293.661
UNIDADE DE SAUDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	31
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	40

Programa

172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Objetivo Específico

172.1 - Fortalecer a regionalização das ações e dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e Saúde do trabalhador, para proteção da Saúde da população.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SAUDE IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	3

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	SIM	2.308.655
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	24.000.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	43.357

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PUBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	10
DELEGACIA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	7
NUCLEO DE PERICIA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

196.2 - Prevenir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DA MULHER IMPLANTADA (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	3.053

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Específico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1.500
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	54.377
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	731

Tema

2.2 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

222 - INOVA CEARÁ

Objetivo Específico

222.1 - Estimular o desenvolvimento econômico baseado na Inovação, pelo surgimento, expansão e consolidação de empreendimentos inovadores e startups, alinhados às potencialidades regionais do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO APOIADO (Unidade)	NÃO	606

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO ATENDIDO (Unidade)	NÃO	21.568

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	24.500
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	59.708

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	27

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

Objetivo Específico

252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
RODOVIA ESTRUTURADA (quilômetro)	SIM	762
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	311
AEROPORTO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	1

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	20

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico

321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	7
RENDA DO SOL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	177

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.3 - MEIO AMBIENTE

Programa

331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Objetivo Específico

331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	NÃO	1.024

Programa

332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL

Objetivo Específico

332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	50.000

Tema

3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Objetivo Específico

342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Unidade)	NÃO	5
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	NÃO	13
MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	22,38

Objetivo Específico

342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
POÇO INSTALADO (Unidade)	SIM	415

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.5 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Objetivo Específico

351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	11

Objetivo Específico

351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	12

Programa

352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Objetivo Específico

352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	52
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA ESTRUTURADO (Unidade)	SIM	7

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

(Art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual à estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do *World Economic Outlook Update* de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, de que se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6% em 2023 para 1,7% em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somada à desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo; tanto a economia americana quanto as principais economias europeias vêm adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, o qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, é ingrediente que dificulta a redução inflacionária, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023 para 5,9% em 2024 e 4,5 % em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, em que a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025 encontra-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referentes aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, das exportações e do consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19. Ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é prevista uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%).

Em relação à Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4% enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, em que a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2% enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021 para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – somada a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico, com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, em que vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio – bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais são elementos que limitarão o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura).

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,09%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. A atividade de Construção Civil deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina. Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e o ingresso em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no

comportamento de redução da taxa básicas de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante da redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de novas lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo à geração e à manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará sem Fome, que deve ampliar ainda mais a transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2024 – 2027 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2025 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (R$ Milhões a preços de mercado)	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.
OBS: Os valores do PIB para o período 2024-2027 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 35,3 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até o final de 2027. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Assim, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 – 2027.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como hospitais, escolas de tempo integral, além de unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, foi previsto, de 2025 a 2027, um montante de R$ 9,9 bilhões, destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos, de 2025 a 2027, recursos na ordem de R$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;

- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha d'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário – UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; reforma e implantação de hospitais e escolas, além do ~~a~~parelhamento e da modernização da segurança pública estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de proteção social, como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará sem Fome), Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria n.º 699, de 7 de julho de 2023, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 1° — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 101
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.053.071	36.762.700	15,2%	110,8%	39.858.190	37.204.452	15,1%	109,8%	41.014.047	36.988.746	14,6%	106,4%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	33.701.217	14,0%	101,6%	36.834.557	34.382.131	13,9%	101,5%	39.095.941	35.258.892	14,0%	101,4%
Receitas Primárias Correntes	34.599.252	33.425.999	13,9%	100,8%	36.554.564	34.120.780	13,8%	100,7%	38.804.938	34.996.449	13,9%	100,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.255.656	15.704.430	6,5%	47,3%	17.187.344	16.043.020	6,5%	47,4%	18.139.143	16.358.887	6,5%	47,1%
Transferências Correntes	15.986.909	15.444.797	6,4%	46,6%	17.102.399	15.963.730	6,5%	47,1%	18.301.807	16.505.587	6,5%	47,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.356.687	2.276.772	0,9%	6,9%	2.264.821	2.114.030	0,9%	6,2%	2.363.988	2.131.976	0,8%	6,1%
Receitas Primárias de Capital	284.879	275.218	0,1%	0,8%	279.994	261.352	0,1%	0,8%	291.003	262.442	0,1%	0,8%
Depesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.141.628	37.814.344	15,7%	114,0%	40.932.791	38.207.507	15,5%	112,8%	42.095.626	37.964.175	15,0%	109,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.853.779	34.637.986	14,4%	104,4%	37.593.435	35.090.484	14,2%	103,6%	38.543.276	34.760.468	13,8%	100,0%
Despesas Primárias Correntes	31.637.331	30.564.517	12,7%	92,1%	33.110.743	30.906.247	12,5%	91,2%	34.618.041	31.220.473	12,4%	89,8%
Pessoal e Encargos Sociais	18.497.917	17.870.657	7,4%	53,9%	19.521.802	18.222.050	7,4%	53,8%	20.611.187	18.588.314	7,4%	53,5%
Outras Despesas Correntes	13.139.414	12.693.859	5,3%	38,3%	13.588.941	12.684.196	5,1%	37,4%	14.006.855	12.632.160	5,0%	36,3%
Despesas Primárias de Capital	3.099.797	2.994.684	1,2%	9,0%	3.379.014	3.154.041	1,3%	9,3%	2.813.561	2.537.426	1,0%	7,3%
Reserva de Contingência	28.094	27.141	0,0%	0,1%	29.077	27.141	0,0%	0,1%	30.095	27.141	0,0%	0,1%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.088.557	1.051.644	0,4%	3,2%	1.074.601	1.003.055	0,4%	3,0%	1.081.579	975.428	0,4%	2,8%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.290.621	3.179.037	1,3%	9,6%	3.433.572	3.204.967	1,3%	9,5%	3.585.187	3.233.321	1,3%	9,3%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(969.649)	(936.769)	-0,4%	-2,8%	(758.878)	(708.352)	-0,3%	-2,1%	552.664	498.423	0,2%	1,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.052.412)	(1.016.725)	-0,4%	-3,1%	(844.538)	(788.309)	-0,3%	-2,3%	464.006	418.467	0,2%	1,2%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	652.972	630.830	0,3%	1,9%	692.274	646.183	0,3%	1,9%	733.950	661.917	0,3%	1,9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.140.037	1.101.379	0,5%	3,3%	1.346.810	1.257.140	0,5%	3,7%	1.455.187	1.312.368	0,5%	3,8%
Divida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	21.653.226	9,0%	65,3%	23.792.272	22.208.194	9,0%	65,5%	24.573.987	22.162.187	8,8%	63,7%
Divida Consolidada Liquida (DCL)	17.218.275	16.634.408	6,9%	50,1%	19.726.939	18.413.529	7,5%	54,3%	21.562.710	19.446.450	7,7%	55,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.769.351)	(4.607.624)	-1,9%	-13,9%	(2.508.663)	(2.341.638)	-0,9%	-6,9%	(1.835.771)	(1.655.601)	-0,7%	-4,8%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 19/04/2024, 16h

R$ 1.000

PARÂMETROS	2025	2026	2027
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	249.604.466	264.721.635	280.096.800
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	34.336.199	36.297.376	38.551.962

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.731.974	14,38%	99,45%	34.398.921	15,58%	107,81%	2.666.947	8,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.929.719	13,56%	93,80%	31.873.794	14,44%	99,89%	1.944.075	6,50%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.899.922	13,09%	90,57%	34.141.220	15,47%	107,00%	5.241.298	18,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.578.720	14,31%	98,97%	31.371.054	14,21%	98,32%	-207.666	-0,66%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.989.186	1,35%	9,37%	-104.997	-3,39%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.064.183	1,39%	9,60%	2.912.116	1,32%	9,13%	-152.067	-4,96%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.649.000	-0,75%	-5,17%	502.740	0,23%	1,58%	2.151.740	-130,49%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.679.000	-0,76%	-5,26%	451.255	0,20%	1,41%	2.130.255	-126,88%
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.282.752	9,64%	66,70%	16.956.179	7,68%	53,14%	-4.326.573	-20,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.288.312	8,29%	57,32%	9.501.088	4,30%	29,78%	-8.787.224	-48,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-829.159	-0,38%	-2,60%	729.863	0,33%	2,29%	1.559.022	-188,02%

FONTE: Sistema SIAFE, Unidade Responsável CEPLA/COFIS/SECEX-Tesouro/SEFAZ, Data da emissão 20/03/2024 e hora de emissão 11:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023
PIB nominal	207.270.000.000	220.734.766.608
Receita Corrente Líquida - RCL	29.487.556.713	31.907.382.438

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.085.401	-0,2%	34.398.921	7,2%	38.503.737	11,9%	38.053.071	-1,2%	39.858.190	4,7%	41.014.047	2,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.347.614	0,2%	31.873.794	5,0%	33.506.587	5,1%	34.884.130	4,1%	36.834.557	5,6%	39.095.941	6,1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.661.157	9,9%	34.141.220	4,5%	39.564.382	15,9%	39.141.628	-1,1%	40.932.791	4,6%	42.095.626	2,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS (II)[2]	30.301.690	8,5%	31.371.054	3,5%	34.362.319	9,5%	35.853.779	4,3%	37.593.435	4,9%	38.543.276	2,5%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.857.420	6,4%	2.989.186	4,6%	3.318.573	11,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.744.622	3,2%	2.912.116	6,1%	3.238.617	11,2%	3.290.621	1,6%	3.433.572	4,3%	3.585.187	4,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	45.924	-98,0%	502.740	994,7%	(855.731)	-270,2%	(969.649)	13,3%	(758.878)	-21,7%	552.664	-172,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	318.310	-88,3%	451.257	41,8%	(935.688)	-307,4%	(1.052.412)	12,5%	(844.538)	-19,8%	464.006	-154,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.568.896	-6,8%	16.956.179	-3,5%	18.622.370	9,8%	22.413.255	20,4%	23.792.272	6,2%	24.573.987	3,3%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.217.259	-8,0%	9.501.907	-7,0%	12.448.924	31,0%	17.218.275	38,3%	19.726.939	14,6%	21.562.710	9,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	715.352	-17,3%	(2.947.017)	-512,0%	(4.769.351)	61,8%	(2.508.663)	-47,4%	(1.835.771)	-26,8%

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total	34.833.250	-5,7%	35.695.760	2,5%	38.503.737	7,9%	36.762.700	-4,5%	37.204.452	1,2%	36.988.746	-0,6%
Receitas Primárias (I)	32.946.636	-5,3%	33.075.436	0,4%	33.506.587	1,3%	33.701.217	0,6%	34.382.131	2,0%	35.258.892	2,6%
Depesa Total	35.458.315	3,9%	35.428.344	-0,1%	39.564.382	11,7%	37.814.344	-4,4%	38.207.507	1,0%	37.964.175	-0,6%
Despesas Primárias (II)	32.896.779	2,6%	32.553.743	-1,0%	34.362.319	5,6%	34.637.986	0,8%	35.090.484	1,3%	34.760.468	-0,9%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.102.135	0,5%	3.101.878	0,0%	3.318.573	7,0%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.979.677	-2,4%	3.021.903	1,4%	3.238.617	7,2%	3.179.037	-1,8%	3.204.967	0,8%	3.233.321	0,9%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	49.857	-100,0%	521.693	946,4%	(855.731)	-264,0%	(936.769)	9,5%	(708.352)	-24,4%	498.423	-170,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	345.571	-88,9%	468.270	35,5%	(935.688)	-299,8%	(1.016.725)	8,7%	(788.309)	-22,5%	418.467	-153,1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.073.527	-11,9%	17.595.427	-7,7%	18.622.370	5,8%	21.653.226	16,3%	22.208.194	2,6%	22.162.187	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.092.283	-13,1%	9.860.129	-11,1%	12.448.924	26,3%	16.634.408	33,6%	18.413.529	10,7%	19.446.450	5,6%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	939.405	4,1%	742.321	-21,0%	(2.947.017)	-497,0%	(4.607.624)	56,3%	(2.341.638)	-49,2%	(1.655.601)	-29,3%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação projetada para o período - IPCA	5,79%	4,62%	3,77%	3,51%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,086	1,038	1,000	1,035	1,071	1,109

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Nota 2: Para efeito de compatibilização dos Resultados Primários foram incluídas as despesas pagas com Restos a Pagar até 2023, bem como a previsão com Restos a Pagar para o período 2024 a 2027.

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	0,1%	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00
Reservas	590.085.664,5	1,2%	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	48.308.964.214,5	98,7%	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**48.928.454.283,9**	**100,00**	**44.665.916.396,8**	**100,00%**	**44.759.458.990,8**	**100,00%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00	-34.725.263	100,0%	-21.145.782	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-35.069.743,0	100%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-35.069.743**	**100,00**	**-34.725.263**	**100,0%**	**-21.145.782**	**100,0%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.548.488,27	**93.021,98**	**47.231.550,42**
Alienação de Bens Móveis	9.548.488,27	8.121,98	17.767.679,64
Alienação de Bens Imóveis		84.900,00	29.463.870,78
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
DESPESAS DE CAPITAL	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
Investimentos	794.037,02	173.029,10	351.990,99
Inversões Financeiras		66.394.948,20	0
Amortização da Divida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) =((Ib – IIe) +IIIi)	2021 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**(10.840.944,64)**	**(19.595.395,89)**	**46.879.559,43**

FONTE: S2GPR/ SIAFE,CECOG, 03/04/2024

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**
Receita de Contribuições dos Segurados	**148.175.879,29**	**186.276.307,82**	**223.675.583,90**
Ativo	105.789.237,99	139.791.343,09	173.549.202,72
Inativo	1.776.171,94	1.103.884,63	1.678.579,12
Pensionista	40.610.469,36	45.381.080,10	48.447.802,06
Receita de Contribuições Patronais	**203.544.065,34**	**277.336.626,42**	**333.235.434,31**
Ativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**23.117.780,13**	**58.493.645,72**	**33.922.564,24**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.117.780,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**75.413,42**	**29.663,92**	**17.484,47**
Outras Receitas Correntes	**1.288.927,98**	**225.088.058,24**	**6.977.905,71**
Compensação Financeira entre os Regimes	1.059.073,17	225.088.058,24	6.787.765,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	229.854,81	0,00	190.140,58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**511.946.038,89**	**484.707.531,78**	**565.377.182,49**
Aposentadorias	10.032.270,36	9.145.937,36	13.441.557,40
Pensões por Morte	501.913.768,53	475.561.594,42	551.935.625,09
Outras Despesas Previdenciárias	**5.966.646,14**	**7.701.630,56**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**517.912.685,03**	**492.409.162,34**	**565.377.182,49**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	-141.710.618,87	254.815.139,78	32.451.790,14

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	102.848.485,00	278.399.552,00	157.810.983,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	1.217,47	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	779.932.916,55	999.005.858,42	136.291.406,19
Investimentos e Aplicações	345.740.684,64	338.221.454,34	1.390.579.158,84
Outro Bens e Direitos	1.174.148,16	6.265.368,51	14.473.019,78

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
RECEITAS CORRENTES (VII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.015.446.652,73**	**880.917.142,01**	**964.356.214,31**
Ativo	705.371.073,71	630.521.022,88	692.050.907,01
Inativo	258.259.310,48	239.128.847,87	259.635.978,72
Pensionista	51.816.268,54	11.267.271,26	12.669.328,58
Receita de Contribuições Patronais	**1.262.567.911,71**	**1.143.490.303,13**	**1.225.144.269,26**
Ativo	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**3.786.765,51**	**16.846.946,06**	**30.628.606,14**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**28.282.135,73**	**0,00**	**130.577.602,28**
Compensação Financeira entre os Regimes	28.232.755,75	0,00	130.506.463,98
Demais Receitas Correntes [3]	49.379,98	0,00	71.138,30
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Benefícios	**3.297.942.510,78**	**2.814.234.760,34**	**3.323.226.904,71**
Aposentadorias	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39	3.133.409.434,49
Pensões por Morte	423.922.698,11	130.149.595,95	189.817.470,22
Outras Despesas Previdenciárias	**8.661.259,26**	**7.701.630,60**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**3.306.603.770,04**	**2.821.936.390,94**	**3.323.226.904,71**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	**-996.520.304,36**	**-780.681.999,74**	**-972.520.212,72**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS[4]	**2021**	**2022**	**2023**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.121.453.474,50	1.082.977.370,36	969.875.971,66
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	275.894.103,72	264.245.307,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Receitas Correntes	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**13.462.281,21**	**24.864.129,44**	**40.650.079,88**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Despesas Correntes (XIII)	**14.272.077,45**	**22.768.736,61**	**24.831.870,77**
Pessoal e Encargos Sociais	2.049.329,36	2.315.123,86	2.540.449,48
Demais Despesas Correntes	12.222.748,09	20.453.612,75	22.291.421,29
Despesas de Capital (XIV)	**5.659,97**	**42.774,76**	**88.126,17**
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**14.277.737,42**	**22.811.511,37**	**24.919.996,94**

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	**-815.456,21**	**2.052.618,07**	**15.730.082,94**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	34.837.331,85	37.056.742,54
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	166.731,70	385.931,02

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2021**	**2022**	**2023**
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2021**	**2022**	**2023**
Aposentadorias	**0,00**	**0,00**	0,00
Pensões	**10.694.197,72**	**10.620.567,73**	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**10.694.197,72**	**10.620.567,73**	**0,00**

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	**-10.694.197,72**	**-10.620.567,73**	**0,00**

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	**2021**	**2022**	**2023**
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	159.283.341,52	532.202.077,17	573.873.950,68
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.513.920,71	26.366.079,35	60.166.570,83
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	29.626.269,84	14.617.659,58	32.193.353,24
Outras contribuições	277.858.715,05	0,00	7.693.881,89
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	**523.282.247,12**	**573.185.816,10**	**673.927.756,64**

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	**2021**	**2022**	**2023**
Inatividade	534.038.484,66	619.033.712,37	677.477.584,39
Pensões	284.403.782,53	321.551.383,42	358.234.171,41
Outras Despesas	4.330.629,63	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	**822.772.896,82**	**948.286.726,35**	**1.035.711.755,80**

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	**-299.490.649,70**	**-375.100.910,25**	**-361.783.999,16**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	574.836.178,03	551.737.203,00	23.098.975,03	1.380.622.424,30
2024	1.167.949.662,37	543.790.574,63	624.159.087,74	2.004.781.512,04
2025	1.268.592.833,37	529.333.014,32	739.259.819,05	2.744.041.331,09
2026	1.393.217.289,27	515.474.764,36	877.742.524,91	3.621.783.856,00
2027	1.530.513.813,80	494.653.568,21	1.035.860.245,59	4.657.644.101,59
2028	1.608.867.131,65	474.678.197,72	1.134.188.933,93	5.791.833.035,51
2029	1.688.920.310,94	455.033.764,98	1.233.886.545,96	7.025.719.581,47
2030	1.775.571.803,95	439.093.950,58	1.336.477.853,38	8.362.197.434,85
2031	1.860.194.388,52	423.443.508,20	1.436.750.880,31	9.798.948.315,16
2032	1.957.993.824,28	409.094.691,72	1.548.899.132,56	11.347.847.447,72
2033	2.055.502.447,11	397.097.059,38	1.658.405.387,73	13.006.252.835,44
2034	2.147.774.153,92	404.366.349,83	1.743.407.804,10	14.749.660.639,54
2035	2.250.342.336,70	429.912.698,37	1.820.429.638,33	16.570.090.277,86
2036	2.352.792.151,31	443.052.354,67	1.909.739.796,63	18.479.830.074,50
2037	2.458.613.006,82	460.001.065,58	1.998.611.941,25	20.478.442.015,74
2038	2.566.852.834,73	478.122.840,05	2.088.729.994,68	22.567.172.010,43
2039	2.679.390.925,73	497.351.365,78	2.182.039.559,95	24.749.211.570,37
2040	2.793.577.705,00	529.615.942,44	2.263.961.762,56	27.013.173.332,93
2041	2.916.259.865,38	565.066.842,88	2.351.193.022,50	29.364.366.355,44
2042	3.036.969.338,56	603.723.956,62	2.433.245.381,95	31.797.611.737,38
2043	3.160.287.374,64	655.314.598,67	2.504.972.775,97	34.302.584.513,36
2044	3.290.462.744,49	711.529.362,49	2.578.933.382,01	36.881.517.895,36
2045	3.417.949.324,56	783.053.322,13	2.634.896.002,43	39.516.413.897,80
2046	3.550.196.235,66	863.390.071,16	2.686.806.164,50	42.203.220.062,30
2047	3.684.010.973,97	950.302.801,78	2.733.708.172,20	44.936.928.234,49
2048	3.779.636.891,41	1.037.443.449,40	2.742.193.442,00	47.679.121.676,50
2049	3.888.948.564,22	1.126.715.493,53	2.762.233.070,69	50.441.354.747,18
2050	4.043.242.444,50	1.209.701.173,73	2.833.541.270,77	53.274.896.017,95
2051	4.193.870.557,52	1.298.859.990,09	2.895.010.567,43	56.169.906.585,38
2052	4.355.750.562,71	1.381.982.835,83	2.973.767.726,88	59.143.674.312,26
2053	4.512.387.777,88	1.461.401.898,15	3.050.985.879,74	62.194.660.192,00
2054	4.670.460.269,63	1.546.196.309,92	3.124.263.959,71	65.318.924.151,71
2055	4.831.471.132,35	1.624.968.081,00	3.206.503.051,35	68.525.427.203,06
2056	4.994.894.858,39	1.703.705.863,12	3.291.188.995,27	71.816.616.198,33

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	5.162.662.487,68	1.781.272.498,07	3.381.389.989,61	75.198.006.187,94
2058	5.337.029.027,38	1.851.091.237,67	3.485.937.789,71	78.683.943.977,65
2059	5.512.484.609,78	1.922.068.534,84	3.590.416.074,94	82.274.360.052,59
2060	5.693.361.700,59	1.988.483.060,65	3.704.878.639,94	85.979.238.692,53
2061	5.879.345.987,47	2.053.237.238,96	3.826.108.748,51	89.805.347.441,04
2062	6.066.819.776,16	2.121.198.229,95	3.945.621.546,22	93.750.968.987,26
2063	6.270.870.260,97	2.184.286.622,78	4.086.583.638,19	97.837.552.625,45
2064	6.471.652.382,45	2.243.736.877,27	4.227.915.505,18	102.065.468.130,63
2065	6.685.888.034,32	2.298.081.501,11	4.387.806.533,20	106.453.274.663,83
2066	6.902.541.763,04	2.348.637.650,92	4.553.904.112,12	111.007.178.775,95
2067	7.126.330.030,00	2.404.697.610,33	4.721.632.419,67	115.728.811.195,62
2068	7.361.795.369,46	2.457.573.905,59	4.904.221.463,87	120.633.032.659,49
2069	7.604.364.435,06	2.508.224.528,23	5.096.139.906,82	125.729.172.566,31
2070	7.858.031.730,67	2.546.110.643,92	5.311.921.086,75	131.041.093.653,06
2071	8.122.278.175,57	2.582.636.131,20	5.539.642.044,37	136.580.735.697,43
2072	8.394.843.176,26	2.612.587.751,25	5.782.255.425,01	142.362.991.122,44
2073	8.677.317.201,49	2.652.612.779,68	6.024.704.421,81	148.387.695.544,25
2074	8.979.542.797,40	2.686.661.741,76	6.292.881.055,64	154.680.576.599,89
2075	9.291.558.879,60	2.708.612.576,10	6.582.946.303,50	161.263.522.903,39
2076	9.618.983.063,75	2.724.334.194,33	6.894.648.869,42	168.158.171.772,81
2077	9.957.344.804,60	2.740.773.761,12	7.216.571.043,48	175.374.742.816,29
2078	10.315.558.332,79	2.755.024.000,31	7.560.534.332,48	182.935.277.148,77
2079	10.687.352.155,73	2.773.726.493,32	7.913.625.662,41	190.848.902.811,18
2080	11.080.715.810,08	2.784.230.082,46	8.296.485.727,62	199.145.388.538,80
2081	11.491.002.962,19	2.797.244.466,71	8.693.758.495,47	207.839.147.034,27
2082	11.920.784.829,16	2.805.111.855,48	9.115.672.973,68	216.954.820.007,95
2083	12.371.541.690,54	2.813.397.410,82	9.558.144.279,72	226.512.964.287,68
2084	12.841.353.342,91	2.824.265.089,09	10.017.088.253,82	236.530.052.541,50
2085	13.339.344.734,32	2.832.540.719,04	10.506.804.015,29	247.036.856.556,79
2086	13.858.932.431,01	2.833.675.729,79	11.025.256.701,21	258.062.113.258,00
2087	14.403.861.153,04	2.839.254.201,39	11.564.606.951,65	269.626.720.209,65
2088	14.975.001.191,14	2.840.870.395,12	12.134.130.796,02	281.760.851.005,67
2089	15.573.973.587,50	2.845.632.244,00	12.728.341.343,49	294.489.192.349,17
2090	16.201.962.107,95	2.853.238.349,62	13.348.723.758,34	307.837.916.107,50
2091	16.864.528.673,41	2.855.743.077,89	14.008.785.595,51	321.846.701.703,02
2092	17.557.178.916,49	2.852.278.491,40	14.704.900.425,10	336.551.602.128,11
2093	18.284.380.456,35	2.846.518.687,02	15.437.861.769,33	351.989.463.897,45
2094	19.046.006.191,04	2.840.630.342,10	16.205.375.848,93	368.194.839.746,38
2095	19.846.203.029,15	2.840.134.971,81	17.006.068.057,34	385.200.907.803,72
2096	20.688.011.181,70	2.836.866.597,60	17.851.144.584,10	403.052.052.387,82
2097	21.568.336.602,29	2.833.562.628,04	18.734.773.974,26	421.786.826.362,08
2098	22.495.640.516,68	2.829.321.805,91	19.666.318.710,77	441.453.145.072,85
2099	23.415.500.163,41	2.824.472.933,06	20.591.027.230,35	462.044.172.303,20

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	2.350.706.691,99	3.323.226.904,71	-972.520.212,72	264.245.307,98
2024	2.215.170.961,53	3.671.168.462,88	-1.455.997.501,35	-1.191.752.193,37
2025	2.067.204.669,89	4.067.190.713,29	-1.999.986.043,39	-3.191.738.236,76
2026	1.907.865.799,21	4.546.810.645,83	-2.638.944.846,62	-5.830.683.083,39
2027	1.793.601.656,49	4.874.987.720,11	-3.081.386.063,62	-8.912.069.147,01
2028	1.732.883.404,88	5.023.320.062,26	-3.290.436.657,38	-12.202.505.804,39
2029	1.670.522.431,25	5.162.528.478,95	-3.492.006.047,71	-15.694.511.852,10
2030	1.613.381.800,70	5.288.890.011,72	-3.675.508.211,02	-19.370.020.063,12
2031	1.550.573.400,69	5.422.688.585,90	-3.872.115.185,21	-23.242.135.248,33
2032	1.485.273.679,73	5.551.106.866,01	-4.065.833.186,27	-27.307.968.434,60
2033	1.424.968.939,86	5.653.797.156,59	-4.228.828.216,74	-31.536.796.651,34
2034	1.363.729.206,56	5.683.844.803,16	-4.320.115.596,60	-35.856.912.247,94
2035	1.307.799.634,61	5.638.433.709,49	-4.330.634.074,89	-40.187.546.322,83
2036	1.257.249.939,40	5.564.118.088,64	-4.306.868.149,24	-44.494.414.472,07
2037	1.206.011.051,55	5.480.131.625,07	-4.274.120.573,51	-48.768.535.045,58
2038	1.155.727.054,28	5.385.827.523,30	-4.230.100.469,02	-52.998.635.514,60
2039	1.104.561.855,50	5.281.393.450,01	-4.176.831.594,51	-57.175.467.109,11
2040	1.051.959.688,96	5.170.450.612,23	-4.118.490.923,27	-61.293.958.032,38
2041	1.003.235.453,45	5.041.472.061,28	-4.038.236.607,83	-65.332.194.640,21
2042	953.058.634,80	4.909.680.269,48	-3.956.621.634,68	-69.288.816.274,89
2043	901.343.786,95	4.773.875.899,92	-3.872.532.112,97	-73.161.348.387,86
2044	845.909.164,97	4.639.095.842,26	-3.793.186.677,29	-76.954.535.065,15
2045	791.024.667,88	4.498.429.851,55	-3.707.405.183,67	-80.661.940.248,82
2046	733.658.901,98	4.358.652.711,87	-3.624.993.809,89	-84.286.934.058,71
2047	672.940.553,86	4.223.277.013,48	-3.550.336.459,62	-87.837.270.518,33
2048	613.875.470,48	4.082.617.631,54	-3.468.742.161,06	-91.306.012.679,39
2049	557.665.044,01	3.935.673.471,77	-3.378.008.427,76	-94.684.021.107,15
2050	506.740.867,56	3.776.306.939,88	-3.269.566.072,32	-97.953.587.179,48
2051	457.767.364,21	3.615.737.694,50	-3.157.970.330,29	-101.111.557.509,77
2052	414.133.596,59	3.447.746.855,33	-3.033.613.258,74	-104.145.170.768,51
2053	378.677.731,49	3.266.934.099,65	-2.888.256.368,16	-107.033.427.136,67
2054	347.433.274,58	3.082.700.736,87	-2.735.267.462,29	-109.768.694.598,95
2055	321.669.016,31	2.892.645.622,41	-2.570.976.606,09	-112.339.671.205,05
2056	299.126.080,95	2.702.633.726,17	-2.403.507.645,22	-114.743.178.850,27

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	277.687.152,99	2.518.363.985,96	-2.240.676.832,97	-116.983.855.683,24
2058	256.815.495,03	2.341.857.473,63	-2.085.041.978,59	-119.068.897.661,84
2059	237.422.205,75	2.171.098.315,97	-1.933.676.110,21	-121.002.573.772,05
2060	219.306.557,11	2.006.691.172,32	-1.787.384.615,21	-122.789.958.387,26
2061	202.036.326,48	1.849.816.778,34	-1.647.780.451,87	-124.437.738.839,13
2062	185.559.138,95	1.700.600.011,66	-1.515.040.872,71	-125.952.779.711,84
2063	169.875.262,38	1.558.975.700,46	-1.389.100.438,08	-127.341.880.149,92
2064	154.986.470,00	1.424.817.946,91	-1.269.831.476,91	-128.611.711.626,83
2065	140.890.564,59	1.297.975.036,77	-1.157.084.472,19	-129.768.796.099,02
2066	127.581.338,93	1.178.282.771,35	-1.050.701.432,42	-130.819.497.531,44
2067	115.049.545,98	1.065.574.514,28	-950.524.968,30	-131.770.022.499,73
2068	103.284.097,28	959.667.065,55	-856.382.968,27	-132.626.405.468,00
2069	92.274.965,91	860.409.307,85	-768.134.341,93	-133.394.539.809,93
2070	82.009.470,69	767.643.088,22	-685.633.617,53	-134.080.173.427,46
2071	72.440.528,45	681.342.189,93	-608.901.661,48	-134.689.075.088,94
2072	63.571.502,20	601.361.233,51	-537.789.731,31	-135.226.864.820,25
2073	55.466.443,35	527.298.158,14	-471.831.714,79	-135.698.696.535,05
2074	48.053.658,15	459.216.049,23	-411.162.391,08	-136.109.858.926,12
2075	41.316.761,57	397.002.029,19	-355.685.267,62	-136.465.544.193,75
2076	35.238.329,51	340.583.169,84	-305.344.840,33	-136.770.889.034,08
2077	29.797.358,89	289.781.499,64	-259.984.140,75	-137.030.873.174,83
2078	24.969.346,30	244.418.894,35	-219.449.548,04	-137.250.322.722,87
2079	20.724.645,35	204.269.399,51	-183.544.754,15	-137.433.867.477,02
2080	17.029.903,02	169.072.299,75	-152.042.396,73	-137.585.909.873,75
2081	13.848.099,75	138.533.485,81	-124.685.386,06	-137.710.595.259,81
2082	11.139.385,55	112.338.807,86	-101.199.422,32	-137.811.794.682,13
2083	8.860.991,08	90.121.297,79	-81.260.306,70	-137.893.054.988,83
2084	6.968.754,31	71.519.167,82	-64.550.413,50	-137.957.605.402,33
2085	5.418.230,78	56.140.430,69	-50.722.199,91	-138.008.327.602,25
2086	4.165.437,16	43.597.939,52	-39.432.502,36	-138.047.760.104,61
2087	3.167.468,13	33.508.317,15	-30.340.849,02	-138.078.100.953,63
2088	2.384.199,78	25.507.246,87	-23.123.047,09	-138.101.224.000,72
2089	1.778.834,97	19.255.595,27	-17.476.760,30	-138.118.700.761,02
2090	1.318.164,61	14.433.718,05	-13.115.553,44	-138.131.816.314,45
2091	973.017,09	10.782.056,63	-9.809.039,54	-138.141.625.353,99
2092	718.284,64	8.043.144,40	-7.324.859,75	-138.148.950.213,75
2093	532.903,42	6.029.433,74	-5.496.530,32	-138.154.446.744,07
2094	399.637,98	4.547.861,55	-4.148.223,57	-138.158.594.967,64
2095	304.640,44	3.469.609,84	-3.164.969,40	-138.161.759.937,04
2096	237.192,18	2.711.131,97	-2.473.939,79	-138.164.233.876,83
2097	189.176,37	2.167.830,20	-1.978.653,83	-138.166.212.530,66
2098	154.575,77	1.774.331,09	-1.619.755,32	-138.167.832.285,98
2099	128.997,45	1.483.223,30	-1.354.225,85	-138.169.186.511,83

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	681.621.638,53	1.035.711.755,80	-354.090.117,27	98.116.512,18
2024	681.135.065,39	1.087.365.563,09	-406.230.497,69	-308.113.985,51
2025	679.845.219,90	1.166.819.024,74	-486.973.804,84	-795.087.790,35
2026	688.192.246,74	1.261.303.495,76	-573.111.249,01	-1.368.199.039,37
2027	694.585.894,87	1.364.215.158,72	-669.629.263,85	-2.037.828.303,22
2028	703.736.526,96	1.454.130.452,24	-750.393.925,28	-2.788.222.228,50
2029	713.834.750,21	1.522.947.301,47	-809.112.551,26	-3.597.334.779,76
2030	723.986.215,95	1.576.691.740,91	-852.705.524,95	-4.450.040.304,72
2031	733.019.428,01	1.632.817.325,06	-899.797.897,06	-5.349.838.201,78
2032	740.459.373,33	1.699.609.401,66	-959.150.028,33	-6.308.988.230,10
2033	751.998.368,91	1.758.413.402,40	-1.006.415.033,48	-7.315.403.263,59
2034	761.985.286,58	1.783.875.262,40	-1.021.889.975,81	-8.337.293.239,40
2035	770.829.943,96	1.795.438.791,90	-1.024.608.847,94	-9.361.902.087,34
2036	780.915.057,35	1.801.656.564,23	-1.020.741.506,88	-10.382.643.594,22
2037	790.075.402,93	1.799.748.321,86	-1.009.672.918,93	-11.392.316.513,15
2038	797.676.394,30	1.801.440.284,91	-1.003.763.890,62	-12.396.080.403,77
2039	805.849.478,36	1.808.097.419,91	-1.002.247.941,55	-13.398.328.345,31
2040	811.986.006,02	1.822.356.734,49	-1.010.370.728,46	-14.408.699.073,78
2041	819.624.146,87	1.838.819.234,44	-1.019.195.087,57	-15.427.894.161,35
2042	821.653.315,37	1.880.618.178,16	-1.058.964.862,79	-16.486.859.024,14
2043	825.782.165,62	1.939.488.389,06	-1.113.706.223,45	-17.600.565.247,59
2044	830.099.196,35	2.006.597.323,33	-1.176.498.126,98	-18.777.063.374,57
2045	833.484.969,88	2.064.509.195,68	-1.231.024.225,79	-20.008.087.600,36
2046	835.153.602,39	2.114.875.117,04	-1.279.721.514,66	-21.287.809.115,02
2047	834.089.157,81	2.189.991.124,09	-1.355.901.966,27	-22.643.711.081,29
2048	833.182.372,80	2.279.907.534,90	-1.446.725.162,10	-24.090.436.243,39
2049	834.009.224,44	2.358.065.625,39	-1.524.056.400,96	-25.614.492.644,35
2050	836.812.549,65	2.402.671.253,04	-1.565.858.703,40	-27.180.351.347,75
2051	838.941.652,74	2.435.457.716,14	-1.596.516.063,40	-28.776.867.411,15
2052	834.744.735,89	2.500.030.446,69	-1.665.285.710,81	-30.442.153.121,95
2053	837.946.723,10	2.551.276.279,13	-1.713.329.556,03	-32.155.482.677,98
2054	840.745.851,79	2.569.994.353,80	-1.729.248.502,01	-33.884.731.179,99
2055	843.297.092,03	2.570.456.050,61	-1.727.158.958,58	-35.611.890.138,57
2056	846.903.494,80	2.554.827.878,82	-1.707.924.384,02	-37.319.814.522,59

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	846.512.129,86	2.554.751.487,64	-1.708.239.357,78	-39.028.053.880,37
2058	846.543.563,42	2.598.340.949,84	-1.751.797.386,42	-40.779.851.266,80
2059	852.487.473,98	2.580.321.285,50	-1.727.833.811,51	-42.507.685.078,31
2060	853.433.129,76	2.581.046.998,93	-1.727.613.869,17	-44.235.298.947,48
2061	853.802.549,36	2.604.223.013,06	-1.750.420.463,70	-45.985.719.411,18
2062	853.558.827,92	2.622.993.088,83	-1.769.434.260,90	-47.755.153.672,08
2063	853.171.749,51	2.643.718.206,10	-1.790.546.456,59	-49.545.700.128,67
2064	854.314.669,55	2.643.745.479,60	-1.789.430.810,05	-51.335.130.938,72
2065	855.792.005,84	2.628.761.162,09	-1.772.969.156,25	-53.108.100.094,97
2066	857.185.067,41	2.609.497.541,15	-1.752.312.473,74	-54.860.412.568,70
2067	858.032.715,84	2.593.142.918,40	-1.735.110.202,55	-56.595.522.771,26
2068	859.151.516,65	2.582.655.883,55	-1.723.504.366,90	-58.319.027.138,16
2069	859.787.926,29	2.561.213.007,28	-1.701.425.080,99	-60.020.452.219,15
2070	860.420.879,99	2.537.790.637,12	-1.677.369.757,13	-61.697.821.976,28
2071	860.132.201,16	2.524.453.277,45	-1.664.321.076,29	-63.362.143.052,57
2072	860.330.489,31	2.505.079.333,95	-1.644.748.844,64	-65.006.891.897,20
2073	859.934.160,64	2.486.949.293,44	-1.627.015.132,80	-66.633.907.030,00
2074	859.661.219,88	2.471.848.270,38	-1.612.187.050,50	-68.246.094.080,50
2075	858.094.521,77	2.459.173.285,19	-1.601.078.763,42	-69.847.172.843,92
2076	856.829.635,25	2.458.563.883,73	-1.601.734.248,48	-71.448.907.092,40
2077	854.417.804,47	2.458.421.783,25	-1.604.003.978,78	-73.052.911.071,18
2078	852.764.472,57	2.472.604.091,07	-1.619.839.618,50	-74.672.750.689,68
2079	849.633.106,17	2.495.116.970,96	-1.645.483.864,79	-76.318.234.554,46
2080	848.474.664,16	2.500.631.564,65	-1.652.156.900,50	-77.970.391.454,96
2081	845.905.547,51	2.501.515.403,27	-1.655.609.855,77	-79.626.001.310,73
2082	844.912.223,73	2.499.145.923,50	-1.654.233.699,77	-81.280.235.010,50
2083	842.004.969,85	2.499.075.282,40	-1.657.070.312,55	-82.937.305.323,05
2084	841.744.799,90	2.492.067.310,25	-1.650.322.510,34	-84.587.627.833,40
2085	839.716.667,98	2.489.099.100,60	-1.649.382.432,62	-86.237.010.266,01
2086	840.406.683,38	2.470.921.769,21	-1.630.515.085,82	-87.867.525.351,84
2087	838.154.834,77	2.456.903.198,44	-1.618.748.363,67	-89.486.273.715,51
2088	838.857.266,61	2.462.099.761,21	-1.623.242.494,60	-91.109.516.210,11
2089	837.914.137,02	2.461.838.338,42	-1.623.924.201,41	-92.733.440.411,52
2090	839.508.109,23	2.441.067.779,54	-1.601.559.670,31	-94.335.000.081,83
2091	839.911.572,10	2.421.801.581,06	-1.581.890.008,96	-95.916.890.090,79
2092	841.364.897,47	2.392.204.342,64	-1.550.839.445,18	-97.467.729.535,97
2093	841.761.251,57	2.409.337.928,05	-1.567.576.676,48	-99.035.306.212,45
2094	842.473.952,80	2.411.575.485,47	-1.569.101.532,67	-100.604.407.745,12
2095	842.846.776,39	2.409.988.409,15	-1.567.141.632,76	-102.171.549.377,88
2096	842.228.250,68	2.428.644.767,53	-1.586.416.516,86	-103.757.965.894,74
2097	842.378.762,64	2.445.561.847,13	-1.603.183.084,49	-105.361.148.979,22
2098	841.642.910,15	2.467.379.087,85	-1.625.736.177,70	-106.986.885.156,92
2099	827.546.722,63	2.477.189.842,15	-1.649.643.119,51	-108.636.528.276,43

FONTE: Sistema SIAFE, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

NOTAS:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre a previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).
3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.
- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios /ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional. – 14.ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023); e (ii) em atenção ao Ofício n.º 001549/2024/SEPLAG/SEXEC-PLO, de 23 de fevereiro de 2024.
- Conforme o referido Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 134, os demonstrativos acima têm como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocinio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2023 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.
- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:
FUNAPREV
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, § 2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019;
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Deficit Atuarial: R$ 58.555.618.809,98 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVMILITAR
- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual n.º 18.277, de 22/12/2022, Lei federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual n.º 18.277, de 22/12/2022;
- Deficit Atuarial: R$ 23.287.688.880,94 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVID
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE n.º 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE n.º 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC n.º 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Superavit Atuarial: R$ 3.502.504.113,72 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2025	2026	2027	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81	-
ICMS	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96	
IPVA	Isenção	Propietários de veículos automotores	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei Nº 15.812/2015	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66	
TOTAL			**5.165.103.977,78**	**5.451.704.295,09**	**5.754.207.971,48**	

FONTE: **SEFAZ** / Data da emissão 11/04/2023

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em **Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2025** desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.747.799.536,75	2.900.851.970,95	3.062.429.425,73
REGIÃO SERTAO DE SOBRAL	205.991.383,10	217.465.103,13	229.577.909,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	187.420.380,70	197.859.695,90	208.880.480,96
REGIÃO CARIRI	147.989.098,32	156.232.091,09	164.934.218,57
REGIÃO SERTAO CENTRAL	51.213.003,82	54.065.568,13	57.077.020,27
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	31.393.556,43	33.142.177,52	34.988.196,81
REGIÃO LITORAL LESTE	25.260.899,79	26.667.931,91	28.153.335,72
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	23.389.948,56	24.692.768,70	26.068.155,91
REGIÃO CENTRO SUL	13.355.425,72	14.099.322,93	14.884.655,22
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	6.418.936,28	6.776.471,03	7.153.920,46
REGIÃO LITORAL NORTE	4.216.130,16	4.450.968,61	4.698.887,56
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.076.920,08	2.192.604,53	2.314.732,61
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	533.839,33	563.574,18	594.965,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	508.818,37	537.159,55	567.079,34
Total	**3.447.567.877,40**	**3.639.597.408,17**	**3.842.322.983,81**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.408.242.984,61	1.485.696.348,76	1.567.409.647,95
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	15.014.611,49	15.840.415,12	16.711.637,95
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	10.435.644,14	11.009.604,57	11.615.132,82
REGIÃO DO CARIRI	64.033.162,93	67.554.986,90	71.270.511,18
REGIÃO SERTAO CENTRAL	5.913.713,61	6.238.967,86	6.582.111,09
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.472.930,04	2.608.941,19	2.752.432,96
REGIÃO LITORAL LESTE	1.547.391,12	1.632.497,63	1.722.285,00
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	784.711,34	827.870,47	873.403,34
REGIÃO CENTRO SUL	30.158.356,63	31.817.066,24	33.567.004,88
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.667.656,96	17.584.378,09	18.551.518,89
REGIÃO LITORAL NORTE	8.768.338,47	9.250.597,09	9.759.379,93
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.035.427,42	1.092.375,93	1.152.456,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	306.784,01	323.657,13	341.458,27
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	295.793,09	312.061,71	329.225,10
Total geral	**1.565.677.505,86**	**1.651.789.768,68**	**1.742.638.205,96**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	97.231.103,48	102.646.875,95	108.364.306,94
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.168.658,18	4.400.852,44	4.645.979,92
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.374.725,39	3.562.697,60	3.761.139,85
REGIÃO DO CARIRI	8.843.830,38	9.336.431,73	9.856.470,98
REGIÃO SERTAO CENTRAL	2.738.659,06	2.891.202,37	3.052.242,34
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.770.968,86	2.925.311,83	3.088.251,70
REGIÃO LITORAL LESTE	1.949.349,10	2.057.927,85	2.172.554,43
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	2.943.831,73	3.107.803,16	3.280.907,80
REGIÃO CENTRO SUL	2.287.740,36	2.415.167,50	2.549.692,33
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.361.792,60	2.493.344,45	2.632.223,73
REGIÃO LITORAL NORTE	2.280.820,39	2.407.862,09	2.541.980,01
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.421.462,59	1.500.638,06	1.584.223,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	950.911,86	1.003.877,65	1.059.793,63
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.856.679,37	1.960.096,42	2.069.273,79
Total	**135.180.533,38**	**142.710.089,09**	**150.659.041,05**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	13.754.465,64	14.520.589,38	15.329.386,21
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	600.309,00	633.746,22	669.045,88
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	200.506,02	211.674,21	223.464,46
REGIÃO DO CARIRI	1.093.938,07	1.154.870,42	1.219.196,70
REGIÃO SERTAO CENTRAL	147.908,95	156.147,47	164.844,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	54.962,06	58.023,44	61.255,35
REGIÃO LITORAL LESTE	125.521,18	132.512,71	139.893,66
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	157.261,18	166.020,63	175.267,98
REGIÃO CENTRO SUL	157.675,87	166.458,41	175.730,14
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	178.609,86	188.558,43	199.061,13
REGIÃO LITORAL NORTE	106.421,76	112.349,45	118.607,31
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	29.693,75	31.347,69	33.093,76
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	19.630,61	20.724,04	21.878,37
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	51.157,19	54.006,64	57.014,81
Total	**16.678.061,13**	**17.607.029,14**	**18.587.740,66**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	4.267.028.090,48	4.503.715.785,04	4.753.532.766,83
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	225.774.961,77	238.340.116,91	251.604.573,13
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	201.431.256,25	212.643.672,28	224.480.218,09
REGIÃO DO CARIRI	221.960.029,70	234.278.380,14	247.280.397,43
REGIÃO SERTAO CENTRAL	60.013.285,44	63.351.885,83	66.876.218,59
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	36.692.417,39	38.734.453,98	40.890.136,82
REGIÃO LITORAL LESTE	28.883.161,19	30.490.870,10	32.188.068,81
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	27.275.752,81	28.794.462,96	30.397.735,03
REGIÃO CENTRO SUL	45.959.198,58	48.498.015,08	51.177.082,57
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	25.626.995,70	27.042.752,00	28.536.724,21
REGIÃO LITORAL NORTE	15.371.710,78	16.221.777,24	17.118.854,81
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	4.563.503,84	4.816.966,21	5.084.506,57
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	1.811.165,81	1.911.833,00	2.018.095,53
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	2.712.448,02	2.863.324,32	3.022.593,04
Total geral	**5.165.103.977,78**	**5.451.704.295,09**	**5.754.207.971,48**

Fonte: Secretaria da Fazenda

Notas:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isso, porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita.

Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominadas de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo.

IPECE, 2021.

Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf

Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Concedidos através de Termo de Acordo

O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de termos de acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaques para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

Em relação ao primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do termo de acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme Análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022[1], destacando a pouca variação. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Grande Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.

[1] Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	322.838.251
(-) Transferências Constitucionais	80.709.563
(-) Transferências ao FUNDEB	48.425.738
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	193.702.951
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	193.702.951
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	135.896.973
Novas DOCC	135.896.973
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	57.805.978

FONTE: SEPLAG, 04/04/2024, às 16h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2025 no valor aproximado de R$ 322,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, devem ser deduzidos a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 80,7 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 48,4 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, R$ 135,9 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2025. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, as UPAs e as Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R$ 57,8 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO [1]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	**33.550.538**	**35.028.875**	**37.293.425**	**38.739.038**	**40.884.364**	**43.336.106**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**13.845.922**	**14.424.131**	**15.347.504**	**16.255.656**	**17.187.344**	**18.139.143**
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Contribuições - Excluindo PrevMilitar	**2.496.429**	**2.750.662**	**2.570.250**	**2.713.941**	**2.865.388**	**3.025.287**
Contribuições - PrevMilitar (3)	**608.468**	**666.234**	**699.036**	**731.687**	**765.864**	**801.715**
Receita Patrimonial	**1.269.976**	**1.489.857**	**971.861**	**1.019.520**	**878.288**	**926.975**
Aplicações Financeiras	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	112.798	77.052	79.957	82.763	85.660	88.658
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Transferências Correntes	**14.242.628**	**14.854.120**	**15.641.541**	**15.986.909**	**17.102.399**	**18.301.807**
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	**1.695.582**	**1.510.105**	**2.063.233**	**2.031.325**	**2.085.082**	**2.141.179**
Outras Receitas Financeiras	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	30	17	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	248.193	161.455	668.367	576.680	568.184	559.900
RECEITAS DE CAPITAL	**783.845**	**1.692.998**	**4.528.885**	**2.687.417**	**2.493.058**	**1.351.786**
Operações de Crédito	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos	**6.536**	**69.045**	-	-	-	-
Alienação de Bens	**93**	**9.548**	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Ten	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Per	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferências de Capital	**183.712**	**295.162**	**258.685**	**284.879**	**279.994**	**291.003**
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**34.334.383**	**36.721.872**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14º edição.

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025.

2025: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (26.723.999.826,18) - Renúncia(5.165.103.977,78) - Trans.Constitucionais(5.787.407.570,40)- FUNDEB(3.154.297.655,60) = 12.617.190.622,40

2026: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(28.309.773.554,46) - Renúncia(5.451.704.295,09) - Trans.Constitucionais(6.132.814.482,10)- FUNDEB(3.345.050.955,45) = 13.380.203.821,82

2027: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(29.939.811.914,52) - Renúncia(5.754.207.971,48) - Trans.Constitucionais(6.486.374.290,93)- FUNDEB(3.539.845.930,42) = 14.159.383.721,69

3. As Receitas de Contribuições foram segregadas para cálculo do Resultado Primário após mudança de metodologia da STN

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	13.845.922	-18,8%
2023	14.424.131	4,2%
2024	15.347.504	6,4%
2025	16.255.656	5,9%
2026	17.187.344	5,7%
2027	18.139.143	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.127.036	5,2%
2024	10.038.177	10,0%
2025	10.863.286	8,2%
2026	11.755.080	8,2%
2027	12.720.084	8,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.510.105	-10,9%
2024	2.063.233	36,6%
2025	2.031.325	-1,5%
2026	2.085.082	2,6%
2027	2.141.179	2,7%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	783.845	-52,3%
2023	1.692.998	116,0%
2024	4.528.885	167,5%
2025	2.687.417	-40,7%
2026	2.493.058	-7,2%
2027	1.351.786	-45,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	**28.268.139**	**31.967.137**	**34.669.000**	**35.925.366**	**37.743.510**	**39.505.634**
Pessoal e Encargos Sociais - *Total*	16.838.330	19.807.141	20.892.435	21.600.706	22.760.967	23.995.163
Pessoal e Encargos Sociais - *Sem Fontes RPPS*	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Pessoal e Encargos Sociais - *Fontes RPPS*	2.436.023	2.915.003	3.057.153	3.102.788	3.239.165	3.383.976
Juros e Encargos da Dívida	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.574.484	10.961.674	12.828.168	13.184.624	13.635.733	14.055.284
Transferências Constitucionais e Legais	14.372					
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	36.213	42.090	43.677	45.210	46.792	48.430
DESPESAS DE CAPITAL	**5.102.372**	**4.011.116**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos - Sem RPPS	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Investimentos - RPPS	43	88	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Amortização Financeira	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	**217.744**	**225.386**	**233.275**	**241.440**
TOTAL	**33.370.511**	**35.978.253**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**
Nota:			-	-	-	-

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.807.141	17,6%
2024	20.892.435	5,5%
2025	21.600.706	3,4%
2026	22.760.967	5,4%
2027	23.995.163	5,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.574.484	-17,3%
2023	10.961.674	3,7%
2024	12.828.168	17,0%
2025	13.184.624	2,8%
2026	13.635.733	3,4%
2027	14.055.284	3,1%

Nota:
A partir do exercicio de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855.326	65,6%
2023	1.198.322	40,1%
2024	948.397	-20,9%
2025	1.140.037	20,2%
2026	1.346.810	18,1%
2027	1.455.187	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.509.794	52,4%
2023	2.394.715	-31,8%
2024	2.604.795	8,8%
2025	3.048.080	17,0%
2026	3.325.487	9,1%
2027	2.758.160	-17,1%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	-	
2024	27.141	
2025	28.094	3,5%
2026	29.077	3,5%
2027	30.095	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151.842	-49,8%
2023	120.016	-21,0%
2024	124.541	3,8%
2025	128.912	3,5%
2026	133.424	3,5%
2027	138.094	3,5%

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	**31.301.555**	**32.705.923**	**33.974.852**	**35.365.654**	**37.365.132**	**39.662.260**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	**13.845.922**	**14.424.131**	**15.347.504**	**16.255.656**	**17.187.344**	**18.139.143**
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Receita de Contribuição	**608.468**	**666.234**	**699.036**	**731.687**	**765.864**	**801.715**
Receita Patrimonial	**1.157.179**	**1.412.805**	**891.904**	**936.757**	**792.628**	**838.317**
Aplicações Financeiras (II)	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Rendimentos de Recursos Vinculados						
Transferências Correntes	**14.242.628**	**14.854.120**	**15.641.541**	**15.986.909**	**17.102.399**	**18.301.807**
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	**1.447.359**	**1.348.633**	**1.394.866**	**1.454.645**	**1.516.898**	**1.581.279**
Outras Receitas Financeiras (III)	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	30.163.809	31.569.083	33.247.903	34.599.252	36.554.564	38.804.938
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.744.622	2.912.116	3.238.617	3.290.621	3.433.572	3.585.187
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	112.798	77.069	79.957	82.763	85.660	88.658
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	**783.845**	**1.692.998**	**4.528.885**	**2.687.417**	**2.493.058**	**1.351.786**
Operações de Crédito (VIII)	**593.505**	**1.319.242**	**4.270.200**	**2.402.538**	**2.213.064**	**1.060.784**
Amortização de Empréstimos (IX)	**6.536**	**69.045**	-	-	-	-
Alienação de Bens	**93**	**9.548**	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferência de Capital	**183.712**	**295.162**	**258.685**	**284.879**	**279.994**	**291.003**
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	183.805	304.711	258.685	284.879	279.994	291.003
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	**33.092.236**	**34.785.910**	**36.745.204**	**38.174.751**	**40.268.130**	**42.681.128**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	**30.347.614**	**31.873.794**	**33.506.587**	**34.884.130**	**36.834.557**	**39.095.941**

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	**25.795.903**	**29.010.043**	**31.568.170**	**32.777.368**	**34.457.553**	**36.073.228**
Pessoal e Encargos Sociais	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.538.271	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Transferências Constitucionais e Legais	14.372	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	**24.940.577**	**27.811.722**	**30.619.773**	**31.637.331**	**33.110.743**	**34.618.041**
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.472.236	2.957.093	3.318.573	3.373.384	3.519.232	3.673.845
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	**5.102.329**	**4.011.028**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	63.449	71.868	74.577	77.195	79.897	82.693
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	88.393	48.149	49.964	51.717	53.528	55.401
Amortização da Dívida (XXVII)	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)]	3.598.187	2.442.863	2.654.759	3.099.797	3.379.014	2.813.561
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	88	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	**31.011.001**	**33.211.767**	**36.620.247**	**38.138.607**	**40.038.066**	**41.135.543**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	**28.538.765**	**30.254.585**	**33.301.674**	**34.765.222**	**36.518.834**	**37.461.697**
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIV)	-	**6.418**	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	**1.762.925**	**1.116.469**	**1.060.645**	**1.088.557**	**1.074.601**	**1.081.579**
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXVI)		**3.680**	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVI - (XXXII +XXXIV)]	**318.310**	**451.257**	**(935.688)**	**(1.052.412)**	**(844.538)**	**464.006**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = [XVII - (XXXIII +XXXV)]	**45.924**	**502.740**	**(855.731)**	**(969.649)**	**(758.878)**	**552.664**

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**17.568.896**	**16.956.179**	**18.622.370**	**22.413.255**	**23.792.272**	**24.573.987**
Dívida Contratual	16.306.966	15.610.737	17.305.712	21.167.904	22.690.880	23.667.321
Outras Dívidas	1.261.930	1.345.442	1.316.658	1.245.351	1.101.392	906.666
DEDUÇÕES (II)	**7.351.636**	**7.454.272**	**6.173.446**	**5.194.979**	**4.065.333**	**3.011.276**
Disponibilidade de Caixa	7.147.203	7.111.158	5.899.672	4.886.535	3.774.224	2.711.500
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.733.511	8.395.784	7.335.139	6.246.582	5.171.981	4.090.402
(-) Restos a Pagar Processados	118.635	274.133	196.384	235.259	215.822	225.540
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculad	1.467.673	1.010.493	1.239.083	1.124.788	1.181.935	1.153.362
Demais Haveres Financeiros	204.433	343.114	273.774	308.444	291.109	299.777
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**10.217.259**	**9.501.907**	**12.448.924**	**17.218.275**	**19.726.939**	**21.562.710**
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	891.064	715.352	(2.947.017)	(4.769.351)	(2.508.663)	(1.835.771)

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2025 englobam, além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados à realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se aqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2025, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3.º da Portaria n.º 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da “força meritória” das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em **Risco Provável** não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2025, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2025, mas diluído ao longo dos demais anos.

Assim, considerando a previsão na LDO 2025 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de Risco Provável, a Seplag estima que **R$ 217.985.427,30** deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados à não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustação de receita considerado para 2025 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O montante estimado de frustação é de **R$ 170,00 milhões**. Esse risco está associado à possibilidade de retirada do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS baseado em ações que podem ser julgadas pelo STJ em breve. O tribunal decidiu recentemente afetar os Recursos Especiais 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205, que versam sobre esse assunto devido a seu "relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que a definição sobre a base de cálculo do ICMS atingirá diretamente inúmeros contribuintes, além do equilíbrio orçamentário dos estados e do Distrito Federal".

É importante ressaltar que recursos repetitivos fixam uma tese do tribunal que deve ser aplicada na solução de casos semelhantes em todo o país.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2025 mostra um impacto total previsto de **R$ 387.985.427,30**, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do ICMS, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	217.985.427,30	Reserva de Contingência	28.093.695,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	57.805.977,66
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	132.085.754,64
SUBTOTAL	**217.985.427,30**	**SUBTOTAL**	**217.985.427,30**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Redução de Arrecadação do ICMS	170.000.000,00	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.000.000,00
SUBTOTAL	**170.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**170.000.000,00**
TOTAL	**387.985.427,30**	**TOTAL**	**387.985.427,30**

FONTE: SEPLAG/PGE/SEFAZ 04/04/2024 às 10h00.min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

I. Metas Fiscais;

II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

III. Evolução das Receitas;

IV. Evolução das Despesas;

V. Legislação da Receita;

VI. Legislação da Despesa;

VII. Regiões de Planejamento;

VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IX. Receitas;

X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidade;

XI. Demonstrativo da Despesa por Função;

XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação

XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;

XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;

XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;

XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;

XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;

XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;

XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024 - 2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na

alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 5.º As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2025, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 6.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023.

§ 7.º Para efeito de análise das metas fiscais evidenciadas no Anexo I desta Lei, que porventura apresentem baixa execução no ano, deverão ser consideradas as informações do período de referência cadastradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo, com as respectivas justificativas acerca dos ajustes realizados, em seu sítio eletrônico.

Art. 3.º A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I e com as metas fiscais previstas no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei,

venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interveniente – o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XI – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação das ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da receita e da despesa, por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos fundos especiais e seus planos de aplicação.

§ 2.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V – regionalização;

VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

VIII – identificador de uso;

IX – classificação da ação;

X – identificador de resultado primário – RP; e

XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União – MA 20;

II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;

III – Transferências a Municípios – MA 40;

IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – MA 41;

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – MA 67;

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio – MA 71;

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;

XII – Transferências ao Exterior – MA 80;

XIII – Aplicações Diretas – MA 90;

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94.

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I – financeira – RP 00;

II – primária obrigatória – RP 01;

III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;

IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;

V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08.

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 16. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2025 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive das empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput,* ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14. 133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados, no Portal da Transparência, ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e das principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o § 4.º ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2025.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2024, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2024, podendo ser corrigidas para preços de 2025 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2024, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o *caput* poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme discriminado no Anexo II –Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o *caput* poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2025, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam sua substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno;

VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e cuja preparação do projeto não tenha sido recomendada pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo;

VIII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados

nos incisos VI e VII poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório,

serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.° 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2025 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.°, 2.° e 3.°, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2024.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.° 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.° do art. 16 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.° 14.133, de 1.° de abril de 2021.

Seção III
Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.° O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.° O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.° na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o *caput* poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, não se submeterão às regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2025, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo

detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

Parágrafo único. O identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do *caput* somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretária da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

§ 1.º As alterações de que trata o *caput* deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.

§ 2.º As alterações de que trata o *caput* deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.°, e 136, todos da Constituição Estadual e no art. 134, § 2.°, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9.° desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, de forma que se possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.° O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.° Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.°, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e os encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na internet, na página da Seplag.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras,

constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do *caput* deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/1999 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado, ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e fazê-lo constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput* deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.° As transferências de que trata o §1.° serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.° Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.°, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.° Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei.

Seção XII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.° 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika, Febre Chikungunya e Covid-19;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.° Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.° Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "d" do *caput* do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis,

segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2024, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2023 terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 68 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2024, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2024, podendo ser corrigida para preços de 2025, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2024 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2025 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 96 desta Lei.

§ 1.º Ao limite estabelecido no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2024, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da

Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2025 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2025, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal

de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2024, com base na situação vigente em 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, à exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2025, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 80. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de

junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2025, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2025, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao seu inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

V – não ter sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado, juntamente com as principais informações para o acesso e a obtenção de dados, como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

§ 7.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2025 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passam a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2025, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2024; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2024.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 70 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2025, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos, nos termos do § 2.º do artigo 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

§ 1.º Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

§ 2.º Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos, devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior, conforme previsto no art. 210 da Constituição Estadual, o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput*, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025.

Art. 100. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a sua publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 101. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 102. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 103. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 104. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	5.536

Objetivo Específico

111.2 - Garantir o acesso aos serviços públicos, por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	10

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.1 - Reduzir o déficit habitacional rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	170

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TITULO OFERTADO (Unidade)	SIM	8.115

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Objetivo Específico

113.1 - Reduzir o déficit habitacional rural, quantitativo e qualitativo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3.928

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo Específico

122.1 - Proteger indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	150.000

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Específico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	650

Objetivo Específico

131.2 - Promover a cidadania, a acessibilidade e a diversidade cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	4

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	7.970
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	54

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso e permanência, melhoria na aprendizagem, e elevação de escolaridade para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e privadas de liberdade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	3.008
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	51.975
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	249

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.1 - Proporcionar qualidade e equidade nos processos de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento das crianças da educação infantil.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	75

Objetivo Específico

142.2 - Universalizar a oferta do ensino em tempo integral para o ensino fundamental.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	310.970

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	NÃO	46.638
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	1.227
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	6

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.1 - Promover o ensino e a aprendizagem na rede pública estadual de ensino médio, com oferta curricular de qualidade e contextualizada com as realidades regionais e internacionais, com as relações étnico-raciais, com a educação científica, o mundo do trabalho, o protagonismo, o empreendedorismo, a educação socioemocional e a socioambiental, a arte, a cultura e a avaliação em contexto amplo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	28.552
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	182.709

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	225

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	82

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	35
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	181

Objetivo Específico

151.2 - Demonstrar o potencial transformador do Esporte na vida das pessoas, garantindo uma iniciação esportiva de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	SIM	6.500

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	SIM	2

Programa

165 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E DA CIDADANIA

Objetivo Específico

165.2 - Promover a socialização, integração e superação de desigualdades sociais, por meio de atividades de esporte e lazer.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PESSOA BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	4.400

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.1 - Combater a violência contra a mulher, pela ampliação da rede de proteção e atendimento.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CASA DA MULHER ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	3
SALA LILÁS IMPLANTADA (Unidade)	SIM	10

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	293.661
UNIDADE DE SAUDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	31
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	40

Programa

172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Objetivo Específico

172.1 - Fortalecer a regionalização das ações e dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e Saúde do trabalhador, para proteção da Saúde da população.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SAUDE IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	3

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	SIM	2.308.655
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	24.000.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	43.357

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PUBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	10
DELEGACIA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	7
NUCLEO DE PERICIA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

196.2 - Prevenir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DA MULHER IMPLANTADA (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	3.053

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Específico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1.500
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	54.377
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	731

Tema

2.2 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

222 - INOVA CEARÁ

Objetivo Específico

222.1 - Estimular o desenvolvimento econômico baseado na Inovação, pelo surgimento, expansão e consolidação de empreendimentos inovadores e startups, alinhados às potencialidades regionais do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO APOIADO (Unidade)	NÃO	606

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO ATENDIDO (Unidade)	NÃO	21.568

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	24.500
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	59.708

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	27

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

Objetivo Específico

252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
RODOVIA ESTRUTURADA (quilômetro)	SIM	762
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	311
AEROPORTO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	1

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	20

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico

321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	7
RENDA DO SOL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	177

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.3 - MEIO AMBIENTE

Programa

331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Objetivo Específico

331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	NÃO	1.024

Programa

332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL

Objetivo Específico

332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	50.000

Tema

3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Objetivo Específico

342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Unidade)	NÃO	5
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	NÃO	13
MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	22,38

Objetivo Específico

342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
POÇO INSTALADO (Unidade)	SIM	415

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.5 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Objetivo Específico

351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	11

Objetivo Específico

351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	12

Programa

352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Objetivo Específico

352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	52
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA ESTRUTURADO (Unidade)	SIM	7

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

(Art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual à estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do *World Economic Outlook Update* de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, de que se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6% em 2023 para 1,7% em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somada à desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo; tanto a economia americana quanto as principais economias europeias vêm adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, o qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, é ingrediente que dificulta a redução inflacionária, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023 para 5,9% em 2024 e 4,5 % em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, em que a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025 encontra-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referentes aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, das exportações e do consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19. Ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é prevista uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%).

Em relação à Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4% enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, em que a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2% enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021 para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – somada a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico, com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, em que vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio – bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais são elementos que limitarão o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura).

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,09%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. A atividade de Construção Civil deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina. Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e o ingresso em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no

comportamento de redução da taxa básicas de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante da redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de novas lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo à geração e à manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará sem Fome, que deve ampliar ainda mais a transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2024 – 2027 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2025 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (R$ Milhões a preços de mercado)	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.
OBS: Os valores do PIB para o período 2024-2027 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 35,3 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até o final de 2027. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Assim, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 – 2027.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como hospitais, escolas de tempo integral, além de unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, foi previsto, de 2025 a 2027, um montante de R$ 9,9 bilhões, destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos, de 2025 a 2027, recursos na ordem de R$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;

- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha d'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário – UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; reforma e implantação de hospitais e escolas, além do ~~a~~parelhamento e da modernização da segurança pública estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de proteção social, como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará sem Fome), Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria n.º 699, de 7 de julho de 2023, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 1° — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 101
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.053.071	36.762.700	15,2%	110,8%	39.858.190	37.204.452	15,1%	109,8%	41.014.047	36.988.746	14,6%	106,4%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	33.701.217	14,0%	101,6%	36.834.557	34.382.131	13,9%	101,5%	39.095.941	35.258.892	14,0%	101,4%
Receitas Primárias Correntes	34.599.252	33.425.999	13,9%	100,8%	36.554.564	34.120.780	13,8%	100,7%	38.804.938	34.996.449	13,9%	100,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.255.656	15.704.430	6,5%	47,3%	17.187.344	16.043.020	6,5%	47,4%	18.139.143	16.358.887	6,5%	47,1%
Transferências Correntes	15.986.909	15.444.797	6,4%	46,6%	17.102.399	15.963.730	6,5%	47,1%	18.301.807	16.505.587	6,5%	47,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.356.687	2.276.772	0,9%	6,9%	2.264.821	2.114.030	0,9%	6,2%	2.363.988	2.131.976	0,8%	6,1%
Receitas Primárias de Capital	284.879	275.218	0,1%	0,8%	279.994	261.352	0,1%	0,8%	291.003	262.442	0,1%	0,8%
Depesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.141.628	37.814.344	15,7%	114,0%	40.932.791	38.207.507	15,5%	112,8%	42.095.626	37.964.175	15,0%	109,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.853.779	34.637.986	14,4%	104,4%	37.593.435	35.090.484	14,2%	103,6%	38.543.276	34.760.468	13,8%	100,0%
Despesas Primárias Correntes	31.637.331	30.564.517	12,7%	92,1%	33.110.743	30.906.247	12,5%	91,2%	34.618.041	31.220.473	12,4%	89,8%
Pessoal e Encargos Sociais	18.497.917	17.870.657	7,4%	53,9%	19.521.802	18.222.050	7,4%	53,8%	20.611.187	18.588.314	7,4%	53,5%
Outras Despesas Correntes	13.139.414	12.693.859	5,3%	38,3%	13.588.941	12.684.196	5,1%	37,4%	14.006.855	12.632.160	5,0%	36,3%
Despesas Primárias de Capital	3.099.797	2.994.684	1,2%	9,0%	3.379.014	3.154.041	1,3%	9,3%	2.813.561	2.537.426	1,0%	7,3%
Reserva de Contingência	28.094	27.141	0,0%	0,1%	29.077	27.141	0,0%	0,1%	30.095	27.141	0,0%	0,1%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.088.557	1.051.644	0,4%	3,2%	1.074.601	1.003.055	0,4%	3,0%	1.081.579	975.428	0,4%	2,8%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.290.621	3.179.037	1,3%	9,6%	3.433.572	3.204.967	1,3%	9,5%	3.585.187	3.233.321	1,3%	9,3%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(969.649)	(936.769)	-0,4%	-2,8%	(758.878)	(708.352)	-0,3%	-2,1%	552.664	498.423	0,2%	1,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.052.412)	(1.016.725)	-0,4%	-3,1%	(844.538)	(788.309)	-0,3%	-2,3%	464.006	418.467	0,2%	1,2%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	652.972	630.830	0,3%	1,9%	692.274	646.183	0,3%	1,9%	733.950	661.917	0,3%	1,9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.140.037	1.101.379	0,5%	3,3%	1.346.810	1.257.140	0,5%	3,7%	1.455.187	1.312.368	0,5%	3,8%
Divida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	21.653.226	9,0%	65,3%	23.792.272	22.208.194	9,0%	65,5%	24.573.987	22.162.187	8,8%	63,7%
Divida Consolidada Liquida (DCL)	17.218.275	16.634.408	6,9%	50,1%	19.726.939	18.413.529	7,5%	54,3%	21.562.710	19.446.450	7,7%	55,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.769.351)	(4.607.624)	-1,9%	-13,9%	(2.508.663)	(2.341.638)	-0,9%	-6,9%	(1.835.771)	(1.655.601)	-0,7%	-4,8%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 19/04/2024, 16h

R$ 1.000

PARÂMETROS	2025	2026	2027
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	249.604.466	264.721.635	280.096.800
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	34.336.199	36.297.376	38.551.962

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.731.974	14,38%	99,45%	34.398.921	15,58%	107,81%	2.666.947	8,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.929.719	13,56%	93,80%	31.873.794	14,44%	99,89%	1.944.075	6,50%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.899.922	13,09%	90,57%	34.141.220	15,47%	107,00%	5.241.298	18,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.578.720	14,31%	98,97%	31.371.054	14,21%	98,32%	-207.666	-0,66%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.989.186	1,35%	9,37%	-104.997	-3,39%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.064.183	1,39%	9,60%	2.912.116	1,32%	9,13%	-152.067	-4,96%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.649.000	-0,75%	-5,17%	502.740	0,23%	1,58%	2.151.740	-130,49%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.679.000	-0,76%	-5,26%	451.255	0,20%	1,41%	2.130.255	-126,88%
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.282.752	9,64%	66,70%	16.956.179	7,68%	53,14%	-4.326.573	-20,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.288.312	8,29%	57,32%	9.501.088	4,30%	29,78%	-8.787.224	-48,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-829.159	-0,38%	-2,60%	729.863	0,33%	2,29%	1.559.022	-188,02%

FONTE: Sistema SIAFE, Unidade Responsável CEPLA/COFIS/SECEX-Tesouro/SEFAZ, Data da emissão 20/03/2024 e hora de emissão 11:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023
PIB nominal	207.270.000.000	220.734.766.608
Receita Corrente Líquida - RCL	29.487.556.713	31.907.382.438

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.085.401	-0,2%	34.398.921	7,2%	38.503.737	11,9%	38.053.071	-1,2%	39.858.190	4,7%	41.014.047	2,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.347.614	0,2%	31.873.794	5,0%	33.506.587	5,1%	34.884.130	4,1%	36.834.557	5,6%	39.095.941	6,1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.661.157	9,9%	34.141.220	4,5%	39.564.382	15,9%	39.141.628	-1,1%	40.932.791	4,6%	42.095.626	2,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS (II)[2]	30.301.690	8,5%	31.371.054	3,5%	34.362.319	9,5%	35.853.779	4,3%	37.593.435	4,9%	38.543.276	2,5%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.857.420	6,4%	2.989.186	4,6%	3.318.573	11,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.744.622	3,2%	2.912.116	6,1%	3.238.617	11,2%	3.290.621	1,6%	3.433.572	4,3%	3.585.187	4,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	45.924	-98,0%	502.740	994,7%	(855.731)	-270,2%	(969.649)	13,3%	(758.878)	-21,7%	552.664	-172,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	318.310	-88,3%	451.257	41,8%	(935.688)	-307,4%	(1.052.412)	12,5%	(844.538)	-19,8%	464.006	-154,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.568.896	-6,8%	16.956.179	-3,5%	18.622.370	9,8%	22.413.255	20,4%	23.792.272	6,2%	24.573.987	3,3%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.217.259	-8,0%	9.501.907	-7,0%	12.448.924	31,0%	17.218.275	38,3%	19.726.939	14,6%	21.562.710	9,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	715.352	-17,3%	(2.947.017)	-512,0%	(4.769.351)	61,8%	(2.508.663)	-47,4%	(1.835.771)	-26,8%

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total	34.833.250	-5,7%	35.695.760	2,5%	38.503.737	7,9%	36.762.700	-4,5%	37.204.452	1,2%	36.988.746	-0,6%
Receitas Primárias (I)	32.946.636	-5,3%	33.075.436	0,4%	33.506.587	1,3%	33.701.217	0,6%	34.382.131	2,0%	35.258.892	2,6%
Depesa Total	35.458.315	3,9%	35.428.344	-0,1%	39.564.382	11,7%	37.814.344	-4,4%	38.207.507	1,0%	37.964.175	-0,6%
Despesas Primárias (II)	32.896.779	2,6%	32.553.743	-1,0%	34.362.319	5,6%	34.637.986	0,8%	35.090.484	1,3%	34.760.468	-0,9%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.102.135	0,5%	3.101.878	0,0%	3.318.573	7,0%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.979.677	-2,4%	3.021.903	1,4%	3.238.617	7,2%	3.179.037	-1,8%	3.204.967	0,8%	3.233.321	0,9%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	49.857	-100,0%	521.693	946,4%	(855.731)	-264,0%	(936.769)	9,5%	(708.352)	-24,4%	498.423	-170,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	345.571	-88,9%	468.270	35,5%	(935.688)	-299,8%	(1.016.725)	8,7%	(788.309)	-22,5%	418.467	-153,1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.073.527	-11,9%	17.595.427	-7,7%	18.622.370	5,8%	21.653.226	16,3%	22.208.194	2,6%	22.162.187	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.092.283	-13,1%	9.860.129	-11,1%	12.448.924	26,3%	16.634.408	33,6%	18.413.529	10,7%	19.446.450	5,6%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	939.405	4,1%	742.321	-21,0%	(2.947.017)	-497,0%	(4.607.624)	56,3%	(2.341.638)	-49,2%	(1.655.601)	-29,3%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação projetada para o período - IPCA	5,79%	4,62%	3,77%	3,51%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,086	1,038	1,000	1,035	1,071	1,109

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Nota 2: Para efeito de compatibilização dos Resultados Primários foram incluídas as despesas pagas com Restos a Pagar até 2023, bem como a previsão com Restos a Pagar para o período 2024 a 2027.

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	0,1%	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00
Reservas	590.085.664,5	1,2%	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	48.308.964.214,5	98,7%	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**48.928.454.283,9**	**100,00**	**44.665.916.396,8**	**100,00%**	**44.759.458.990,8**	**100,00%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00	-34.725.263	100,0%	-21.145.782	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-35.069.743,0	100%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-35.069.743**	**100,00**	**-34.725.263**	**100,0%**	**-21.145.782**	**100,0%**

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.548.488,27	**93.021,98**	**47.231.550,42**
Alienação de Bens Móveis	9.548.488,27	8.121,98	17.767.679,64
Alienação de Bens Imóveis		84.900,00	29.463.870,78
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
DESPESAS DE CAPITAL	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
Investimentos	794.037,02	173.029,10	351.990,99
Inversões Financeiras		66.394.948,20	0
Amortização da Divida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) =((Ib – IIe) +IIIi)	2021 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**(10.840.944,64)**	**(19.595.395,89)**	**46.879.559,43**

FONTE: S2GPR/ SIAFE,CECOG, 03/04/2024

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**
Receita de Contribuições dos Segurados	**148.175.879,29**	**186.276.307,82**	**223.675.583,90**
Ativo	105.789.237,99	139.791.343,09	173.549.202,72
Inativo	1.776.171,94	1.103.884,63	1.678.579,12
Pensionista	40.610.469,36	45.381.080,10	48.447.802,06
Receita de Contribuições Patronais	**203.544.065,34**	**277.336.626,42**	**333.235.434,31**
Ativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**23.117.780,13**	**58.493.645,72**	**33.922.564,24**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.117.780,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**75.413,42**	**29.663,92**	**17.484,47**
Outras Receitas Correntes	**1.288.927,98**	**225.088.058,24**	**6.977.905,71**
Compensação Financeira entre os Regimes	1.059.073,17	225.088.058,24	6.787.765,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	229.854,81	0,00	190.140,58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**511.946.038,89**	**484.707.531,78**	**565.377.182,49**
Aposentadorias	10.032.270,36	9.145.937,36	13.441.557,40
Pensões por Morte	501.913.768,53	475.561.594,42	551.935.625,09
Outras Despesas Previdenciárias	**5.966.646,14**	**7.701.630,56**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**517.912.685,03**	**492.409.162,34**	**565.377.182,49**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	-141.710.618,87	254.815.139,78	32.451.790,14

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	102.848.485,00	278.399.552,00	157.810.983,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	1.217,47	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	779.932.916,55	999.005.858,42	136.291.406,19
Investimentos e Aplicações	345.740.684,64	338.221.454,34	1.390.579.158,84
Outro Bens e Direitos	1.174.148,16	6.265.368,51	14.473.019,78

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
RECEITAS CORRENTES (VII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.015.446.652,73**	**880.917.142,01**	**964.356.214,31**
Ativo	705.371.073,71	630.521.022,88	692.050.907,01
Inativo	258.259.310,48	239.128.847,87	259.635.978,72
Pensionista	51.816.268,54	11.267.271,26	12.669.328,58
Receita de Contribuições Patronais	**1.262.567.911,71**	**1.143.490.303,13**	**1.225.144.269,26**
Ativo	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**3.786.765,51**	**16.846.946,06**	**30.628.606,14**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**28.282.135,73**	**0,00**	**130.577.602,28**
Compensação Financeira entre os Regimes	28.232.755,75	0,00	130.506.463,98
Demais Receitas Correntes [3]	49.379,98	0,00	71.138,30
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Benefícios	**3.297.942.510,78**	**2.814.234.760,34**	**3.323.226.904,71**
Aposentadorias	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39	3.133.409.434,49
Pensões por Morte	423.922.698,11	130.149.595,95	189.817.470,22
Outras Despesas Previdenciárias	**8.661.259,26**	**7.701.630,60**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**3.306.603.770,04**	**2.821.936.390,94**	**3.323.226.904,71**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	**-996.520.304,36**	**-780.681.999,74**	**-972.520.212,72**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS[4]	**2021**	**2022**	**2023**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.121.453.474,50	1.082.977.370,36	969.875.971,66
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	275.894.103,72	264.245.307,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Receitas Correntes	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**13.462.281,21**	**24.864.129,44**	**40.650.079,88**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Despesas Correntes (XIII)	**14.272.077,45**	**22.768.736,61**	**24.831.870,77**
Pessoal e Encargos Sociais	2.049.329,36	2.315.123,86	2.540.449,48
Demais Despesas Correntes	12.222.748,09	20.453.612,75	22.291.421,29
Despesas de Capital (XIV)	**5.659,97**	**42.774,76**	**88.126,17**
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**14.277.737,42**	**22.811.511,37**	**24.919.996,94**

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	**-815.456,21**	**2.052.618,07**	**15.730.082,94**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	34.837.331,85	37.056.742,54
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	166.731,70	385.931,02

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2021**	**2022**	**2023**
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2021**	**2022**	**2023**
Aposentadorias	**0,00**	**0,00**	0,00
Pensões	**10.694.197,72**	**10.620.567,73**	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**10.694.197,72**	**10.620.567,73**	**0,00**

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	**-10.694.197,72**	**-10.620.567,73**	**0,00**

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	**2021**	**2022**	**2023**
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	159.283.341,52	532.202.077,17	573.873.950,68
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.513.920,71	26.366.079,35	60.166.570,83
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	29.626.269,84	14.617.659,58	32.193.353,24
Outras contribuições	277.858.715,05	0,00	7.693.881,89
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	**523.282.247,12**	**573.185.816,10**	**673.927.756,64**

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	**2021**	**2022**	**2023**
Inatividade	534.038.484,66	619.033.712,37	677.477.584,39
Pensões	284.403.782,53	321.551.383,42	358.234.171,41
Outras Despesas	4.330.629,63	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	**822.772.896,82**	**948.286.726,35**	**1.035.711.755,80**

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	**-299.490.649,70**	**-375.100.910,25**	**-361.783.999,16**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	574.836.178,03	551.737.203,00	23.098.975,03	1.380.622.424,30
2024	1.167.949.662,37	543.790.574,63	624.159.087,74	2.004.781.512,04
2025	1.268.592.833,37	529.333.014,32	739.259.819,05	2.744.041.331,09
2026	1.393.217.289,27	515.474.764,36	877.742.524,91	3.621.783.856,00
2027	1.530.513.813,80	494.653.568,21	1.035.860.245,59	4.657.644.101,59
2028	1.608.867.131,65	474.678.197,72	1.134.188.933,93	5.791.833.035,51
2029	1.688.920.310,94	455.033.764,98	1.233.886.545,96	7.025.719.581,47
2030	1.775.571.803,95	439.093.950,58	1.336.477.853,38	8.362.197.434,85
2031	1.860.194.388,52	423.443.508,20	1.436.750.880,31	9.798.948.315,16
2032	1.957.993.824,28	409.094.691,72	1.548.899.132,56	11.347.847.447,72
2033	2.055.502.447,11	397.097.059,38	1.658.405.387,73	13.006.252.835,44
2034	2.147.774.153,92	404.366.349,83	1.743.407.804,10	14.749.660.639,54
2035	2.250.342.336,70	429.912.698,37	1.820.429.638,33	16.570.090.277,86
2036	2.352.792.151,31	443.052.354,67	1.909.739.796,63	18.479.830.074,50
2037	2.458.613.006,82	460.001.065,58	1.998.611.941,25	20.478.442.015,74
2038	2.566.852.834,73	478.122.840,05	2.088.729.994,68	22.567.172.010,43
2039	2.679.390.925,73	497.351.365,78	2.182.039.559,95	24.749.211.570,37
2040	2.793.577.705,00	529.615.942,44	2.263.961.762,56	27.013.173.332,93
2041	2.916.259.865,38	565.066.842,88	2.351.193.022,50	29.364.366.355,44
2042	3.036.969.338,56	603.723.956,62	2.433.245.381,95	31.797.611.737,38
2043	3.160.287.374,64	655.314.598,67	2.504.972.775,97	34.302.584.513,36
2044	3.290.462.744,49	711.529.362,49	2.578.933.382,01	36.881.517.895,36
2045	3.417.949.324,56	783.053.322,13	2.634.896.002,43	39.516.413.897,80
2046	3.550.196.235,66	863.390.071,16	2.686.806.164,50	42.203.220.062,30
2047	3.684.010.973,97	950.302.801,78	2.733.708.172,20	44.936.928.234,49
2048	3.779.636.891,41	1.037.443.449,40	2.742.193.442,00	47.679.121.676,50
2049	3.888.948.564,22	1.126.715.493,53	2.762.233.070,69	50.441.354.747,18
2050	4.043.242.444,50	1.209.701.173,73	2.833.541.270,77	53.274.896.017,95
2051	4.193.870.557,52	1.298.859.990,09	2.895.010.567,43	56.169.906.585,38
2052	4.355.750.562,71	1.381.982.835,83	2.973.767.726,88	59.143.674.312,26
2053	4.512.387.777,88	1.461.401.898,15	3.050.985.879,74	62.194.660.192,00
2054	4.670.460.269,63	1.546.196.309,92	3.124.263.959,71	65.318.924.151,71
2055	4.831.471.132,35	1.624.968.081,00	3.206.503.051,35	68.525.427.203,06
2056	4.994.894.858,39	1.703.705.863,12	3.291.188.995,27	71.816.616.198,33

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	5.162.662.487,68	1.781.272.498,07	3.381.389.989,61	75.198.006.187,94
2058	5.337.029.027,38	1.851.091.237,67	3.485.937.789,71	78.683.943.977,65
2059	5.512.484.609,78	1.922.068.534,84	3.590.416.074,94	82.274.360.052,59
2060	5.693.361.700,59	1.988.483.060,65	3.704.878.639,94	85.979.238.692,53
2061	5.879.345.987,47	2.053.237.238,96	3.826.108.748,51	89.805.347.441,04
2062	6.066.819.776,16	2.121.198.229,95	3.945.621.546,22	93.750.968.987,26
2063	6.270.870.260,97	2.184.286.622,78	4.086.583.638,19	97.837.552.625,45
2064	6.471.652.382,45	2.243.736.877,27	4.227.915.505,18	102.065.468.130,63
2065	6.685.888.034,32	2.298.081.501,11	4.387.806.533,20	106.453.274.663,83
2066	6.902.541.763,04	2.348.637.650,92	4.553.904.112,12	111.007.178.775,95
2067	7.126.330.030,00	2.404.697.610,33	4.721.632.419,67	115.728.811.195,62
2068	7.361.795.369,46	2.457.573.905,59	4.904.221.463,87	120.633.032.659,49
2069	7.604.364.435,06	2.508.224.528,23	5.096.139.906,82	125.729.172.566,31
2070	7.858.031.730,67	2.546.110.643,92	5.311.921.086,75	131.041.093.653,06
2071	8.122.278.175,57	2.582.636.131,20	5.539.642.044,37	136.580.735.697,43
2072	8.394.843.176,26	2.612.587.751,25	5.782.255.425,01	142.362.991.122,44
2073	8.677.317.201,49	2.652.612.779,68	6.024.704.421,81	148.387.695.544,25
2074	8.979.542.797,40	2.686.661.741,76	6.292.881.055,64	154.680.576.599,89
2075	9.291.558.879,60	2.708.612.576,10	6.582.946.303,50	161.263.522.903,39
2076	9.618.983.063,75	2.724.334.194,33	6.894.648.869,42	168.158.171.772,81
2077	9.957.344.804,60	2.740.773.761,12	7.216.571.043,48	175.374.742.816,29
2078	10.315.558.332,79	2.755.024.000,31	7.560.534.332,48	182.935.277.148,77
2079	10.687.352.155,73	2.773.726.493,32	7.913.625.662,41	190.848.902.811,18
2080	11.080.715.810,08	2.784.230.082,46	8.296.485.727,62	199.145.388.538,80
2081	11.491.002.962,19	2.797.244.466,71	8.693.758.495,47	207.839.147.034,27
2082	11.920.784.829,16	2.805.111.855,48	9.115.672.973,68	216.954.820.007,95
2083	12.371.541.690,54	2.813.397.410,82	9.558.144.279,72	226.512.964.287,68
2084	12.841.353.342,91	2.824.265.089,09	10.017.088.253,82	236.530.052.541,50
2085	13.339.344.734,32	2.832.540.719,04	10.506.804.015,29	247.036.856.556,79
2086	13.858.932.431,01	2.833.675.729,79	11.025.256.701,21	258.062.113.258,00
2087	14.403.861.153,04	2.839.254.201,39	11.564.606.951,65	269.626.720.209,65
2088	14.975.001.191,14	2.840.870.395,12	12.134.130.796,02	281.760.851.005,67
2089	15.573.973.587,50	2.845.632.244,00	12.728.341.343,49	294.489.192.349,17
2090	16.201.962.107,95	2.853.238.349,62	13.348.723.758,34	307.837.916.107,50
2091	16.864.528.673,41	2.855.743.077,89	14.008.785.595,51	321.846.701.703,02
2092	17.557.178.916,49	2.852.278.491,40	14.704.900.425,10	336.551.602.128,11
2093	18.284.380.456,35	2.846.518.687,02	15.437.861.769,33	351.989.463.897,45
2094	19.046.006.191,04	2.840.630.342,10	16.205.375.848,93	368.194.839.746,38
2095	19.846.203.029,15	2.840.134.971,81	17.006.068.057,34	385.200.907.803,72
2096	20.688.011.181,70	2.836.866.597,60	17.851.144.584,10	403.052.052.387,82
2097	21.568.336.602,29	2.833.562.628,04	18.734.773.974,26	421.786.826.362,08
2098	22.495.640.516,68	2.829.321.805,91	19.666.318.710,77	441.453.145.072,85
2099	23.415.500.163,41	2.824.472.933,06	20.591.027.230,35	462.044.172.303,20

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	2.350.706.691,99	3.323.226.904,71	-972.520.212,72	264.245.307,98
2024	2.215.170.961,53	3.671.168.462,88	-1.455.997.501,35	-1.191.752.193,37
2025	2.067.204.669,89	4.067.190.713,29	-1.999.986.043,39	-3.191.738.236,76
2026	1.907.865.799,21	4.546.810.645,83	-2.638.944.846,62	-5.830.683.083,39
2027	1.793.601.656,49	4.874.987.720,11	-3.081.386.063,62	-8.912.069.147,01
2028	1.732.883.404,88	5.023.320.062,26	-3.290.436.657,38	-12.202.505.804,39
2029	1.670.522.431,25	5.162.528.478,95	-3.492.006.047,71	-15.694.511.852,10
2030	1.613.381.800,70	5.288.890.011,72	-3.675.508.211,02	-19.370.020.063,12
2031	1.550.573.400,69	5.422.688.585,90	-3.872.115.185,21	-23.242.135.248,33
2032	1.485.273.679,73	5.551.106.866,01	-4.065.833.186,27	-27.307.968.434,60
2033	1.424.968.939,86	5.653.797.156,59	-4.228.828.216,74	-31.536.796.651,34
2034	1.363.729.206,56	5.683.844.803,16	-4.320.115.596,60	-35.856.912.247,94
2035	1.307.799.634,61	5.638.433.709,49	-4.330.634.074,89	-40.187.546.322,83
2036	1.257.249.939,40	5.564.118.088,64	-4.306.868.149,24	-44.494.414.472,07
2037	1.206.011.051,55	5.480.131.625,07	-4.274.120.573,51	-48.768.535.045,58
2038	1.155.727.054,28	5.385.827.523,30	-4.230.100.469,02	-52.998.635.514,60
2039	1.104.561.855,50	5.281.393.450,01	-4.176.831.594,51	-57.175.467.109,11
2040	1.051.959.688,96	5.170.450.612,23	-4.118.490.923,27	-61.293.958.032,38
2041	1.003.235.453,45	5.041.472.061,28	-4.038.236.607,83	-65.332.194.640,21
2042	953.058.634,80	4.909.680.269,48	-3.956.621.634,68	-69.288.816.274,89
2043	901.343.786,95	4.773.875.899,92	-3.872.532.112,97	-73.161.348.387,86
2044	845.909.164,97	4.639.095.842,26	-3.793.186.677,29	-76.954.535.065,15
2045	791.024.667,88	4.498.429.851,55	-3.707.405.183,67	-80.661.940.248,82
2046	733.658.901,98	4.358.652.711,87	-3.624.993.809,89	-84.286.934.058,71
2047	672.940.553,86	4.223.277.013,48	-3.550.336.459,62	-87.837.270.518,33
2048	613.875.470,48	4.082.617.631,54	-3.468.742.161,06	-91.306.012.679,39
2049	557.665.044,01	3.935.673.471,77	-3.378.008.427,76	-94.684.021.107,15
2050	506.740.867,56	3.776.306.939,88	-3.269.566.072,32	-97.953.587.179,48
2051	457.767.364,21	3.615.737.694,50	-3.157.970.330,29	-101.111.557.509,77
2052	414.133.596,59	3.447.746.855,33	-3.033.613.258,74	-104.145.170.768,51
2053	378.677.731,49	3.266.934.099,65	-2.888.256.368,16	-107.033.427.136,67
2054	347.433.274,58	3.082.700.736,87	-2.735.267.462,29	-109.768.694.598,95
2055	321.669.016,31	2.892.645.622,41	-2.570.976.606,09	-112.339.671.205,05
2056	299.126.080,95	2.702.633.726,17	-2.403.507.645,22	-114.743.178.850,27

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	277.687.152,99	2.518.363.985,96	-2.240.676.832,97	-116.983.855.683,24
2058	256.815.495,03	2.341.857.473,63	-2.085.041.978,59	-119.068.897.661,84
2059	237.422.205,75	2.171.098.315,97	-1.933.676.110,21	-121.002.573.772,05
2060	219.306.557,11	2.006.691.172,32	-1.787.384.615,21	-122.789.958.387,26
2061	202.036.326,48	1.849.816.778,34	-1.647.780.451,87	-124.437.738.839,13
2062	185.559.138,95	1.700.600.011,66	-1.515.040.872,71	-125.952.779.711,84
2063	169.875.262,38	1.558.975.700,46	-1.389.100.438,08	-127.341.880.149,92
2064	154.986.470,00	1.424.817.946,91	-1.269.831.476,91	-128.611.711.626,83
2065	140.890.564,59	1.297.975.036,77	-1.157.084.472,19	-129.768.796.099,02
2066	127.581.338,93	1.178.282.771,35	-1.050.701.432,42	-130.819.497.531,44
2067	115.049.545,98	1.065.574.514,28	-950.524.968,30	-131.770.022.499,73
2068	103.284.097,28	959.667.065,55	-856.382.968,27	-132.626.405.468,00
2069	92.274.965,91	860.409.307,85	-768.134.341,93	-133.394.539.809,93
2070	82.009.470,69	767.643.088,22	-685.633.617,53	-134.080.173.427,46
2071	72.440.528,45	681.342.189,93	-608.901.661,48	-134.689.075.088,94
2072	63.571.502,20	601.361.233,51	-537.789.731,31	-135.226.864.820,25
2073	55.466.443,35	527.298.158,14	-471.831.714,79	-135.698.696.535,05
2074	48.053.658,15	459.216.049,23	-411.162.391,08	-136.109.858.926,12
2075	41.316.761,57	397.002.029,19	-355.685.267,62	-136.465.544.193,75
2076	35.238.329,51	340.583.169,84	-305.344.840,33	-136.770.889.034,08
2077	29.797.358,89	289.781.499,64	-259.984.140,75	-137.030.873.174,83
2078	24.969.346,30	244.418.894,35	-219.449.548,04	-137.250.322.722,87
2079	20.724.645,35	204.269.399,51	-183.544.754,15	-137.433.867.477,02
2080	17.029.903,02	169.072.299,75	-152.042.396,73	-137.585.909.873,75
2081	13.848.099,75	138.533.485,81	-124.685.386,06	-137.710.595.259,81
2082	11.139.385,55	112.338.807,86	-101.199.422,32	-137.811.794.682,13
2083	8.860.991,08	90.121.297,79	-81.260.306,70	-137.893.054.988,83
2084	6.968.754,31	71.519.167,82	-64.550.413,50	-137.957.605.402,33
2085	5.418.230,78	56.140.430,69	-50.722.199,91	-138.008.327.602,25
2086	4.165.437,16	43.597.939,52	-39.432.502,36	-138.047.760.104,61
2087	3.167.468,13	33.508.317,15	-30.340.849,02	-138.078.100.953,63
2088	2.384.199,78	25.507.246,87	-23.123.047,09	-138.101.224.000,72
2089	1.778.834,97	19.255.595,27	-17.476.760,30	-138.118.700.761,02
2090	1.318.164,61	14.433.718,05	-13.115.553,44	-138.131.816.314,45
2091	973.017,09	10.782.056,63	-9.809.039,54	-138.141.625.353,99
2092	718.284,64	8.043.144,40	-7.324.859,75	-138.148.950.213,75
2093	532.903,42	6.029.433,74	-5.496.530,32	-138.154.446.744,07
2094	399.637,98	4.547.861,55	-4.148.223,57	-138.158.594.967,64
2095	304.640,44	3.469.609,84	-3.164.969,40	-138.161.759.937,04
2096	237.192,18	2.711.131,97	-2.473.939,79	-138.164.233.876,83
2097	189.176,37	2.167.830,20	-1.978.653,83	-138.166.212.530,66
2098	154.575,77	1.774.331,09	-1.619.755,32	-138.167.832.285,98
2099	128.997,45	1.483.223,30	-1.354.225,85	-138.169.186.511,83

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	681.621.638,53	1.035.711.755,80	-354.090.117,27	98.116.512,18
2024	681.135.065,39	1.087.365.563,09	-406.230.497,69	-308.113.985,51
2025	679.845.219,90	1.166.819.024,74	-486.973.804,84	-795.087.790,35
2026	688.192.246,74	1.261.303.495,76	-573.111.249,01	-1.368.199.039,37
2027	694.585.894,87	1.364.215.158,72	-669.629.263,85	-2.037.828.303,22
2028	703.736.526,96	1.454.130.452,24	-750.393.925,28	-2.788.222.228,50
2029	713.834.750,21	1.522.947.301,47	-809.112.551,26	-3.597.334.779,76
2030	723.986.215,95	1.576.691.740,91	-852.705.524,95	-4.450.040.304,72
2031	733.019.428,01	1.632.817.325,06	-899.797.897,06	-5.349.838.201,78
2032	740.459.373,33	1.699.609.401,66	-959.150.028,33	-6.308.988.230,10
2033	751.998.368,91	1.758.413.402,40	-1.006.415.033,48	-7.315.403.263,59
2034	761.985.286,58	1.783.875.262,40	-1.021.889.975,81	-8.337.293.239,40
2035	770.829.943,96	1.795.438.791,90	-1.024.608.847,94	-9.361.902.087,34
2036	780.915.057,35	1.801.656.564,23	-1.020.741.506,88	-10.382.643.594,22
2037	790.075.402,93	1.799.748.321,86	-1.009.672.918,93	-11.392.316.513,15
2038	797.676.394,30	1.801.440.284,91	-1.003.763.890,62	-12.396.080.403,77
2039	805.849.478,36	1.808.097.419,91	-1.002.247.941,55	-13.398.328.345,31
2040	811.986.006,02	1.822.356.734,49	-1.010.370.728,46	-14.408.699.073,78
2041	819.624.146,87	1.838.819.234,44	-1.019.195.087,57	-15.427.894.161,35
2042	821.653.315,37	1.880.618.178,16	-1.058.964.862,79	-16.486.859.024,14
2043	825.782.165,62	1.939.488.389,06	-1.113.706.223,45	-17.600.565.247,59
2044	830.099.196,35	2.006.597.323,33	-1.176.498.126,98	-18.777.063.374,57
2045	833.484.969,88	2.064.509.195,68	-1.231.024.225,79	-20.008.087.600,36
2046	835.153.602,39	2.114.875.117,04	-1.279.721.514,66	-21.287.809.115,02
2047	834.089.157,81	2.189.991.124,09	-1.355.901.966,27	-22.643.711.081,29
2048	833.182.372,80	2.279.907.534,90	-1.446.725.162,10	-24.090.436.243,39
2049	834.009.224,44	2.358.065.625,39	-1.524.056.400,96	-25.614.492.644,35
2050	836.812.549,65	2.402.671.253,04	-1.565.858.703,40	-27.180.351.347,75
2051	838.941.652,74	2.435.457.716,14	-1.596.516.063,40	-28.776.867.411,15
2052	834.744.735,89	2.500.030.446,69	-1.665.285.710,81	-30.442.153.121,95
2053	837.946.723,10	2.551.276.279,13	-1.713.329.556,03	-32.155.482.677,98
2054	840.745.851,79	2.569.994.353,80	-1.729.248.502,01	-33.884.731.179,99
2055	843.297.092,03	2.570.456.050,61	-1.727.158.958,58	-35.611.890.138,57
2056	846.903.494,80	2.554.827.878,82	-1.707.924.384,02	-37.319.814.522,59

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	846.512.129,86	2.554.751.487,64	-1.708.239.357,78	-39.028.053.880,37
2058	846.543.563,42	2.598.340.949,84	-1.751.797.386,42	-40.779.851.266,80
2059	852.487.473,98	2.580.321.285,50	-1.727.833.811,51	-42.507.685.078,31
2060	853.433.129,76	2.581.046.998,93	-1.727.613.869,17	-44.235.298.947,48
2061	853.802.549,36	2.604.223.013,06	-1.750.420.463,70	-45.985.719.411,18
2062	853.558.827,92	2.622.993.088,83	-1.769.434.260,90	-47.755.153.672,08
2063	853.171.749,51	2.643.718.206,10	-1.790.546.456,59	-49.545.700.128,67
2064	854.314.669,55	2.643.745.479,60	-1.789.430.810,05	-51.335.130.938,72
2065	855.792.005,84	2.628.761.162,09	-1.772.969.156,25	-53.108.100.094,97
2066	857.185.067,41	2.609.497.541,15	-1.752.312.473,74	-54.860.412.568,70
2067	858.032.715,84	2.593.142.918,40	-1.735.110.202,55	-56.595.522.771,26
2068	859.151.516,65	2.582.655.883,55	-1.723.504.366,90	-58.319.027.138,16
2069	859.787.926,29	2.561.213.007,28	-1.701.425.080,99	-60.020.452.219,15
2070	860.420.879,99	2.537.790.637,12	-1.677.369.757,13	-61.697.821.976,28
2071	860.132.201,16	2.524.453.277,45	-1.664.321.076,29	-63.362.143.052,57
2072	860.330.489,31	2.505.079.333,95	-1.644.748.844,64	-65.006.891.897,20
2073	859.934.160,64	2.486.949.293,44	-1.627.015.132,80	-66.633.907.030,00
2074	859.661.219,88	2.471.848.270,38	-1.612.187.050,50	-68.246.094.080,50
2075	858.094.521,77	2.459.173.285,19	-1.601.078.763,42	-69.847.172.843,92
2076	856.829.635,25	2.458.563.883,73	-1.601.734.248,48	-71.448.907.092,40
2077	854.417.804,47	2.458.421.783,25	-1.604.003.978,78	-73.052.911.071,18
2078	852.764.472,57	2.472.604.091,07	-1.619.839.618,50	-74.672.750.689,68
2079	849.633.106,17	2.495.116.970,96	-1.645.483.864,79	-76.318.234.554,46
2080	848.474.664,16	2.500.631.564,65	-1.652.156.900,50	-77.970.391.454,96
2081	845.905.547,51	2.501.515.403,27	-1.655.609.855,77	-79.626.001.310,73
2082	844.912.223,73	2.499.145.923,50	-1.654.233.699,77	-81.280.235.010,50
2083	842.004.969,85	2.499.075.282,40	-1.657.070.312,55	-82.937.305.323,05
2084	841.744.799,90	2.492.067.310,25	-1.650.322.510,34	-84.587.627.833,40
2085	839.716.667,98	2.489.099.100,60	-1.649.382.432,62	-86.237.010.266,01
2086	840.406.683,38	2.470.921.769,21	-1.630.515.085,82	-87.867.525.351,84
2087	838.154.834,77	2.456.903.198,44	-1.618.748.363,67	-89.486.273.715,51
2088	838.857.266,61	2.462.099.761,21	-1.623.242.494,60	-91.109.516.210,11
2089	837.914.137,02	2.461.838.338,42	-1.623.924.201,41	-92.733.440.411,52
2090	839.508.109,23	2.441.067.779,54	-1.601.559.670,31	-94.335.000.081,83
2091	839.911.572,10	2.421.801.581,06	-1.581.890.008,96	-95.916.890.090,79
2092	841.364.897,47	2.392.204.342,64	-1.550.839.445,18	-97.467.729.535,97
2093	841.761.251,57	2.409.337.928,05	-1.567.576.676,48	-99.035.306.212,45
2094	842.473.952,80	2.411.575.485,47	-1.569.101.532,67	-100.604.407.745,12
2095	842.846.776,39	2.409.988.409,15	-1.567.141.632,76	-102.171.549.377,88
2096	842.228.250,68	2.428.644.767,53	-1.586.416.516,86	-103.757.965.894,74
2097	842.378.762,64	2.445.561.847,13	-1.603.183.084,49	-105.361.148.979,22
2098	841.642.910,15	2.467.379.087,85	-1.625.736.177,70	-106.986.885.156,92
2099	827.546.722,63	2.477.189.842,15	-1.649.643.119,51	-108.636.528.276,43

FONTE: Sistema SIAFE, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).

NOTAS:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre a previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).
3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.
- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios /ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional. – 14.ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023); e (ii) em atenção ao Ofício n.º 001549/2024/SEPLAG/SEXEC-PLO, de 23 de fevereiro de 2024.
- Conforme o referido Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 134, os demonstrativos acima têm como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocinio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2023 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.
- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:
FUNAPREV
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, § 2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019;
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Deficit Atuarial: R$ 58.555.618.809,98 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVMILITAR
- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual n.º 18.277, de 22/12/2022, Lei federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;

- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual n.º 18.277, de 22/12/2022;
- Deficit Atuarial: R$ 23.287.688.880,94 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVID
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE n.º 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE n.º 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC n.º 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Superavit Atuarial: R$ 3.502.504.113,72 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2025	2026	2027	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81	-
ICMS	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96	
IPVA	Isenção	Propietários de veículos automotores	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei Nº 15.812/2015	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66	
TOTAL			**5.165.103.977,78**	**5.451.704.295,09**	**5.754.207.971,48**	

FONTE: **SEFAZ** / Data da emissão 11/04/2023

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em **Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2025** desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.747.799.536,75	2.900.851.970,95	3.062.429.425,73
REGIÃO SERTAO DE SOBRAL	205.991.383,10	217.465.103,13	229.577.909,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	187.420.380,70	197.859.695,90	208.880.480,96
REGIÃO CARIRI	147.989.098,32	156.232.091,09	164.934.218,57
REGIÃO SERTAO CENTRAL	51.213.003,82	54.065.568,13	57.077.020,27
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	31.393.556,43	33.142.177,52	34.988.196,81
REGIÃO LITORAL LESTE	25.260.899,79	26.667.931,91	28.153.335,72
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	23.389.948,56	24.692.768,70	26.068.155,91
REGIÃO CENTRO SUL	13.355.425,72	14.099.322,93	14.884.655,22
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	6.418.936,28	6.776.471,03	7.153.920,46
REGIÃO LITORAL NORTE	4.216.130,16	4.450.968,61	4.698.887,56
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.076.920,08	2.192.604,53	2.314.732,61
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	533.839,33	563.574,18	594.965,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	508.818,37	537.159,55	567.079,34
Total	**3.447.567.877,40**	**3.639.597.408,17**	**3.842.322.983,81**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.408.242.984,61	1.485.696.348,76	1.567.409.647,95
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	15.014.611,49	15.840.415,12	16.711.637,95
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	10.435.644,14	11.009.604,57	11.615.132,82
REGIÃO DO CARIRI	64.033.162,93	67.554.986,90	71.270.511,18
REGIÃO SERTAO CENTRAL	5.913.713,61	6.238.967,86	6.582.111,09
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.472.930,04	2.608.941,19	2.752.432,96
REGIÃO LITORAL LESTE	1.547.391,12	1.632.497,63	1.722.285,00
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	784.711,34	827.870,47	873.403,34
REGIÃO CENTRO SUL	30.158.356,63	31.817.066,24	33.567.004,88
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.667.656,96	17.584.378,09	18.551.518,89
REGIÃO LITORAL NORTE	8.768.338,47	9.250.597,09	9.759.379,93
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.035.427,42	1.092.375,93	1.152.456,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	306.784,01	323.657,13	341.458,27
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	295.793,09	312.061,71	329.225,10
Total geral	**1.565.677.505,86**	**1.651.789.768,68**	**1.742.638.205,96**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	97.231.103,48	102.646.875,95	108.364.306,94
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.168.658,18	4.400.852,44	4.645.979,92
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.374.725,39	3.562.697,60	3.761.139,85
REGIÃO DO CARIRI	8.843.830,38	9.336.431,73	9.856.470,98
REGIÃO SERTAO CENTRAL	2.738.659,06	2.891.202,37	3.052.242,34
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.770.968,86	2.925.311,83	3.088.251,70
REGIÃO LITORAL LESTE	1.949.349,10	2.057.927,85	2.172.554,43
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	2.943.831,73	3.107.803,16	3.280.907,80
REGIÃO CENTRO SUL	2.287.740,36	2.415.167,50	2.549.692,33
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.361.792,60	2.493.344,45	2.632.223,73
REGIÃO LITORAL NORTE	2.280.820,39	2.407.862,09	2.541.980,01
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.421.462,59	1.500.638,06	1.584.223,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	950.911,86	1.003.877,65	1.059.793,63
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.856.679,37	1.960.096,42	2.069.273,79
Total	**135.180.533,38**	**142.710.089,09**	**150.659.041,05**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	13.754.465,64	14.520.589,38	15.329.386,21
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	600.309,00	633.746,22	669.045,88
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	200.506,02	211.674,21	223.464,46
REGIÃO DO CARIRI	1.093.938,07	1.154.870,42	1.219.196,70
REGIÃO SERTAO CENTRAL	147.908,95	156.147,47	164.844,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	54.962,06	58.023,44	61.255,35
REGIÃO LITORAL LESTE	125.521,18	132.512,71	139.893,66
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	157.261,18	166.020,63	175.267,98
REGIÃO CENTRO SUL	157.675,87	166.458,41	175.730,14
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	178.609,86	188.558,43	199.061,13
REGIÃO LITORAL NORTE	106.421,76	112.349,45	118.607,31
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	29.693,75	31.347,69	33.093,76
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	19.630,61	20.724,04	21.878,37
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	51.157,19	54.006,64	57.014,81
Total	**16.678.061,13**	**17.607.029,14**	**18.587.740,66**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	4.267.028.090,48	4.503.715.785,04	4.753.532.766,83
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	225.774.961,77	238.340.116,91	251.604.573,13
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	201.431.256,25	212.643.672,28	224.480.218,09
REGIÃO DO CARIRI	221.960.029,70	234.278.380,14	247.280.397,43
REGIÃO SERTAO CENTRAL	60.013.285,44	63.351.885,83	66.876.218,59
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	36.692.417,39	38.734.453,98	40.890.136,82
REGIÃO LITORAL LESTE	28.883.161,19	30.490.870,10	32.188.068,81
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	27.275.752,81	28.794.462,96	30.397.735,03
REGIÃO CENTRO SUL	45.959.198,58	48.498.015,08	51.177.082,57
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	25.626.995,70	27.042.752,00	28.536.724,21
REGIÃO LITORAL NORTE	15.371.710,78	16.221.777,24	17.118.854,81
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	4.563.503,84	4.816.966,21	5.084.506,57
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	1.811.165,81	1.911.833,00	2.018.095,53
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	2.712.448,02	2.863.324,32	3.022.593,04
Total geral	**5.165.103.977,78**	**5.451.704.295,09**	**5.754.207.971,48**

Fonte: Secretaria da Fazenda

Notas:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isso, porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita.

Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominadas de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo.

IPECE, 2021.

Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf

Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Concedidos através de Termo de Acordo

O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de termos de acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaques para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

Em relação ao primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do termo de acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme Análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022[1], destacando a pouca variação. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Grande Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.

[1] Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	322.838.251
(-) Transferências Constitucionais	80.709.563
(-) Transferências ao FUNDEB	48.425.738
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	193.702.951
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	193.702.951
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	135.896.973
Novas DOCC	135.896.973
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	57.805.978

FONTE: SEPLAG, 04/04/2024, às 16h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2025 no valor aproximado de R$ 322,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, devem ser deduzidos a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 80,7 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 48,4 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, R$ 135,9 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2025. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, as UPAs e as Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R$ 57,8 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO [1]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	**33.550.538**	**35.028.875**	**37.293.425**	**38.739.038**	**40.884.364**	**43.336.106**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**13.845.922**	**14.424.131**	**15.347.504**	**16.255.656**	**17.187.344**	**18.139.143**
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Contribuições - Excluindo PrevMilitar	**2.496.429**	**2.750.662**	**2.570.250**	**2.713.941**	**2.865.388**	**3.025.287**
Contribuições - PrevMilitar (3)	**608.468**	**666.234**	**699.036**	**731.687**	**765.864**	**801.715**
Receita Patrimonial	**1.269.976**	**1.489.857**	**971.861**	**1.019.520**	**878.288**	**926.975**
Aplicações Financeiras	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	112.798	77.052	79.957	82.763	85.660	88.658
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Transferências Correntes	**14.242.628**	**14.854.120**	**15.641.541**	**15.986.909**	**17.102.399**	**18.301.807**
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	**1.695.582**	**1.510.105**	**2.063.233**	**2.031.325**	**2.085.082**	**2.141.179**
Outras Receitas Financeiras	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	30	17	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	248.193	161.455	668.367	576.680	568.184	559.900
RECEITAS DE CAPITAL	**783.845**	**1.692.998**	**4.528.885**	**2.687.417**	**2.493.058**	**1.351.786**
Operações de Crédito	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos	**6.536**	**69.045**	-	-	-	-
Alienação de Bens	**93**	**9.548**	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Ten	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Per	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferências de Capital	**183.712**	**295.162**	**258.685**	**284.879**	**279.994**	**291.003**
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**34.334.383**	**36.721.872**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14º edição.

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025.

2025: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (26.723.999.826,18) - Renúncia(5.165.103.977,78) - Trans.Constitucionais(5.787.407.570,40)- FUNDEB(3.154.297.655,60) = 12.617.190.622,40

2026: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(28.309.773.554,46) - Renúncia(5.451.704.295,09) - Trans.Constitucionais(6.132.814.482,10)- FUNDEB(3.345.050.955,45) = 13.380.203.821,82

2027: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(29.939.811.914,52) - Renúncia(5.754.207.971,48) - Trans.Constitucionais(6.486.374.290,93)- FUNDEB(3.539.845.930,42) = 14.159.383.721,69

3. As Receitas de Contribuições foram segregadas para cálculo do Resultado Primário após mudança de metodologia da STN

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	13.845.922	-18,8%
2023	14.424.131	4,2%
2024	15.347.504	6,4%
2025	16.255.656	5,9%
2026	17.187.344	5,7%
2027	18.139.143	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.127.036	5,2%
2024	10.038.177	10,0%
2025	10.863.286	8,2%
2026	11.755.080	8,2%
2027	12.720.084	8,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.510.105	-10,9%
2024	2.063.233	36,6%
2025	2.031.325	-1,5%
2026	2.085.082	2,6%
2027	2.141.179	2,7%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	783.845	-52,3%
2023	1.692.998	116,0%
2024	4.528.885	167,5%
2025	2.687.417	-40,7%
2026	2.493.058	-7,2%
2027	1.351.786	-45,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	**28.268.139**	**31.967.137**	**34.669.000**	**35.925.366**	**37.743.510**	**39.505.634**
Pessoal e Encargos Sociais - *Total*	16.838.330	19.807.141	20.892.435	21.600.706	22.760.967	23.995.163
Pessoal e Encargos Sociais - *Sem Fontes RPPS*	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Pessoal e Encargos Sociais - *Fontes RPPS*	2.436.023	2.915.003	3.057.153	3.102.788	3.239.165	3.383.976
Juros e Encargos da Dívida	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.574.484	10.961.674	12.828.168	13.184.624	13.635.733	14.055.284
Transferências Constitucionais e Legais	14.372					
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	36.213	42.090	43.677	45.210	46.792	48.430
DESPESAS DE CAPITAL	**5.102.372**	**4.011.116**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos - Sem RPPS	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Investimentos - RPPS	43	88	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Amortização Financeira	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	**217.744**	**225.386**	**233.275**	**241.440**
TOTAL	**33.370.511**	**35.978.253**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**
Nota:			-	-	-	-

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.807.141	17,6%
2024	20.892.435	5,5%
2025	21.600.706	3,4%
2026	22.760.967	5,4%
2027	23.995.163	5,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.574.484	-17,3%
2023	10.961.674	3,7%
2024	12.828.168	17,0%
2025	13.184.624	2,8%
2026	13.635.733	3,4%
2027	14.055.284	3,1%

Nota:
A partir do exercicio de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855.326	65,6%
2023	1.198.322	40,1%
2024	948.397	-20,9%
2025	1.140.037	20,2%
2026	1.346.810	18,1%
2027	1.455.187	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.509.794	52,4%
2023	2.394.715	-31,8%
2024	2.604.795	8,8%
2025	3.048.080	17,0%
2026	3.325.487	9,1%
2027	2.758.160	-17,1%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	-	
2024	27.141	
2025	28.094	3,5%
2026	29.077	3,5%
2027	30.095	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151.842	-49,8%
2023	120.016	-21,0%
2024	124.541	3,8%
2025	128.912	3,5%
2026	133.424	3,5%
2027	138.094	3,5%

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	**31.301.555**	**32.705.923**	**33.974.852**	**35.365.654**	**37.365.132**	**39.662.260**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	**13.845.922**	**14.424.131**	**15.347.504**	**16.255.656**	**17.187.344**	**18.139.143**
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Receita de Contribuição	**608.468**	**666.234**	**699.036**	**731.687**	**765.864**	**801.715**
Receita Patrimonial	**1.157.179**	**1.412.805**	**891.904**	**936.757**	**792.628**	**838.317**
Aplicações Financeiras (II)	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Rendimentos de Recursos Vinculados						
Transferências Correntes	**14.242.628**	**14.854.120**	**15.641.541**	**15.986.909**	**17.102.399**	**18.301.807**
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	**1.447.359**	**1.348.633**	**1.394.866**	**1.454.645**	**1.516.898**	**1.581.279**
Outras Receitas Financeiras (III)	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	30.163.809	31.569.083	33.247.903	34.599.252	36.554.564	38.804.938
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.744.622	2.912.116	3.238.617	3.290.621	3.433.572	3.585.187
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	112.798	77.069	79.957	82.763	85.660	88.658
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	**783.845**	**1.692.998**	**4.528.885**	**2.687.417**	**2.493.058**	**1.351.786**
Operações de Crédito (VIII)	**593.505**	**1.319.242**	**4.270.200**	**2.402.538**	**2.213.064**	**1.060.784**
Amortização de Empréstimos (IX)	**6.536**	**69.045**	-	-	-	-
Alienação de Bens	**93**	**9.548**	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferência de Capital	**183.712**	**295.162**	**258.685**	**284.879**	**279.994**	**291.003**
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	183.805	304.711	258.685	284.879	279.994	291.003
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	**33.092.236**	**34.785.910**	**36.745.204**	**38.174.751**	**40.268.130**	**42.681.128**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	**30.347.614**	**31.873.794**	**33.506.587**	**34.884.130**	**36.834.557**	**39.095.941**

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	**25.795.903**	**29.010.043**	**31.568.170**	**32.777.368**	**34.457.553**	**36.073.228**
Pessoal e Encargos Sociais	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.538.271	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Transferências Constitucionais e Legais	14.372	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	**24.940.577**	**27.811.722**	**30.619.773**	**31.637.331**	**33.110.743**	**34.618.041**
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.472.236	2.957.093	3.318.573	3.373.384	3.519.232	3.673.845
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	**5.102.329**	**4.011.028**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	63.449	71.868	74.577	77.195	79.897	82.693
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	88.393	48.149	49.964	51.717	53.528	55.401
Amortização da Dívida (XXVII)	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)]	3.598.187	2.442.863	2.654.759	3.099.797	3.379.014	2.813.561
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	88	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	**31.011.001**	**33.211.767**	**36.620.247**	**38.138.607**	**40.038.066**	**41.135.543**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	**28.538.765**	**30.254.585**	**33.301.674**	**34.765.222**	**36.518.834**	**37.461.697**
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIV)	-	**6.418**	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	**1.762.925**	**1.116.469**	**1.060.645**	**1.088.557**	**1.074.601**	**1.081.579**
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXVI)		**3.680**	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVI - (XXXII +XXXIV)]	**318.310**	**451.257**	**(935.688)**	**(1.052.412)**	**(844.538)**	**464.006**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = [XVII - (XXXIII +XXXV)]	**45.924**	**502.740**	**(855.731)**	**(969.649)**	**(758.878)**	**552.664**

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**17.568.896**	**16.956.179**	**18.622.370**	**22.413.255**	**23.792.272**	**24.573.987**
Dívida Contratual	16.306.966	15.610.737	17.305.712	21.167.904	22.690.880	23.667.321
Outras Dívidas	1.261.930	1.345.442	1.316.658	1.245.351	1.101.392	906.666
DEDUÇÕES (II)	**7.351.636**	**7.454.272**	**6.173.446**	**5.194.979**	**4.065.333**	**3.011.276**
Disponibilidade de Caixa	7.147.203	7.111.158	5.899.672	4.886.535	3.774.224	2.711.500
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.733.511	8.395.784	7.335.139	6.246.582	5.171.981	4.090.402
(-) Restos a Pagar Processados	118.635	274.133	196.384	235.259	215.822	225.540
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculad	1.467.673	1.010.493	1.239.083	1.124.788	1.181.935	1.153.362
Demais Haveres Financeiros	204.433	343.114	273.774	308.444	291.109	299.777
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**10.217.259**	**9.501.907**	**12.448.924**	**17.218.275**	**19.726.939**	**21.562.710**
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	891.064	715.352	(2.947.017)	(4.769.351)	(2.508.663)	(1.835.771)

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2025 englobam, além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados à realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se aqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2025, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3.º da Portaria n.º 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da “força meritória” das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em **Risco Provável** não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2025, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2025, mas diluído ao longo dos demais anos.

Assim, considerando a previsão na LDO 2025 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de Risco Provável, a Seplag estima que **R$ 217.985.427,30** deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados à não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustação de receita considerado para 2025 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O montante estimado de frustação é de **R$ 170,00 milhões**. Esse risco está associado à possibilidade de retirada do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS baseado em ações que podem ser julgadas pelo STJ em breve. O tribunal decidiu recentemente afetar os Recursos Especiais 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205, que versam sobre esse assunto devido a seu "relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que a definição sobre a base de cálculo do ICMS atingirá diretamente inúmeros contribuintes, além do equilíbrio orçamentário dos estados e do Distrito Federal".

É importante ressaltar que recursos repetitivos fixam uma tese do tribunal que deve ser aplicada na solução de casos semelhantes em todo o país.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2025 mostra um impacto total previsto de **R$ 387.985.427,30**, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do ICMS, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	217.985.427,30	Reserva de Contingência	28.093.695,00
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	57.805.977,66
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	132.085.754,64
SUBTOTAL	**217.985.427,30**	**SUBTOTAL**	**217.985.427,30**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Redução de Arrecadação do ICMS	170.000.000,00	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.000.000,00
SUBTOTAL	**170.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**170.000.000,00**
TOTAL	**387.985.427,30**	**TOTAL**	**387.985.427,30**

FONTE: SEPLAG/PGE/SEFAZ 04/04/2024 às 10h00.min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

I. Metas Fiscais;

II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

III. Evolução das Receitas;

IV. Evolução das Despesas;

V. Legislação da Receita;

VI. Legislação da Despesa;

VII. Regiões de Planejamento;

VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IX. Receitas;

X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidade;

XI. Demonstrativo da Despesa por Função;

XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação

XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;

XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;

XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;

XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;

XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;

XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;

XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº146 | Caderno 1/4 | Preço: R$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.973, de 05 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024 - 2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 5.º As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2025, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 6.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023.

§ 7.º Para efeito de análise das metas fiscais evidenciadas no Anexo I desta Lei, que porventura apresentem baixa execução no ano, deverão ser consideradas as informações do período de referência cadastradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo, com as respectivas justificativas acerca dos ajustes realizados, em seu sítio eletrônico.

Art. 3.º A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I e com as metas fiscais previstas no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interveniente – o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, RESPONDENDO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

XI – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação das ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da receita e da despesa, por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos fundos especiais e seus planos de aplicação.

§ 2.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V – regionalização;

VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

VIII – identificador de uso;

IX – classificação da ação;

X – identificador de resultado primário – RP; e

XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União – MA 20;

II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;

III – Transferências a Municípios – MA 40;

IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – MA 41;

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – MA 67;

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio – MA 71;

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;

XII – Transferências ao Exterior – MA 80;

XIII – Aplicações Diretas – MA 90;

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94.

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I – financeira – RP 00;

II – primária obrigatória – RP 01;

III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;

IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;

V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08.

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 16. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2025 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive das empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14. 133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados, no Portal da Transparência, ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.° deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e das principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o § 4.º ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2025.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2024, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2024, podendo ser corrigidas para preços de 2025 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2024, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o caput poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme discriminado no Anexo II –Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o caput poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2025, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam sua substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno;

VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e cuja preparação do projeto não tenha sido recomendada pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo;

VIII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos VI e VII poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.° 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2025 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2024.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Seção III

Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, não se submeterão às regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2025, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

Parágrafo único. O identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do caput somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretária da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

§ 1.º As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.

§ 2.º As alterações de que trata o caput deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.°, inciso IV, da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo,
compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual e no art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, de forma que se possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.°, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e os encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na internet, na página da Seplag.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/1999 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no

respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado, ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e fazê-lo constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o §1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika, Febre Chikungunya e Covid-19;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “d” do caput do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2024, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2023 terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 68 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2024, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2024, podendo ser corrigida para preços de 2025, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2024 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2025 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 96 desta Lei.

§ 1.º Ao limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2024, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício de 2025 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2025, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2024, com base na situação vigente em 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, à exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2025, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 80. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução n.° 3.408, de 1.º de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2025, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2025, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao seu inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

V – não ter sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado, juntamente com as principais informações para o acesso e a obtenção de dados, como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

§ 7.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2025 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passam a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2025, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2024; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2024.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 70 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2025, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos, nos termos do § 2.º do artigo 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

§ 1.º Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

§ 2.º Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos, devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior, conforme previsto no art. 210 da Constituição Estadual, o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025.

Art. 100. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a sua publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 101. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 102. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 103. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 104. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	5.536

Objetivo Específico

111.2 - Garantir o acesso aos serviços públicos, por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO PUBLICO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	10

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.1 - Reduzir o déficit habitacional rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	170

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TITULO OFERTADO (Unidade)	SIM	8.115

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Objetivo Específico

113.1 - Reduzir o déficit habitacional rural, quantitativo e qualitativo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3.928

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo Específico

122.1 - Proteger indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	150.000

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Específico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	650

Objetivo Específico

131.2 - Promover a cidadania, a acessibilidade e a diversidade cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	4

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	7.970
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	54

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso e permanência, melhoria na aprendizagem, e elevação de escolaridade para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e privadas de liberdade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	3.008
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	51.975
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	249

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.1 - Proporcionar qualidade e equidade nos processos de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento das crianças da educação infantil.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	75

Objetivo Específico

142.2 - Universalizar a oferta do ensino em tempo integral para o ensino fundamental.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	310.970

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	NÃO	46.638
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	1.227
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	6

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.1 - Promover o ensino e a aprendizagem na rede pública estadual de ensino médio, com oferta curricular de qualidade e contextualizada com as realidades regionais e internacionais, com as relações étnico-raciais, com a educação científica, o mundo do trabalho, o protagonismo, o empreendedorismo, a educação socioemocional e a socioambiental, a arte, a cultura e a avaliação em contexto amplo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	28.552
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	182.709

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	225

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	82

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	35
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	181

Objetivo Específico

151.2 - Demonstrar o potencial transformador do Esporte na vida das pessoas, garantindo uma iniciação esportiva de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	SIM	6.500

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	SIM	2

Programa

165 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E DA CIDADANIA

Objetivo Específico

165.2 - Promover a socialização, integração e superação de desigualdades sociais, por meio de atividades de esporte e lazer.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PESSOA BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	4.400

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.1 - Combater a violência contra a mulher, pela ampliação da rede de proteção e atendimento.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CASA DA MULHER ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	3
SALA LILÁS IMPLANTADA (Unidade)	SIM	10

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	293.661
UNIDADE DE SAUDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	31
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇAO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	40

Programa

172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Objetivo Específico

172.1 - Fortalecer a regionalização das ações e dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e Saúde do trabalhador, para proteção da Saúde da população.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	3

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	SIM	2.308.655
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	24.000.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	43.357

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	10
DELEGACIA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	7
NÚCLEO DE PERÍCIA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

196.2 - Prevenir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DA MULHER IMPLANTADA (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	3.053

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Específico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1.500
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	54.377
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	731

Tema

2.2 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

222 - INOVA CEARÁ

Objetivo Específico

222.1 - Estimular o desenvolvimento econômico baseado na Inovação, pelo surgimento, expansão e consolidação de empreendimentos inovadores e startups, alinhados às potencialidades regionais do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO APOIADO (Unidade)	NÃO	606

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO ATENDIDO (Unidade)	NÃO	21.568

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	24.500
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	59.708

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	27

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

Objetivo Específico

252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
RODOVIA ESTRUTURADA (quilômetro)	SIM	762
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	311
AEROPORTO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	1

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	20

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico

321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	7
RENDA DO SOL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	177

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.3 - MEIO AMBIENTE

Programa

331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Objetivo Específico

331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	NÃO	1.024

Programa

332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL

Objetivo Específico

332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	50.000

Tema

3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Objetivo Específico

342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BARRAGEM CONSTRUIDA (Unidade)	NÃO	5
CANAL CONSTRUIDO (quilômetro)	NÃO	13
MALHA D'AGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	22,38

Objetivo Específico

342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
POÇO INSTALADO (Unidade)	SIM	415

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.5 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Objetivo Específico

351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	11

Objetivo Específico

351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	12

Programa

352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Objetivo Específico

352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	52
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA ESTRUTURADO (Unidade)	SIM	7

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual à estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economic Outlook Update de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, de que se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6% em 2023 para 1,7% em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somada à desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo; tanto a economia americana quanto as principais economias europeias vêm adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, o qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, é ingrediente que dificulta a redução inflacionária, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023 para 5,9% em 2024 e 4,5 % em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, em que a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025 encontra-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referentes aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, das exportações e do consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19. Ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é prevista uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%).

Em relação à Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4% enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, em que a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2% enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021 para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – somada a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico, com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, em que vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio – bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais são elementos que limitarão o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carcinicultura).

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,09%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. A atividade de Construção Civil deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina. Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e o ingresso em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no comportamento de redução da taxa básicas de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante da redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de novas lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo à geração e à manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará sem Fome, que deve ampliar ainda mais a transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2024 – 2027 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2025 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (R$ Milhões a preços de mercado)	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.
OBS: Os valores do PIB para o período 2024-2027 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

arrecadar um montante líquido de R$ 35,3 bilhões.
No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de
R$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até o final de 2027. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento – CAF.
Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Assim, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 – 2027.
Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027.
Já em relação às outras despesas correntes, R$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como hospitais, escolas de tempo integral, além de unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.
Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, foi previsto, de 2025 a 2027, um montante de R$ 9,9 bilhões, destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.
Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos, de 2025 a 2027, recursos na ordem de R$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha d'Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário – UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; reforma e implantação de hospitais e escolas, além do aparelhamento e da modernização da segurança pública estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de proteção social, como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará sem Fome), Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.
Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria n.º 699, de 7 de julho de 2023, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 1° — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 101
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.053.071	36.762.700	15,2%	110,8%	39.858.190	37.204.452	15,1%	109,8%	41.014.047	36.988.746	14,6%	106,4%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	33.701.217	14,0%	101,6%	36.834.557	34.382.131	13,9%	101,5%	39.095.941	35.258.892	14,0%	101,4%
Receitas Primárias Correntes	34.599.252	33.425.999	13,9%	100,8%	36.554.564	34.120.780	13,8%	100,7%	38.804.938	34.996.449	13,9%	100,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.255.656	15.704.430	6,5%	47,3%	17.187.344	16.043.020	6,5%	47,4%	18.139.143	16.358.887	6,5%	47,1%
Transferências Correntes	15.986.909	15.444.797	6,4%	46,6%	17.102.399	15.963.730	6,5%	47,1%	18.301.807	16.505.587	6,5%	47,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.356.687	2.276.772	0,9%	6,9%	2.264.821	2.114.030	0,9%	6,2%	2.363.988	2.131.976	0,8%	6,1%
Receitas Primárias de Capital	284.879	275.218	0,1%	0,8%	279.994	261.352	0,1%	0,8%	291.003	262.442	0,1%	0,8%
Depesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.141.628	37.814.344	15,7%	114,0%	40.932.791	38.207.507	15,5%	112,8%	42.095.626	37.964.175	15,0%	109,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.853.779	34.637.986	14,4%	104,4%	37.593.435	35.090.484	14,2%	103,6%	38.543.276	34.760.468	13,8%	100,0%
Despesas Primárias Correntes	31.637.331	30.564.517	12,7%	92,1%	33.110.743	30.906.247	12,5%	91,2%	34.618.041	31.220.473	12,4%	89,8%
Pessoal e Encargos Sociais	18.497.917	17.870.657	7,4%	53,9%	19.521.802	18.222.050	7,4%	53,8%	20.611.187	18.588.314	7,4%	53,5%
Outras Despesas Correntes	13.139.414	12.693.859	5,3%	38,3%	13.588.941	12.684.196	5,1%	37,4%	14.006.855	12.632.160	5,0%	36,3%
Despesas Primárias de Capital	3.099.797	2.994.684	1,2%	9,0%	3.379.014	3.154.041	1,3%	9,3%	2.813.561	2.537.426	1,0%	7,3%
Reserva de Contingência	28.094	27.141	0,0%	0,1%	29.077	27.141	0,0%	0,1%	30.095	27.141	0,0%	0,1%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.088.557	1.051.644	0,4%	3,2%	1.074.601	1.003.055	0,4%	3,0%	1.081.579	975.428	0,4%	2,8%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.290.621	3.179.037	1,3%	9,6%	3.433.572	3.204.967	1,3%	9,5%	3.585.187	3.233.321	1,3%	9,3%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(969.649)	(936.769)	-0,4%	-2,8%	(758.878)	(708.352)	-0,3%	-2,1%	552.664	498.423	0,2%	1,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.052.412)	(1.016.725)	-0,4%	-3,1%	(844.538)	(788.309)	-0,3%	-2,3%	464.006	418.467	0,2%	1,2%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	652.972	630.830	0,3%	1,9%	692.274	646.183	0,3%	1,9%	733.950	661.917	0,3%	1,9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.140.037	1.101.379	0,5%	3,3%	1.346.810	1.257.140	0,5%	3,7%	1.455.187	1.312.368	0,5%	3,8%
Divida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	21.653.226	9,0%	65,3%	23.792.272	22.208.194	9,0%	65,5%	24.573.987	22.162.187	8,8%	63,7%
Divida Consolidada Liquida (DCL)	17.218.275	16.634.408	6,9%	50,1%	19.726.939	18.413.529	7,5%	54,3%	21.562.710	19.446.450	7,7%	55,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.769.351)	(4.607.624)	-1,9%	-13,9%	(2.508.663)	(2.341.638)	-0,9%	-6,9%	(1.835.771)	(1.655.601)	-0,7%	-4,8%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 19/04/2024, 16h

R$ 1.000

PARÂMETROS	2025	2026	2027
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	249.604.466	264.721.635	280.096.800
Receita Corrente Liquida - RCL - milhares	34.336.199	36.297.376	38.551.962

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.731.974	14,38%	99,45%	34.398.921	15,58%	107,81%	2.666.947	8,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.929.719	13,56%	93,80%	31.873.794	14,44%	99,89%	1.944.075	6,50%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.899.922	13,09%	90,57%	34.141.220	15,47%	107,00%	5.241.298	18,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.578.720	14,31%	98,97%	31.371.054	14,21%	98,32%	-207.666	-0,66%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.989.186	1,35%	9,37%	-104.997	-3,39%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.064.183	1,39%	9,60%	2.912.116	1,32%	9,13%	-152.067	-4,96%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.649.000	-0,75%	-5,17%	502.740	0,23%	1,58%	2.151.740	-130,49%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.679.000	-0,76%	-5,26%	451.255	0,20%	1,41%	2.130.255	-126,88%
Divida Pública Consolidada (DC)	21.282.752	9,64%	66,70%	16.956.179	7,68%	53,14%	-4.326.573	-20,33%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	18.288.312	8,29%	57,32%	9.501.088	4,30%	29,78%	-8.787.224	-48,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-829.159	-0,38%	-2,60%	729.863	0,33%	2,29%	1.559.022	-188,02%

FONTE: Sistema SIAFE, Unidade Responsável CEPLA/COFIS/SECEX-Tesouro/SEFAZ, Data da emissão 20/03/2024 e hora de emissão 11:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dividas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023
PIB nominal	207.270.000.000	220.734.766.608
Receita Corrente Liquida - RCL	29.487.556.713	31.907.382.438

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2025

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.085.401	-0,2%	34.398.921	7,2%	38.503.737	11,9%	38.053.071	-1,2%	39.858.190	4,7%	41.014.047	2,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.347.614	0,2%	31.873.794	5,0%	33.506.587	5,1%	34.884.130	4,1%	36.834.557	5,6%	39.095.941	6,1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.661.157	9,9%	34.141.220	4,5%	39.564.382	15,9%	39.141.628	-1,1%	40.932.791	4,6%	42.095.626	2,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS (II)[2]	30.301.690	8,5%	31.371.054	3,5%	34.362.319	9,5%	35.853.779	4,3%	37.593.435	4,9%	38.543.276	2,5%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.857.420	6,4%	2.989.186	4,6%	3.318.573	11,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.744.622	3,2%	2.912.116	6,1%	3.238.617	11,2%	3.290.621	1,6%	3.433.572	4,3%	3.585.187	4,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV [2]	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	45.924	-98,0%	502.740	994,7%	(855.731)	-270,2%	(969.649)	13,3%	(758.878)	-21,7%	552.664	-172,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	318.310	-88,3%	451.257	41,8%	(935.688)	-307,4%	(1.052.412)	12,5%	(844.538)	-19,8%	464.006	-154,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.568.896	-6,8%	16.956.179	-3,5%	18.622.370	9,8%	22.413.255	20,4%	23.792.272	6,2%	24.573.987	3,3%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.217.259	-8,0%	9.501.907	-7,0%	12.448.924	31,0%	17.218.275	38,3%	19.726.939	14,6%	21.562.710	9,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	715.352	-17,3%	(2.947.017)	-512,0%	(4.769.351)	61,8%	(2.508.663)	-47,4%	(1.835.771)	-26,8%

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total	34.833.250	-5,7%	35.695.760	2,5%	38.503.737	7,9%	36.762.700	-4,5%	37.204.452	1,2%	36.988.746	-0,6%
Receitas Primárias (I)	32.946.636	-5,3%	33.075.436	0,4%	33.506.587	1,3%	33.701.217	0,6%	34.382.131	2,0%	35.258.892	2,6%
Depesa Total	35.458.315	3,9%	35.428.344	-0,1%	39.564.382	11,7%	37.814.344	-4,4%	38.207.507	1,0%	37.964.175	-0,6%
Despesas Primárias (II)	32.896.779	2,6%	32.553.743	-1,0%	34.362.319	5,6%	34.637.986	0,8%	35.090.484	1,3%	34.760.468	-0,9%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.102.135	0,5%	3.101.878	0,0%	3.318.573	7,0%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.979.677	-2,4%	3.021.903	1,4%	3.238.617	7,2%	3.179.037	-1,8%	3.204.967	0,8%	3.233.321	0,9%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) IV	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	49.857	-100,0%	521.693	946,4%	(855.731)	-264,0%	(936.769)	9,5%	(708.352)	-24,4%	498.423	-170,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	345.571	-88,9%	468.270	35,5%	(935.688)	-299,8%	(1.016.725)	8,7%	(788.309)	-22,5%	418.467	-153,1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.073.527	-11,9%	17.595.427	-7,7%	18.622.370	5,8%	21.653.226	16,3%	22.208.194	2,6%	22.162.187	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.092.283	-13,1%	9.860.129	-11,1%	12.448.924	26,3%	16.634.408	33,6%	18.413.529	10,7%	19.446.450	5,6%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	939.405	4,1%	742.321	-21,0%	(2.947.017)	-497,0%	(4.607.624)	56,3%	(2.341.638)	-49,2%	(1.655.601)	-29,3%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação projetada para o período - IPCA	5,79%	4,62%	3,77%	3,51%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,086	1,038	1,000	1,035	1,071	1,109

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dividas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Nota 2: Para efeito de compatibilização dos Resultados Primários foram incluidas as despesas pagas com Restos a Pagar até 2023, bem como a previsão com Restos a Pagar para o periodo 2024 a 2027.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) **R$ 1,00**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	0,1%	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00
Reservas	590.085.664,5	1,2%	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	48.308.964.214,5	98,7%	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	48.928.454.283,9	100,00	44.665.916.396,8	100,00%	44.759.458.990,8	100,00%

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:
Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará

REGIME PREVIDENCIARIO

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00	-34.725.263	100,0%	-21.145.782	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-35.069.743,0	100%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	-35.069.743	100,00	-34.725.263	100,0%	-21.145.782	100,0%

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:
Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.548.488,27	**93.021,98**	**47.231.550,42**
Alienação de Bens Móveis	9.548.488,27	8.121,98	17.767.679,64
Alienação de Bens Imóveis		84.900,00	29.463.870,78
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
DESPESAS DE CAPITAL	**794.037**	**66.567.977**	**351.991**
Investimentos	794.037,02	173.029,10	351.990,99
Inversões Financeiras		66.394.948,20	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) =((Ib – IIe) +IIIi)	2021 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**(10.840.944,64)**	**(19.595.395,89)**	**46.879.559,43**

FONTE: S2GPR/ SIAFE,CECOG, 03/04/2024

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**
Receita de Contribuições dos Segurados	**148.175.879,29**	**186.276.307,82**	**223.675.583,90**
Ativo	105.789.237,99	139.791.343,09	173.549.202,72
Inativo	1.776.171,94	1.103.884,63	1.678.579,12
Pensionista	40.610.469,36	45.381.080,10	48.447.802,06
Receita de Contribuições Patronais	**203.544.065,34**	**277.336.626,42**	**333.235.434,31**
Ativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**23.117.780,13**	**58.493.645,72**	**33.922.564,24**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.117.780,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**75.413,42**	**29.663,92**	**17.484,47**
Outras Receitas Correntes	**1.288.927,98**	**225.088.058,24**	**6.977.905,71**
Compensação Financeira entre os Regimes	1.059.073,17	225.088.058,24	6.787.765,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	229.854,81	0,00	190.140,58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**376.202.066,16**	**747.224.302,12**	**597.828.972,63**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**511.946.038,89**	**484.707.531,78**	**565.377.182,49**
Aposentadorias	10.032.270,36	9.145.937,36	13.441.557,40
Pensões por Morte	501.913.768,53	475.561.594,42	551.935.625,09
Outras Despesas Previdenciárias	**5.966.646,14**	**7.701.630,56**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**517.912.685,03**	**492.409.162,34**	**565.377.182,49**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	-141.710.618,87	254.815.139,78	32.451.790,14

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	102.848.485,00	278.399.552,00	157.810.983,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	1.217,47	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	779.932.916,55	999.005.858,42	136.291.406,19
Investimentos e Aplicações	345.740.684,64	338.221.454,34	1.390.579.158,84
Outro Bens e Direitos	1.174.148,16	6.265.368,51	14.473.019,78

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
RECEITAS CORRENTES (VII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.015.446.652,73**	**880.917.142,01**	**964.356.214,31**
Ativo	705.371.073,71	630.521.022,88	692.050.907,01
Inativo	258.259.310,48	239.128.847,87	259.635.978,72
Pensionista	51.816.268,54	11.267.271,26	12.669.328,58
Receita de Contribuições Patronais	**1.262.567.911,71**	**1.143.490.303,13**	**1.225.144.269,26**
Ativo	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**3.786.765,51**	**16.846.946,06**	**30.628.606,14**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**28.282.135,73**	**0,00**	**130.577.602,28**
Compensação Financeira entre os Regimes	28.232.755,75	0,00	130.506.463,98
Demais Receitas Correntes [3]	49.379,98	0,00	71.138,30
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**2.310.083.465,68**	**2.041.254.391,20**	**2.350.706.691,99**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Benefícios	**3.297.942.510,78**	**2.814.234.760,34**	**3.323.226.904,71**
Aposentadorias	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39	3.133.409.434,49
Pensões por Morte	423.922.698,11	130.149.595,95	189.817.470,22
Outras Despesas Previdenciárias	**8.661.259,26**	**7.701.630,60**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**3.306.603.770,04**	**2.821.936.390,94**	**3.323.226.904,71**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	**-996.520.304,36**	**-780.681.999,74**	**-972.520.212,72**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS[4]	**2021**	**2022**	**2023**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.121.453.474,50	1.082.977.370,36	969.875.971,66
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	275.894.103,72	264.245.307,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,88

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	14.272.077,45	22.768.736,61	24.831.870,77
Pessoal e Encargos Sociais	2.049.329,36	2.315.123,86	2.540.449,48
Demais Despesas Correntes	12.222.748,09	20.453.612,75	22.291.421,29
Despesas de Capital (XIV)	5.659,97	42.774,76	88.126,17
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	14.277.737,42	22.811.511,37	24.919.996,94

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	-815.456,21	2.052.618,07	15.730.082,94

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	34.837.331,85	37.056.742,54
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	166.731,70	385.931,02

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	-10.694.197,72	-10.620.567,73	0,00

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	159.283.341,52	532.202.077,17	573.873.950,68
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.513.920,71	26.366.079,35	60.166.570,83
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	29.626.269,84	14.617.659,58	32.193.353,24
Outras contribuições	277.858.715,05	0,00	7.693.881,89
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	523.282.247,12	573.185.816,10	673.927.756,64

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022	2023
Inatividade	534.038.484,66	619.033.712,37	677.477.584,39
Pensões	284.403.782,53	321.551.383,42	358.234.171,41
Outras Despesas	4.330.629,63	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	822.772.896,82	948.286.726,35	1.035.711.755,80

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	-299.490.649,70	-375.100.910,25	-361.783.999,16

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	574.836.178,03	551.737.203,00	23.098.975,03	1.380.622.424,30
2024	1.167.949.662,37	543.790.574,63	624.159.087,74	2.004.781.512,04
2025	1.268.592.833,37	529.333.014,32	739.259.819,05	2.744.041.331,09
2026	1.393.217.289,27	515.474.764,36	877.742.524,91	3.621.783.856,00
2027	1.530.513.813,80	494.653.568,21	1.035.860.245,59	4.657.644.101,59
2028	1.608.867.131,65	474.678.197,72	1.134.188.933,93	5.791.833.035,51
2029	1.688.920.310,94	455.033.764,98	1.233.886.545,96	7.025.719.581,47
2030	1.775.571.803,95	439.093.950,58	1.336.477.853,38	8.362.197.434,85
2031	1.860.194.388,52	423.443.508,20	1.436.750.880,31	9.798.948.315,16
2032	1.957.993.824,28	409.094.691,72	1.548.899.132,56	11.347.847.447,72
2033	2.055.502.447,11	397.097.059,38	1.658.405.387,73	13.006.252.835,44
2034	2.147.774.153,92	404.366.349,83	1.743.407.804,10	14.749.660.639,54
2035	2.250.342.336,70	429.912.698,37	1.820.429.638,33	16.570.090.277,86
2036	2.352.792.151,31	443.052.354,67	1.909.739.796,63	18.479.830.074,50
2037	2.458.613.006,82	460.001.065,58	1.998.611.941,25	20.478.442.015,74
2038	2.566.852.834,73	478.122.840,05	2.088.729.994,68	22.567.172.010,43
2039	2.679.390.925,73	497.351.365,78	2.182.039.559,95	24.749.211.570,37
2040	2.793.577.705,00	529.615.942,44	2.263.961.762,56	27.013.173.332,93
2041	2.916.259.865,38	565.066.842,88	2.351.193.022,50	29.364.366.355,44
2042	3.036.969.338,56	603.723.956,62	2.433.245.381,95	31.797.611.737,38
2043	3.160.287.374,64	655.314.598,67	2.504.972.775,97	34.302.584.513,36
2044	3.290.462.744,49	711.529.362,49	2.578.933.382,01	36.881.517.895,36
2045	3.417.949.324,56	783.053.322,13	2.634.896.002,43	39.516.413.897,80
2046	3.550.196.235,66	863.390.071,16	2.686.806.164,50	42.203.220.062,30
2047	3.684.010.973,97	950.302.801,78	2.733.708.172,20	44.936.928.234,49
2048	3.779.636.891,41	1.037.443.449,40	2.742.193.442,00	47.679.121.676,50
2049	3.888.948.564,22	1.126.715.493,53	2.762.233.070,69	50.441.354.747,18
2050	4.043.242.444,50	1.209.701.173,73	2.833.541.270,77	53.274.896.017,95
2051	4.193.870.557,52	1.298.859.990,09	2.895.010.567,43	56.169.906.585,38
2052	4.355.750.562,71	1.381.982.835,83	2.973.767.726,88	59.143.674.312,26
2053	4.512.387.777,88	1.461.401.898,15	3.050.985.879,74	62.194.660.192,00
2054	4.670.460.269,63	1.546.196.309,92	3.124.263.959,71	65.318.924.151,71
2055	4.831.471.132,35	1.624.968.081,00	3.206.503.051,35	68.525.427.203,06
2056	4.994.894.858,39	1.703.705.863,12	3.291.188.995,27	71.816.616.198,33

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	5.162.662.487,68	1.781.272.498,07	3.381.389.989,61	75.198.006.187,94
2058	5.337.029.027,38	1.851.091.237,67	3.485.937.789,71	78.683.943.977,65
2059	5.512.484.609,78	1.922.068.534,84	3.590.416.074,94	82.274.360.052,59
2060	5.693.361.700,59	1.988.483.060,65	3.704.878.639,94	85.979.238.692,53
2061	5.879.345.987,47	2.053.237.238,96	3.826.108.748,51	89.805.347.441,04
2062	6.066.819.776,16	2.121.198.229,95	3.945.621.546,22	93.750.968.987,26
2063	6.270.870.260,97	2.184.286.622,78	4.086.583.638,19	97.837.552.625,45
2064	6.471.652.382,45	2.243.736.877,27	4.227.915.505,18	102.065.468.130,63
2065	6.685.888.034,32	2.298.081.501,11	4.387.806.533,20	106.453.274.663,83
2066	6.902.541.763,04	2.348.637.650,92	4.553.904.112,12	111.007.178.775,95
2067	7.126.330.030,00	2.404.697.610,33	4.721.632.419,67	115.728.811.195,62
2068	7.361.795.369,46	2.457.573.905,59	4.904.221.463,87	120.633.032.659,49
2069	7.604.364.435,06	2.508.224.528,23	5.096.139.906,82	125.729.172.566,31
2070	7.858.031.730,67	2.546.110.643,92	5.311.921.086,75	131.041.093.653,06
2071	8.122.278.175,57	2.582.636.131,20	5.539.642.044,37	136.580.735.697,43
2072	8.394.843.176,26	2.612.587.751,25	5.782.255.425,01	142.362.991.122,44
2073	8.677.317.201,49	2.652.612.779,68	6.024.704.421,81	148.387.695.544,25
2074	8.979.542.797,40	2.686.661.741,76	6.292.881.055,64	154.680.576.599,89
2075	9.291.558.879,60	2.708.612.576,10	6.582.946.303,50	161.263.522.903,39
2076	9.618.983.063,75	2.724.334.194,33	6.894.648.869,42	168.158.171.772,81
2077	9.957.344.804,60	2.740.773.761,12	7.216.571.043,48	175.374.742.816,29
2078	10.315.558.332,79	2.755.024.000,31	7.560.534.332,48	182.935.277.148,77
2079	10.687.352.155,73	2.773.726.493,32	7.913.625.662,41	190.848.902.811,18
2080	11.080.715.810,08	2.784.230.082,46	8.296.485.727,62	199.145.388.538,80
2081	11.491.002.962,19	2.797.244.466,71	8.693.758.495,47	207.839.147.034,27
2082	11.920.784.829,16	2.805.111.855,48	9.115.672.973,68	216.954.820.007,95
2083	12.371.541.690,54	2.813.397.410,82	9.558.144.279,72	226.512.964.287,68
2084	12.841.353.342,91	2.824.265.089,09	10.017.088.253,82	236.530.052.541,50
2085	13.339.344.734,32	2.832.540.719,04	10.506.804.015,29	247.036.856.556,79
2086	13.858.932.431,01	2.833.675.729,79	11.025.256.701,21	258.062.113.258,00
2087	14.403.861.153,04	2.839.254.201,39	11.564.606.951,65	269.626.720.209,65
2088	14.975.001.191,14	2.840.870.395,12	12.134.130.796,02	281.760.851.005,67
2089	15.573.973.587,50	2.845.632.244,00	12.728.341.343,49	294.489.192.349,17
2090	16.201.962.107,95	2.853.238.349,62	13.348.723.758,34	307.837.916.107,50
2091	16.864.528.673,41	2.855.743.077,89	14.008.785.595,51	321.846.701.703,02
2092	17.557.178.916,49	2.852.278.491,40	14.704.900.425,10	336.551.602.128,11
2093	18.284.380.456,35	2.846.518.687,02	15.437.861.769,33	351.989.463.897,45
2094	19.046.006.191,04	2.840.630.342,10	16.205.375.848,93	368.194.839.746,38
2095	19.846.203.029,15	2.840.134.971,81	17.006.068.057,34	385.200.907.803,72
2096	20.688.011.181,70	2.836.866.597,60	17.851.144.584,10	403.052.052.387,82
2097	21.568.336.602,29	2.833.562.628,04	18.734.773.974,26	421.786.826.362,08
2098	22.495.640.516,68	2.829.321.805,91	19.666.318.710,77	441.453.145.072,85
2099	23.415.500.163,41	2.824.472.933,06	20.591.027.230,35	462.044.172.303,20

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	2.350.706.691,99	3.323.226.904,71	-972.520.212,72	264.245.307,9[illegible]
2024	2.215.170.961,53	3.671.168.462,8[illegible]	-1.455.997.501,35	-1.191.752.193,37
2025	2.067.204.669,89	4.067.190.713,29	-1.999.986.043,39	-3.191.738.236,76
2026	1.907.865.799,21	4.546.810.645,83	-2.638.944.846,62	-5.830.683.083,39
2027	1.793.601.656,49	4.874.987.720,11	-3.081.386.063,62	-8.912.069.147,01
2028	1.732.883.404,8[illegible]	5.023.320.062,26	-3.290.436.657,3[illegible]	-12.202.505.804,39
2029	1.670.522.431,25	5.162.528.478,95	-3.492.006.047,71	-15.694.511.852,10
2030	1.613.381.800,70	5.288.890.011,72	-3.675.508.211,02	-19.370.020.063,12
2031	1.550.573.400,69	5.422.688.585,90	-3.872.115.185,21	-23.242.135.248,33
2032	1.485.273.679,73	5.551.106.866,01	-4.065.833.186,27	-27.307.968.434,60
2033	1.424.968.939,86	5.653.797.156,59	-4.228.828.216,74	-31.536.796.651,34
2034	1.363.729.206,56	5.683.844.803,16	-4.320.115.596,60	-35.856.912.247,94
2035	1.307.799.634,61	5.638.433.709,49	-4.330.634.074,89	-40.187.546.322,83
2036	1.257.249.939,40	5.564.118.088,64	-4.306.868.149,24	-44.494.414.472,07
2037	1.206.011.051,55	5.480.131.625,07	-4.274.120.573,51	-48.768.535.045,5[illegible]
2038	1.155.727.054,2[illegible]	5.385.827.523,30	-4.230.100.469,02	-52.998.635.514,60
2039	1.104.561.855,50	5.281.393.450,01	-4.176.831.594,51	-57.175.467.109,11
2040	1.051.959.688,96	5.170.450.612,23	-4.118.490.923,27	-61.293.958.032,3[illegible]
2041	1.003.235.453,45	5.041.472.061,2[illegible]	-4.038.236.607,83	-65.332.194.640,21
2042	953.058.634,80	4.909.680.269,4[illegible]	-3.956.621.634,6[illegible]	-69.288.816.274,89
2043	901.343.786,95	4.773.875.899,92	-3.872.532.112,97	-73.161.348.387,86
2044	845.909.164,97	4.639.095.842,26	-3.793.186.677,29	-76.954.535.065,15
2045	791.024.667,8[illegible]	4.498.429.851,55	-3.707.405.183,67	-80.661.940.248,82
2046	733.658.901,9[illegible]	4.358.652.711,87	-3.624.993.809,89	-84.286.934.058,71
2047	672.940.553,86	4.223.277.013,4[illegible]	-3.550.336.459,62	-87.837.270.518,33
2048	613.875.470,4[illegible]	4.082.617.631,54	-3.468.742.161,06	-91.306.012.679,39
2049	557.665.044,01	3.935.673.471,77	-3.378.008.427,76	-94.684.021.107,15
2050	506.740.867,56	3.776.306.939,8[illegible]	-3.269.566.072,32	-97.953.587.179,4[illegible]
2051	457.767.364,21	3.615.737.694,50	-3.157.970.330,29	-101.111.557.509,77
2052	414.133.596,59	3.447.746.855,33	-3.033.613.258,74	-104.145.170.768,51
2053	378.677.731,49	3.266.934.099,65	-2.888.256.368,16	-107.033.427.136,67
2054	347.433.274,5[illegible]	3.082.700.736,87	-2.735.267.462,29	-109.768.694.598,95
2055	321.669.016,31	2.892.645.622,41	-2.570.976.606,09	-112.339.671.205,05
2056	299.126.080,95	2.702.633.726,17	-2.403.507.645,22	-114.743.178.850,27

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	277.687.152,99	2.518.363.985,96	-2.240.676.832,97	-116.983.855.683,24
2058	256.815.495,03	2.341.857.473,63	-2.085.041.978,59	-119.068.897.661,84
2059	237.422.205,75	2.171.098.315,97	-1.933.676.110,21	-121.002.573.772,05
2060	219.306.557,11	2.006.691.172,32	-1.787.384.615,21	-122.789.958.387,26
2061	202.036.326,48	1.849.816.778,34	-1.647.780.451,87	-124.437.738.839,13
2062	185.559.138,95	1.700.600.011,66	-1.515.040.872,71	-125.952.779.711,84
2063	169.875.262,38	1.558.975.700,46	-1.389.100.438,08	-127.341.880.149,92
2064	154.986.470,00	1.424.817.946,91	-1.269.831.476,91	-128.611.711.626,83
2065	140.890.564,59	1.297.975.036,77	-1.157.084.472,19	-129.768.796.099,02
2066	127.581.338,93	1.178.282.771,35	-1.050.701.432,42	-130.819.497.531,44
2067	115.049.545,98	1.065.574.514,28	-950.524.968,30	-131.770.022.499,73
2068	103.284.097,28	959.667.065,55	-856.382.968,27	-132.626.405.468,00
2069	92.274.965,91	860.409.307,85	-768.134.341,93	-133.394.539.809,93
2070	82.009.470,69	767.643.088,22	-685.633.617,53	-134.080.173.427,46
2071	72.440.528,45	681.342.189,93	-608.901.661,48	-134.689.075.088,94
2072	63.571.502,20	601.361.233,51	-537.789.731,31	-135.226.864.820,25
2073	55.466.443,35	527.298.158,14	-471.831.714,79	-135.698.696.535,05
2074	48.053.658,15	459.216.049,23	-411.162.391,08	-136.109.858.926,12
2075	41.316.761,57	397.002.029,19	-355.685.267,62	-136.465.544.193,75
2076	35.238.329,51	340.583.169,84	-305.344.840,33	-136.770.889.034,08
2077	29.797.358,89	289.781.499,64	-259.984.140,75	-137.030.873.174,83
2078	24.969.346,30	244.418.894,35	-219.449.548,04	-137.250.322.722,87
2079	20.724.645,35	204.269.399,51	-183.544.754,15	-137.433.867.477,02
2080	17.029.903,02	169.072.299,75	-152.042.396,73	-137.585.909.873,75
2081	13.848.099,75	138.533.485,81	-124.685.386,06	-137.710.595.259,81
2082	11.139.385,55	112.338.807,86	-101.199.422,32	-137.811.794.682,13
2083	8.860.991,08	90.121.297,79	-81.260.306,70	-137.893.054.988,83
2084	6.968.754,31	71.519.167,82	-64.550.413,50	-137.957.605.402,33
2085	5.418.230,78	56.140.430,69	-50.722.199,91	-138.008.327.602,25
2086	4.165.437,16	43.597.939,52	-39.432.502,36	-138.047.760.104,61
2087	3.167.468,13	33.508.317,15	-30.340.849,02	-138.078.100.953,63
2088	2.384.199,78	25.507.246,87	-23.123.047,09	-138.101.224.000,72
2089	1.778.834,97	19.255.595,27	-17.476.760,30	-138.118.700.761,02
2090	1.318.164,61	14.433.718,05	-13.115.553,44	-138.131.816.314,45
2091	973.017,09	10.782.056,63	-9.809.039,54	-138.141.625.353,99
2092	718.284,64	8.043.144,40	-7.324.859,75	-138.148.950.213,75
2093	532.903,42	6.029.433,74	-5.496.530,32	-138.154.446.744,07
2094	399.637,98	4.547.861,55	-4.148.223,57	-138.158.594.967,64
2095	304.640,44	3.469.609,84	-3.164.969,40	-138.161.759.937,04
2096	237.192,18	2.711.131,97	-2.473.939,79	-138.164.233.876,83
2097	189.176,37	2.167.830,20	-1.978.653,83	-138.166.212.530,66
2098	154.575,77	1.774.331,09	-1.619.755,32	-138.167.832.285,98
2099	128.997,45	1.483.223,30	-1.354.225,85	-138.169.186.511,83

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	681.621.638,53	1.035.711.755,80	-354.090.117,27	98.116.512,18
2024	681.135.065,39	1.087.365.563,09	-406.230.497,69	-308.113.985,51
2025	679.845.219,90	1.166.819.024,74	-486.973.804,84	-795.087.790,35
2026	688.192.246,74	1.261.303.495,76	-573.111.249,01	-1.368.199.039,37
2027	694.585.894,87	1.364.215.158,72	-669.629.263,85	-2.037.828.303,22
2028	703.736.526,96	1.454.130.452,24	-750.393.925,28	-2.788.222.228,50
2029	713.834.750,21	1.522.947.301,47	-809.112.551,26	-3.597.334.779,76
2030	723.986.215,95	1.576.691.740,91	-852.705.524,95	-4.450.040.304,72
2031	733.019.428,01	1.632.817.325,06	-899.797.897,06	-5.349.838.201,78
2032	740.459.373,33	1.699.609.401,66	-959.150.028,33	-6.308.988.230,10
2033	751.998.368,91	1.758.413.402,40	-1.006.415.033,48	-7.315.403.263,59
2034	761.985.286,58	1.783.875.262,40	-1.021.889.975,81	-8.337.293.239,40
2035	770.829.943,96	1.795.438.791,90	-1.024.608.847,94	-9.361.902.087,34
2036	780.915.057,35	1.801.656.564,23	-1.020.741.506,88	-10.382.643.594,22
2037	790.075.402,93	1.799.748.321,86	-1.009.672.918,93	-11.392.316.513,15
2038	797.676.394,30	1.801.440.284,91	-1.003.763.890,62	-12.396.080.403,77
2039	805.849.478,36	1.808.097.419,91	-1.002.247.941,55	-13.398.328.345,31
2040	811.986.006,02	1.822.356.734,49	-1.010.370.728,46	-14.408.699.073,78
2041	819.624.146,87	1.838.819.234,44	-1.019.195.087,57	-15.427.894.161,35
2042	821.653.315,37	1.880.618.178,16	-1.058.964.862,79	-16.486.859.024,14
2043	825.782.165,62	1.939.488.389,06	-1.113.706.223,45	-17.600.565.247,59
2044	830.099.196,35	2.006.597.323,33	-1.176.498.126,98	-18.777.063.374,57
2045	833.484.969,88	2.064.509.195,68	-1.231.024.225,79	-20.008.087.600,36
2046	835.153.602,39	2.114.875.117,04	-1.279.721.514,66	-21.287.809.115,02
2047	834.089.157,81	2.189.991.124,09	-1.355.901.966,27	-22.643.711.081,29
2048	833.182.372,80	2.279.907.534,90	-1.446.725.162,10	-24.090.436.243,39
2049	834.009.224,44	2.358.065.625,39	-1.524.056.400,96	-25.614.492.644,35
2050	836.812.549,65	2.402.671.253,04	-1.565.858.703,40	-27.180.351.347,75
2051	838.941.652,74	2.435.457.716,14	-1.596.516.063,40	-28.776.867.411,15
2052	834.744.735,89	2.500.030.446,69	-1.665.285.710,81	-30.442.153.121,95
2053	837.946.723,10	2.551.276.279,13	-1.713.329.556,03	-32.155.482.677,98
2054	840.745.851,79	2.569.994.353,80	-1.729.248.502,01	-33.884.731.179,99
2055	843.297.092,03	2.570.456.050,61	-1.727.158.958,58	-35.611.890.138,57
2056	846.903.494,80	2.554.827.878,82	-1.707.924.384,02	-37.319.814.522,59

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	R$ 46.512.129,86	R$ 2.554.751.487,64	-R$ 1.708.239.357,78	-R$ 39.028.053.880,37
2058	R$ 46.543.563,42	R$ 2.598.340.949,84	-R$ 1.751.797.386,42	-R$ 40.779.851.266,80
2059	R$ 52.487.473,98	R$ 2.580.321.285,50	-R$ 1.727.833.811,51	-R$ 42.507.685.078,31
2060	R$ 53.433.129,76	R$ 2.581.046.998,93	-R$ 1.727.613.869,17	-R$ 44.235.298.947,48
2061	R$ 53.802.549,36	R$ 2.604.223.013,06	-R$ 1.750.420.463,70	-R$ 45.985.719.411,18
2062	R$ 53.558.827,92	R$ 2.622.993.088,83	-R$ 1.769.434.260,90	-R$ 47.755.153.672,08
2063	R$ 53.171.749,51	R$ 2.643.718.206,10	-R$ 1.790.546.456,59	-R$ 49.545.700.128,67
2064	R$ 54.314.669,55	R$ 2.643.745.479,60	-R$ 1.789.430.810,05	-R$ 51.335.130.938,72
2065	R$ 55.792.005,84	R$ 2.628.761.162,09	-R$ 1.772.969.156,25	-R$ 53.108.100.094,97
2066	R$ 57.185.067,41	R$ 2.609.497.541,15	-R$ 1.752.312.473,74	-R$ 54.860.412.568,70
2067	R$ 58.032.715,84	R$ 2.593.142.918,40	-R$ 1.735.110.202,55	-R$ 56.595.522.771,26
2068	R$ 59.151.516,65	R$ 2.582.655.883,55	-R$ 1.723.504.366,90	-R$ 58.319.027.138,16
2069	R$ 59.787.926,29	R$ 2.561.213.007,28	-R$ 1.701.425.080,99	-R$ 60.020.452.219,15
2070	R$ 60.420.879,99	R$ 2.537.790.637,12	-R$ 1.677.369.757,13	-R$ 61.697.821.976,28
2071	R$ 60.132.201,16	R$ 2.524.453.277,45	-R$ 1.664.321.076,29	-R$ 63.362.143.052,57
2072	R$ 60.330.489,31	R$ 2.505.079.333,95	-R$ 1.644.748.844,64	-R$ 65.006.891.897,20
2073	R$ 59.934.160,64	R$ 2.486.949.293,44	-R$ 1.627.015.132,80	-R$ 66.633.907.030,00
2074	R$ 59.661.219,88	R$ 2.471.844.270,38	-R$ 1.612.187.050,50	-R$ 68.246.094.080,50
2075	R$ 58.094.521,77	R$ 2.459.173.285,19	-R$ 1.601.078.763,42	-R$ 69.847.172.843,92
2076	R$ 56.829.635,25	R$ 2.458.563.883,73	-R$ 1.601.734.248,48	-R$ 71.448.907.092,40
2077	R$ 54.417.804,47	R$ 2.458.421.783,25	-R$ 1.604.003.978,78	-R$ 73.052.911.071,18
2078	R$ 52.764.472,57	R$ 2.472.604.091,07	-R$ 1.619.839.618,50	-R$ 74.672.750.689,68
2079	R$ 49.633.106,17	R$ 2.495.116.970,96	-R$ 1.645.483.864,79	-R$ 76.318.234.554,46
2080	R$ 48.474.664,16	R$ 2.500.631.564,65	-R$ 1.652.156.900,50	-R$ 77.970.391.454,96
2081	R$ 45.905.547,51	R$ 2.501.515.403,27	-R$ 1.655.609.855,77	-R$ 79.626.001.310,73
2082	R$ 44.912.223,73	R$ 2.499.145.923,50	-R$ 1.654.233.699,77	-R$ 81.280.235.010,50
2083	R$ 42.004.969,85	R$ 2.499.075.282,40	-R$ 1.657.070.312,55	-R$ 82.937.305.323,05
2084	R$ 41.744.799,90	R$ 2.492.067.310,25	-R$ 1.650.322.510,34	-R$ 84.587.627.833,40
2085	R$ 39.716.667,98	R$ 2.489.099.100,60	-R$ 1.649.382.432,62	-R$ 86.237.010.266,01
2086	R$ 40.406.683,38	R$ 2.470.921.769,21	-R$ 1.630.515.085,82	-R$ 87.867.525.351,84
2087	R$ 38.154.834,77	R$ 2.456.903.198,44	-R$ 1.618.748.363,67	-R$ 89.486.273.715,51
2088	R$ 38.857.266,61	R$ 2.462.099.761,21	-R$ 1.623.242.494,60	-R$ 91.109.516.210,11
2089	R$ 37.914.137,02	R$ 2.461.838.338,42	-R$ 1.623.924.201,41	-R$ 92.733.440.411,52
2090	R$ 39.508.109,23	R$ 2.441.067.779,54	-R$ 1.601.559.670,31	-R$ 94.335.000.081,83
2091	R$ 39.911.572,10	R$ 2.421.801.581,06	-R$ 1.581.890.008,96	-R$ 95.916.890.090,79
2092	R$ 41.364.897,47	R$ 2.392.204.342,64	-R$ 1.550.839.445,18	-R$ 97.467.729.535,97
2093	R$ 41.761.251,57	R$ 2.409.337.928,05	-R$ 1.567.576.676,48	-R$ 99.035.306.212,45
2094	R$ 42.473.952,80	R$ 2.411.575.485,47	-R$ 1.569.101.532,67	-R$ 100.604.407.745,12
2095	R$ 42.846.776,39	R$ 2.409.988.409,15	-R$ 1.567.141.632,76	-R$ 102.171.549.377,88
2096	R$ 42.228.250,68	R$ 2.428.644.767,53	-R$ 1.586.416.516,86	-R$ 103.757.965.894,74
2097	R$ 42.378.762,64	R$ 2.445.561.847,13	-R$ 1.603.183.084,49	-R$ 105.361.148.979,22
2098	R$ 41.642.910,15	R$ 2.467.379.087,85	-R$ 1.625.736.177,70	-R$ 106.986.885.156,92
2099	R$ 27.546.722,63	R$ 2.477.189.842,15	-R$ 1.649.643.119,51	-R$ 108.636.528.276,43

FONTE: Sistema SIAFE, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial.
Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Ceaprev).

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

NOTAS:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre a previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).
3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.
- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios /ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional. – 14.ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023); e (ii) em atenção ao Ofício n.º 001549/2024/SEPLAG/SEXEC-PLO, de 23 de fevereiro de 2024.
- Conforme o referido Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 134, os demonstrativos acima têm como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocinio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2023 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.
- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:
FUNAPREV
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, § 2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019;
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Deficit Atuarial: R$ 58.555.618.809,98 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).
PREVMILITAR
- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual n.º 18.277, de 22/12/2022, Lei federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual n.º 18.277, de 22/12/2022;
- Deficit Atuarial: R$ 23.287.688.880,94 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).
PREVID
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário mínimo de R$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R$ 7.786,02;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE n.º 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE n.º 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC n.º 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Superavit Atuarial: R$ 3.502.504.113,72 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2025	2026	2027	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81	-
ICMS	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96	
IPVA	Isenção	Propietários de veículos automotores	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei Nº 15.812/2015	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66	
TOTAL			5.165.103.977,78	5.451.704.295,09	5.754.207.971,48	

FONTE: **SEFAZ** / Data da emissão 11/04/2023

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em **Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2025** desta Lei.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.747.799.536,75	2.900.851.970,95	3.062.429.425,73
REGIÃO SERTAO DE SOBRAL	205.991.383,10	217.465.103,13	229.577.909,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	187.420.380,70	197.859.695,90	208.880.480,96
REGIÃO CARIRI	147.989.098,32	156.232.091,09	164.934.218,57
REGIÃO SERTAO CENTRAL	51.213.003,82	54.065.568,13	57.077.020,27
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	31.393.556,43	33.142.177,52	34.988.196,81
REGIÃO LITORAL LESTE	25.260.899,79	26.667.931,91	28.153.335,72
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	23.389.948,56	24.692.768,70	26.068.155,91
REGIÃO CENTRO SUL	13.355.425,72	14.099.322,93	14.884.655,22
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	6.418.936,28	6.776.471,03	7.153.920,46
REGIÃO LITORAL NORTE	4.216.130,16	4.450.968,61	4.698.887,56
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.076.920,08	2.192.604,53	2.314.732,61
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	533.839,33	563.574,18	594.965,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	508.818,37	537.159,55	567.079,34
Total	**3.447.567.877,40**	**3.639.597.408,17**	**3.842.322.983,81**

Fonte: Secretaria da Fazenda

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.408.242.984,61	1.485.696.348,76	1.567.409.647,95
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	15.014.611,49	15.840.415,12	16.711.637,95
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	10.435.644,14	11.009.604,57	11.615.132,82
REGIÃO DO CARIRI	64.033.162,93	67.554.986,90	71.270.511,18
REGIÃO SERTAO CENTRAL	5.913.713,61	6.238.967,86	6.582.111,09
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.472.930,04	2.608.941,19	2.752.432,96
REGIÃO LITORAL LESTE	1.547.391,12	1.632.497,63	1.722.285,00
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	784.711,34	827.870,47	873.403,34
REGIÃO CENTRO SUL	30.158.356,63	31.817.066,24	33.567.004,88
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.667.656,96	17.584.378,09	18.551.518,89
REGIÃO LITORAL NORTE	8.768.338,47	9.250.597,09	9.759.379,93
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.035.427,42	1.092.375,93	1.152.456,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	306.784,01	323.657,13	341.458,27
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	295.793,09	312.061,71	329.225,10
Total geral	**1.565.677.505,86**	**1.651.789.768,68**	**1.742.638.205,96**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	97.231.103,48	102.646.875,95	108.364.306,94
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.168.658,18	4.400.852,44	4.645.979,92
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.374.725,39	3.562.697,60	3.761.139,85
REGIÃO DO CARIRI	8.843.830,38	9.336.431,73	9.856.470,98
REGIÃO SERTAO CENTRAL	2.738.659,06	2.891.202,37	3.052.242,34
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.770.968,86	2.925.311,83	3.088.251,70
REGIÃO LITORAL LESTE	1.949.349,10	2.057.927,85	2.172.554,43
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	2.943.831,73	3.107.803,16	3.280.907,80
REGIÃO CENTRO SUL	2.287.740,36	2.415.167,50	2.549.692,33
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.361.792,60	2.493.344,45	2.632.223,73
REGIÃO LITORAL NORTE	2.280.820,39	2.407.862,09	2.541.980,01
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.421.462,59	1.500.638,06	1.584.223,60
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	950.911,86	1.003.877,65	1.059.793,63
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.856.679,37	1.960.096,42	2.069.273,79
Total	**135.180.533,38**	**142.710.089,09**	**150.659.041,05**

Fonte: Secretaria da Fazenda

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	13.754.465,64	14.520.589,38	15.329.386,21
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	600.309,00	633.746,22	669.045,88
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	200.506,02	211.674,21	223.464,46
REGIÃO DO CARIRI	1.093.938,07	1.154.870,42	1.219.196,70
REGIÃO SERTAO CENTRAL	147.908,95	156.147,47	164.844,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	54.962,06	58.023,44	61.255,35
REGIÃO LITORAL LESTE	125.521,18	132.512,71	139.893,66
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	157.261,18	166.020,63	175.267,98
REGIÃO CENTRO SUL	157.675,87	166.458,41	175.730,14
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	178.609,86	188.558,43	199.061,13
REGIÃO LITORAL NORTE	106.421,76	112.349,45	118.607,31
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	29.693,75	31.347,69	33.093,76
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	19.630,61	20.724,04	21.878,37
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	51.157,19	54.006,64	57.014,81
Total	**16.678.061,13**	**17.607.029,14**	**18.587.740,66**

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2025

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4°, § 2°, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	4.267.028.090,48	4.503.715.785,04	4.753.532.766,83
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	225.774.961,77	238.340.116,91	251.604.573,13
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	201.431.256,25	212.643.672,28	224.480.218,09
REGIÃO DO CARIRI	221.960.029,70	234.278.380,14	247.280.397,43
REGIÃO SERTAO CENTRAL	60.013.285,44	63.351.885,83	66.876.218,59
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	36.692.417,39	38.734.453,98	40.890.136,82
REGIÃO LITORAL LESTE	28.883.161,19	30.490.870,10	32.188.068,81
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	27.275.752,81	28.794.462,96	30.397.735,03
REGIÃO CENTRO SUL	45.959.198,58	48.498.015,08	51.177.082,57
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	25.626.995,70	27.042.752,00	28.536.724,21
REGIÃO LITORAL NORTE	15.371.710,78	16.221.777,24	17.118.854,81
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	4.563.503,84	4.816.966,21	5.084.506,57
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	1.811.165,81	1.911.833,00	2.018.095,53
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	2.712.448,02	2.863.324,32	3.022.593,04
Total geral	**5.165.103.977,78**	**5.451.704.295,09**	**5.754.207.971,48**

Fonte: Secretaria da Fazenda

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Notas:
Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.
Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isso, porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita. Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.
Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.
O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.
A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.
Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.
Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominadas de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.
A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.
Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação

responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.
Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo.
IPECE, 2021.
Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf
Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf
MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.
CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf
Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Concedidos através de Termo de Acordo
O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de termos de acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaques para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.
Em relação ao primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do termo de acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.
A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.
Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme Análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022 , destacando a pouca variação. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.
Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Grande Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.
Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	322.838.251
(-) Transferências Constitucionais	80.709.563
(-) Transferências ao FUNDEB	48.425.738
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	193.702.951
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	193.702.951
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	135.896.973
Novas DOCC	135.896.973
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	57.805.978

FONTE: SEPLAG, 04/04/2024, às 16h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.
Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).
Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2025 no valor aproximado de R$ 322,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.
Contudo, do valor projetado, devem ser deduzidos a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 80,7 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 48,4 milhões aproximadamente.
Após realizadas as deduções, R$ 135,9 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2025. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, as UPAs e as Escolas de Educação Profissional.
Por fim, R$ 57,8 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1)	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	**33.550.538**	**35.028.875**	**37.293.425**	**38.739.038**	**40.884.364**	**43.336.106**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**13.845.922**	**14.424.131**	**15.347.504**	**16.255.656**	**17.187.344**	**18.139.143**
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Contribuições - Excluindo PrevMilitar	**2.496.429**	**2.750.662**	**2.570.250**	**2.713.941**	**2.865.388**	**3.025.287**
Contribuições - PrevMilitar (3)	**608.468**	**666.234**	**699.036**	**731.687**	**765.864**	**801.715**
Receita Patrimonial	**1.269.976**	**1.489.857**	**971.861**	**1.019.520**	**878.288**	**926.975**
Aplicações Financeiras	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	112.798	77.052	79.957	82.763	85.660	88.658
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Transferências Correntes	**14.242.628**	**14.854.120**	**15.641.541**	**15.986.909**	**17.102.399**	**18.301.807**
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	**1.695.582**	**1.510.105**	**2.063.233**	**2.031.325**	**2.085.082**	**2.141.179**
Outras Receitas Financeiras	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	30	17	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	248.193	161.455	668.367	576.680	568.184	559.900
RECEITAS DE CAPITAL	**783.845**	**1.692.998**	**4.528.885**	**2.687.417**	**2.493.058**	**1.351.786**
Operações de Crédito	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos	**6.536**	**69.045**	-	-	-	-
Alienação de Bens	**93**	**9.548**	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Ten	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Per	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferências de Capital	**183.712**	**295.162**	**258.685**	**284.879**	**279.994**	**291.003**
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**34.334.383**	**36.721.872**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14º edição.

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025.

2025: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (26.723.999.826,18) - Renúncia(5.165.103.977,78) - Trans.Constitucionais(5.787.407.570,40)- FUNDEB(3.154.297.655,60) = 12.617.190.622,40

2026: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(28.309.773.554,46) - Renúncia(5.451.704.295,09) - Trans.Constitucionais(6.132.814.482,10)- FUNDEB(3.345.050.955,45) = 13.380.203.821,82

2027: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(29.939.811.914,52) - Renúncia(5.754.207.971,48) - Trans.Constitucionais(6.486.374.290,93)- FUNDEB(3.539.845.930,42) = 14.159.383.721,69

3. As Receitas de Contribuições foram segregadas para cálculo do Resultado Primário após mudança de metodologia da STN

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	13.845.922	-18,8%
2023	14.424.131	4,2%
2024	15.347.504	6,4%
2025	16.255.656	5,9%
2026	17.187.344	5,7%
2027	18.139.143	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.127.036	5,2%
2024	10.038.177	10,0%
2025	10.863.286	8,2%
2026	11.755.080	8,2%
2027	12.720.084	8,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.510.105	-10,9%
2024	2.063.233	36,6%
2025	2.031.325	-1,5%
2026	2.085.082	2,6%
2027	2.141.179	2,7%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	783.845	-52,3%
2023	1.692.998	116,0%
2024	4.528.885	167,5%
2025	2.687.417	-40,7%
2026	2.493.058	-7,2%
2027	1.351.786	-45,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO (2)						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	**28.268.139**	**31.967.137**	**34.669.000**	**35.925.366**	**37.743.510**	**39.505.634**
Pessoal e Encargos Sociais - *Total*	16.838.330	19.807.141	20.892.435	21.600.706	22.760.967	23.995.163
Pessoal e Encargos Sociais - *Sem Fontes RPPS*	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Pessoal e Encargos Sociais - *Fontes RPPS*	2.436.023	2.915.003	3.057.153	3.102.788	3.239.165	3.383.976
Juros e Encargos da Dívida	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.574.484	10.961.674	12.828.168	13.184.624	13.635.733	14.055.284
Transferências Constitucionais e Legais	14.372					
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	36.213	42.090	43.677	45.210	46.792	48.430
DESPESAS DE CAPITAL	**5.102.372**	**4.011.116**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos - Sem RPPS	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Investimentos - RPPS	43	88	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Amortização Financeira	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	**217.744**	**225.386**	**233.275**	**241.440**
TOTAL	**33.370.511**	**35.978.253**	**41.822.310**	**41.426.455**	**43.377.422**	**44.687.892**
Nota:			-	-	-	-

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.807.141	17,6%
2024	20.892.435	5,5%
2025	21.600.706	3,4%
2026	22.760.967	5,4%
2027	23.995.163	5,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.574.484	-17,3%
2023	10.961.674	3,7%
2024	12.828.168	17,0%
2025	13.184.624	2,8%
2026	13.635.733	3,4%
2027	14.055.284	3,1%

Nota:
A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855.326	65,6%
2023	1.198.322	40,1%
2024	948.397	-20,9%
2025	1.140.037	20,2%
2026	1.346.810	18,1%
2027	1.455.187	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.509.794	52,4%
2023	2.394.715	-31,8%
2024	2.604.795	8,8%
2025	3.048.080	17,0%
2026	3.325.487	9,1%
2027	2.758.160	-17,1%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	-	
2024	27.141	
2025	28.094	3,5%
2026	29.077	3,5%
2027	30.095	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151.842	-49,8%
2023	120.016	-21,0%
2024	124.541	3,8%
2025	128.912	3,5%
2026	133.424	3,5%
2027	138.094	3,5%

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.301.555	32.705.923	33.974.852	35.365.654	37.365.132	39.662.260
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	13.845.922	14.424.131	15.347.504	16.255.656	17.187.344	18.139.143
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Receita de Contribuição	608.468	666.234	699.036	731.687	765.864	801.715
Receita Patrimonial	1.157.179	1.412.805	891.904	936.757	792.628	838.317
Aplicações Financeiras (II)	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Rendimentos de Recursos Vinculados						
Transferências Correntes	14.242.628	14.854.120	15.641.541	15.986.909	17.102.399	18.301.807
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	1.447.359	1.348.633	1.394.866	1.454.645	1.516.898	1.581.279
Outras Receitas Financeiras (III)	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	30.163.809	31.569.083	33.247.903	34.599.252	36.554.564	38.804.938
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.744.622	2.912.116	3.238.617	3.290.621	3.433.572	3.585.187
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	112.798	77.069	79.957	82.763	85.660	88.658
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	783.845	1.692.998	4.528.885	2.687.417	2.493.058	1.351.786
Operações de Crédito (VIII)	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos (IX)	6.536	69.045	-	-	-	-
Alienação de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferência de Capital	183.712	295.162	258.685	284.879	279.994	291.003
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	183.805	304.711	258.685	284.879	279.994	291.003
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	33.092.236	34.785.910	36.745.204	38.174.751	40.268.130	42.681.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	30.347.614	31.873.794	33.506.587	34.884.130	36.834.557	39.095.941

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	**25.795.903**	**29.010.043**	**31.568.170**	**32.777.368**	**34.457.553**	**36.073.228**
Pessoal e Encargos Sociais	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.538.271	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Transferências Constitucionais e Legais	14.372	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	**24.940.577**	**27.811.722**	**30.619.773**	**31.637.331**	**33.110.743**	**34.618.041**
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.472.236	2.957.093	3.318.573	3.373.384	3.519.232	3.673.845
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	**5.102.329**	**4.011.028**	**6.908.426**	**5.247.609**	**5.371.560**	**4.910.724**
Investimentos	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	63.449	71.868	74.577	77.195	79.897	82.693
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	88.393	48.149	49.964	51.717	53.528	55.401
Amortização da Dívida (XXVII)	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)]	3.598.187	2.442.863	2.654.759	3.099.797	3.379.014	2.813.561
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	**27.141**	**28.094**	**29.077**	**30.095**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	88	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	**31.011.001**	**33.211.767**	**36.620.247**	**38.138.607**	**40.038.066**	**41.135.543**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	**28.538.765**	**30.254.585**	**33.301.674**	**34.765.222**	**36.518.834**	**37.461.697**
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIV)	-	**6.418**	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	**1.762.925**	**1.116.469**	**1.060.645**	**1.088.557**	**1.074.601**	**1.081.579**
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXVI)		**3.680**	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVI - (XXXII +XXXIV)]	**318.310**	**451.257**	**(935.688)**	**(1.052.412)**	**(844.538)**	**464.006**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = [XVII - (XXXIII +XXXV)]	**45.924**	**502.740**	**(855.731)**	**(969.649)**	**(758.878)**	**552.664**

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**17.568.896**	**16.956.179**	**18.622.370**	**22.413.255**	**23.792.272**	**24.573.987**
Dívida Contratual	16.306.966	15.610.737	17.305.712	21.167.904	22.690.880	23.667.321
Outras Dívidas	1.261.930	1.345.442	1.316.658	1.245.351	1.101.392	906.666
DEDUÇÕES (II)	**7.351.636**	**7.454.272**	**6.173.446**	**5.194.979**	**4.065.333**	**3.011.276**
Disponibilidade de Caixa	7.147.203	7.111.158	5.899.672	4.886.535	3.774.224	2.711.500
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.733.511	8.395.784	7.335.139	6.246.582	5.171.981	4.090.402
(-) Restos a Pagar Processados	118.635	274.133	196.384	235.259	215.822	225.540
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculad	1.467.673	1.010.493	1.239.083	1.124.788	1.181.935	1.153.362
Demais Haveres Financeiros	204.433	343.114	273.774	308.444	291.109	299.777
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**10.217.259**	**9.501.907**	**12.448.924**	**17.218.275**	**19.726.939**	**21.562.710**
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	891.064	715.352	(2.947.017)	(4.769.351)	(2.508.663)	(1.835.771)

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2025 englobam, além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados à realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se aqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2025, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3.º da Portaria n.º 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da "força meritória" das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em Risco Provável não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2025, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2025, mas diluído ao longo dos demais anos.

Assim, considerando a previsão na LDO 2025 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de Risco Provável, a Seplag estima que R$ 217.985.427,30 deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados à não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustação de receita considerado para 2025 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O montante estimado de frustação é de R$ 170,00 milhões. Esse risco está associado à possibilidade de retirada do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS baseado em ações que podem ser julgadas pelo STJ em breve. O tribunal decidiu recentemente afetar os Recursos Especiais 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205, que versam sobre esse assunto devido a seu "relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que a definição sobre a base de cálculo do ICMS atingirá diretamente inúmeros contribuintes, além do equilíbrio orçamentário dos estados e do Distrito Federal".

É importante ressaltar que recursos repetitivos fixam uma tese do tribunal que deve ser aplicada na solução de casos semelhantes em todo o país.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2025 mostra um impacto total previsto de R$ 387.985.427,30, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do ICMS, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PROVIDÊNCIAS		DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução de Despesas de Natureza Discricionária	170.000.000,00	Frustração de Arrecadação	
		Redução de Arrecadação do ICMS	170.000.000,00
SUBTOTAL	170.000.000,00	SUBTOTAL	170.000.000,00
TOTAL	387.985.427,30	TOTAL	387.985.427,30

PROVIDÊNCIAS		PASSIVOS CONTINGENTES	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reserva de Contingência	38.693.693,00	Demandas Judiciais	217.985.427,30
Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	25.802.116,00		
Redução de Despesas de Natureza Discricionária	153.489.618,30		
SUBTOTAL	217.985.427,30	SUBTOTAL	217.985.427,30

R$ 1,00
ARE (LRF, art. 4º, § 3º)

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

I. Metas Fiscais;
II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
III. Evolução das Receitas;
IV. Evolução das Despesas;
V. Legislação da Receita;
VI. Legislação da Despesa;
VII. Regiões de Planejamento;
VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
IX. Receitas;
X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidade;
XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação
XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;
XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;
XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente;
XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;
XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;
XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;
XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;
XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

*** *** ***

DECRETO Nº36.149, de 01 de agosto de 2024.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa da Junta Comercial do Estado do Ceará, no período assinalo neste Decreto, em razão do titular da Pasta; DECRETA:

Art. 1º Fica designado, para fins de regularização/convalidação, pelo período de 4 de maio de 2024 a 9 de junho de 2024, EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO, à época Diretor de Planejamento e Gestão da Junta Comercial do Estado do Ceará, a praticar, interina e cumulativamente com as atividades de seu cargo, atos inerentes à função de ordenador de despesas da referida entidade.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº36.150, de 01 de agosto de 2024.

CONCEDE PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FIZEREM OPÇÃO PELA CAMPANHA "FORTALEZA LIQUIDA - 2024", PROMOVIDA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o compromisso deste Estado no sentido de incentivar o setor produtivo, possibilitando a geração de emprego e renda e beneficiando, em última escala, a economia cearense, DECRETA:

Art. 1.º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) enquadrados na atividade econômica de comércio varejista, regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que fizerem opção pela campanha "FORTALEZA LIQUIDA – 2024", promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL), a ser realizada em Fortaleza no período de 30 de agosto a 7 de setembro de 2024, poderão efetuar o recolhimento do ICMS relativo a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2024 em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em 21 de outubro de 2024, 21 de novembro de 2024 e 20 de dezembro de 2024, respectivamente.

§ 1.º Poderão fazer opção pela campanha de que trata o caput deste artigo os contribuintes cujos estabelecimentos estejam situados nos seguintes Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza:

I - Aquiraz;
II - Caucaia;
III - Chorozinho;
IV - Eusébio;
V - Guaiuba;
VI - Fortaleza;
VII - Horizonte;
VIII - Itaitinga;
IX - Maracanaú;
X - Maranguape;
XI - Pacajus;
XII - Pacatuba;
XIII - São Gonçalo do Amarante;
XIV - Cascavel;
XV - Pindoretama.

§ 2.º A Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL) deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), até 20 (vinte) de setembro de 2024, relação completa e definitiva dos contribuintes que aderirem à campanha, mediante arquivo magnético, no formato Excel, em três colunas, com a primeira contendo o número de inscrição do contribuinte no CGF, a segunda, sua razão social, e a terceira, o nome de fantasia, ficando vedada qualquer alteração posterior.

§ 3.º É vedado o recolhimento do ICMS com o parcelamento previsto neste Decreto aos contribuintes que não fizerem opção, de forma expressa, pela campanha.

Art. 2.º Não poderão participar da campanha de que trata este Decreto os seguintes contribuintes:

I – as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional e os contribuintes inscritos no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto n.° 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE);

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031